



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS**

ALEX TAVEIRA DOS SANTOS

**EXTRAFISCALIDADE DA CIDE-ROYALTIES COMO MECANISMO INDUTOR DA
AUTONOMIA TECNOLÓGICA NACIONAL**

**JOÃO PESSOA-PB
2016**

ALEX TAVEIRA DOS SANTOS

**EXTRAFISCALIDADE DA CIDE-ROYALTIES COMO MECANISMO INDUTOR DA
AUTONOMIA TECNOLÓGICA NACIONAL**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação
em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da
Paraíba (PPGCJ/UFPB), como requisito para obtenção
do título de Mestre em Direito Econômico.

Área de concentração: Direito Econômico.

Orientador: Prof. Dr. Fernando Antônio de Vasconcelos
Co-orientador: Prof. Titular Heleno Taveira Torres

JOÃO PESSOA-PB
2016

S237e Santos, Alex Taveira dos.
Extrafiscalidade da CIDE-Royalties como mecanismo
indutor da autonomia tecnológica nacional / Alex Taveira dos
Santos.- João Pessoa, 2016.
153f.
Orientador: Fernando Antônio de Vasconcelos
Coorientador: Heleno Taveira Torres
Dissertação (Mestrado) - UFPB/CCJ
1. Direito econômico. 2. CIDE-Royalties. 3. Indução
tributária. 4. Autonomia tecnológica nacional.

UFPB/BC

CDU: 346.1(043)

ALEX TAVEIRA DOS SANTOS

**EXTRAFISCALIDADE DA CIDE-ROYALTIES COMO MECANISMO INDUTOR DA
AUTONOMIA TECNOLÓGICA NACIONAL**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba (PPGCJ/UFPB), como requisito para obtenção do título de Mestre em Direito Econômico.

Aprovado em ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Fernando Antônio de Vasconcelos
(Orientador)

Profa. Dra. Ana Paula Basso
Membro do PPGCJ - UFPB

Profa. Dra. Belinda Pereira da Cunha
Membro do PPGCJ – UFPB

Profa. Dra. Fernanda Holanda de Vasconcelos Brandão
Membro Externo ao PPGCJ - UFPB

JOÃO PESSOA
2016

*Dedico este trabalho a minha amada mãe **Quitéria Taveira** e a memória de meu falecido pai **Aurinax Paulo** por todo empenho, amor, zelo, e comprometimento com a minha formação acadêmica e a construção do meu caráter.*

AGRADECIMENTOS

Ao meu Pai Celestial, por seu infinito amor, bondade e misericórdia. A quem devo tudo que sou e que tenho.

À minha mãe Quitéria Taveira, por todo seu infinito amor, carinho e atenção, sem os quais eu jamais teria chegado onde estou. Por todo tempo e esforço que dispendeu em prol de minha educação e da formação do meu caráter. À memória de meu pai Aurinax Paulo, pelas doces lembranças de nossos momentos juntos e pelo seu grande esforço em educar seus filhos com o melhor que pode.

Aos meus irmãos Heleno Torres, Patrícia, Aurinax Junior e Aurineide Taveira por todo carinho e incentivos, cada um à sua maneira, pelo muito que contribuíram para que eu pudesse chegar até aqui.

À minha esposa Cinthia, por todo amor e carinho que me tem dado, me ajudando a dar passos cada vez mais firmes em nossa jornada terrena.

Aos meus sogros Sérgio e Socorro, segundos pais, pela confiança e força que sempre me tem dado.

Aos meus cunhados(as) Raquel Trevisol, Raphael Hanon, Suênia Nascimento, Sérgio Mercês e Damiana Carvalho pelos momentos compartilhados.

Aos meus amados sobrinhos(as) Augusto, Vittório, Raphael, Samuel, Wanessa Larissa, Arthur Moroni, Eduardo Néfi, Lucas Henrique, Letícia Hellen, Dennis Augusto e Maria Luiza (*in memoriam*) por me fazerem sentir sempre criança.

Ao meu orientador e amigo, o **Prof. Doutor Fernando Antônio de Vasconcelos**, meu grande exemplo acadêmico, que desde os tempos da graduação tive a oportunidade de admirar e que neste Mestrado me orientou com tanta paciência e humildade, sempre me concedendo oportunidades valiosas de aprendizado. Serei eternamente grato por tudo. Jamais me esquecerei de todos os seus ensinamentos, sobretudo do maior, o seu exemplo. Ao meu co-orientador, Professor Titular de Direito Financeiro da USP, Heleno Taveira Torres, pelos livros apontados e por toda a direção e sugestões fornecidas ao presente trabalho.

Aos meus sócios Humberto Maia e Cinthia que tiveram a necessária paciência e compreenderam minhas ausências no escritório.

Aos docentes do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba – PPGCJ/UFPB pelos valiosos conhecimentos partilhados, pelas horas de paciência sanando dúvidas e sugerindo bibliografias para a execução de minha pesquisa. Em especial aos professores Fernando Vasconcelos, Fernanda Holanda de Vasconcelos Brandão, Belinda Pereira da Cunha, Ana Paula Basso, Marcílio Franca, Maria Luiza Feitosa, Maria Aurea Cecato, Rodrigo Toscano, Armando Albuquerque, Alessandra Franca, Lorena Freitas, Gustavo Rabay, Rômulo

Palitot, Luciano Nascimento, Renata Rolim, Enoque Feitosa, Maria Creusa, Ernesto Pimentel, Fredys Sorto, Robson Antão e Talden Queiroz com que os debates foram mais intensificados.

Aos professores e amigos Dalri, Bruno Bastos, Arthur Souto, Sérgio Cabral, Bianor Arruda, Erick Macedo, Felipe Crisanto, Diógenes Teófilo, André Mendes Moreira, Fabiana Del Padre Tomé, Paulo de Barros Carvalho, Estevão Horvath, Charles Mcnaughton, Mayra Marinho, Márcia Bicalho, Hertha Urquiza, Iranice Muniz, Fernando Joaquim, Alexandre Salema, José Gomes e Geílson Salomão, Gutemberg Cardoso, Aécio Bandeira, por todo conhecimento repartido.

Aos amigos que ganhei no PPGCJ/UFPB, Ana Isabella Lau, Ítalo Wesley, Alana Ramos, Herleide Herculano, Welison Silveira, Pedro Ataíde, Matheus Brito, Marana Sotero, Anne Augusta, Karoline Lucena, Ana Carolina Souto, Anne Aluska, Isaac Ramon, Igor Mascarenhas, Rodrigo Lucas, Lucas de Brito, Rodrigo de Brito, Vinicius Leão, Vinicius Salomão, Fernanda Soares, Priscila Seixas, Socorro Menezes, Martha Melquíades, Ana Clara, Simone Loureiro, Luciana Vilar e tantos outros que foram verdadeiros exemplos de dedicação acadêmica e me fizeram crescer muito a partir de nossas conversas e debates.

Ao Centro de Ciências Jurídicas (João Pessoa) e o Departamento de Ciências Jurídicas (Santa Rita) da UFPB, tanto ao corpo docente como aos discentes pela maravilhosa acolhida nos estágios docências e pelos laços de amizade construídos.

À CAPES pelos recursos financeiros que possibilitaram o meu total comprometimento com a pesquisa durante o primeiro ano do Mestrado.

Aos servidores do CCJ e do DCJ, pelo tratamento cordial, pela atenção e respeito sempre dispensada a minha pessoa durante os momentos de convívio na UFPB. Aos servidores Luísa Gadelha e Fernando, da Secretaria do PPGCJ, por toda solicitude e atenção aos meus pleitos junto ao Programa. Minha gratidão a Norbenice, da Sala de Leitura, pela cordialidade de sempre.

Às Instituições de Ensino Superior que tive o prazer de percorrer buscando bibliografias para concretização desta pesquisa, pela cordialidade no atendimento de suas bibliotecas (USP, PUC-SP, UFPE, UFAL, UEPB, UNICAP, UNICAMP, UERJ, UFSC, UFRGS, UFV, UNIPÊ, UFPR, UFMG).

Aos amigos que conquistei nos Grupos de Pesquisa que tive a honra de integrar, IDCC em nome das professoras Ana Paula Albuquerque e Juliana Moreira, Complexidade e Estudos Ambientais na pessoa dos professores Belinda Cunha e Fernando Joaquim, JUSPOL na pessoa dos professores Gustavo Rabay e Luciano Nascimento, Mística e Hermenêutica na pessoa do professor Newton de Oliveira Lima e como ouvinte no grupo de pesquisa Estudos em História do Direito a convite do professor Ernesto Pimentel.

A todos os amigos que trilharam comigo essa jornada até aqui.

“Se eu não fosse Imperador, desejaria ser professor. Não conheço missão mais nobre do que dirigir as inteligências juvenis e preparar os homens do futuro.”

Dom Pedro II.

SANTOS, Alex Taveira. **Extrafiscalidade da CIDE-Royalties como mecanismo indutor da autonomia tecnológica nacional**. 153f. Dissertação (Mestrado em Direito Econômico) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2016.

RESUMO

A intervenção do Estado no domínio econômico sempre existiu, embora a forma como ela tenha ocorrido varie em intensidades e métodos ao longo da história. Essa variação no modo de atuar do Estado está intimamente ligada aos objetivos e prioridades estabelecidas na Carta Magna vigente em cada período. Na atual Constituição de 1988, umas das prioridades é alcançar a autonomia tecnológica nacional, estampada no artigo 219 e, para atingir esse objetivo, a tributação tem dado sinais de um mecanismo bastante eficaz. Nesta senda, que a presente dissertação analisa a contribuição de intervenção no domínio econômico, espécie de tributo, criado pela Lei nº 10.168/00, também chamada de CIDE-Royalties. A proposta vertente, sob a perspectiva ainda não explorada da extrafiscalidade se baseia em investigar se a CIDE-Royalties consiste em instrumento de viabilidade para alcançar autonomia tecnológica nacional, questão fundamental para o crescimento econômico brasileiro. De outra banda, verificar se esta CIDE guarda compatibilidade com os preceitos constitucionais de sua instituição. Para se chegar a este resultado, principia-se pela análise das formas de intervenção do Estado na economia, da análise do sistema constitucional tributário e das espécies tributárias presentes no ordenamento jurídico brasileiro, identificando a extrafiscalidade a serviço da intervenção econômica a partir do seu contrário, que é a fiscalidade. Desse ponto, passa-se para uma análise mais prospectiva da contribuição de intervenção no domínio econômico e sua espécie criada pela Lei 10.168/00. Busca-se construir a regra-matriz de incidência tributária, aferindo os critérios de sua constitucionalidade, para então verificar a vinculação da aplicação das receitas deste tributo ao objetivo que ensejou a sua criação. Após faz-se uma incursão no objetivo a ser perseguido que é a autonomia tecnológica nacional proposta neste trabalho. A pesquisa realizada é dogmática e bibliográfica, utilizando-se o método dedutivo. Chegou-se à conclusão de que a CIDE-Royalties é constitucional e que a sua aplicação, na dimensão extrafiscal corresponde a uma forma de intervenção do Estado na economia sob a forma indireta de indução tributária e que as suas receitas, aspecto fiscal, são revertidas ao FNDCT formando instrumentos de viabilização da autonomia tecnológica nacional.

Palavras-chave: CIDE-Royalties, Indução tributária; Autonomia tecnológica nacional.

SANTOS, Alex Taveira. **Extrafiscality of the CIDE-Royalties as inducing mechanism of the National Technological Autonomy**. 153f. Dissertation (Master's degree in economic law) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2016.

ABSTRACT

State intervention in the economic sphere has always existed, but the way that has occurred varies in intensity and methods of history. This variation in the form of the state act is closely linked to the objectives and priorities established in the current Constitution in each period. In the current 1988 Constitution, one of the priorities is achieving national technological autonomy, sealed in Article 219, and to achieve this taxation has signaled a very effective mechanism. In this vein, this thesis analyzes the contribution of intervention in the economic domain, a sort of tribute, created by Law no. 10,168 / 00, also called CIDE-Royalties. This proposal, from the point of view extrafiscality not yet explored based on research of the CIDE-Royalties feasibility as a tool to achieve national technological autonomy, a key to economic growth in Brazil issue. Another band, check this guard CIDE compatible with the constitutional principles of their institution. To achieve this result, beginning with the analysis of the forms of state intervention in the economy, analysis of the constitutional system of fiscal taxes and species present in the Brazilian legal system, identifying the extrafiscality the service of economic intervention of its opposite which it is taxation. From there, it goes to a prospective analysis of the intervention contribution in the economic domain and its kind established by law 10.168/00. Developing its matrix-rule of tax incidence, checking the criteria for checking constitutionality and linking the application of these tax revenues, for the goal that led to its creation by the scope goal of speculation purpose pursued is the national technological autonomy proposed in this document. Research is dogmatic and literary, using the deductive method. We concluded that the CIDE-Royalties is constitutional and that its application in the extrafiscality dimension corresponds to a form of state intervention in the economy in the form of induction of indirect taxes and their income tax side, they are reversed FNDCT to the formation of viable instruments of national technological autonomy.

Keywords: CIDE-Royalties; Tax induction; National technological autonomy.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	15
2. BREVE RECORTE HISTÓRICO DA INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO	21
2.1 CONCEITO DE CONSTITUIÇÃO ECONÔMICA	23
2.1.1 Teoria da Constituição Econômica	25
2.2 FORMAS DE INTERVENÇÃO DO ESTADO NA ECONOMIA	28
2.2.1 Intervenção por absorção.....	31
2.2.2 Intervenção por direção	32
2.2.3 Intervenção por indução	33
3. INDUÇÃO TRIBUTÁRIA COMO FORMA INDIRETA DE INTERVENÇÃO DO ESTADO NA ECONOMIA	36
3.1 SISTEMA TRIBUTÁRIO CONSTITUCIONAL	37
3.1.1 Competência Tributária	39
3.1.2 Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar	40
3.2 ESPÉCIEIS TRIBUTÁRIAS	44
3.3 FISCALIDADE E EXTRAFISCALIDADE DOS TRIBUTOS	55
4. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO CRIADA PELA LEI 10.168/00 – “CIDE-ROYALTIES”	58
4.1 “CIDE” COMO ESPÉCIE TRIBUTÁRIA	60
4.2 CARACTERÍSTICAS ESSENCIAIS DA “CIDE-ROYALTIES”	62
4.3 REGRA MATRIZ DE INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA DA “CIDE-ROYALTIES”	66
4.3.1 Antecedente Normativo	68
4.3.2 Consequente Normativo	70
4.4 CONTROVERSAS ACERCA DA CONSTITUCIONALIDADE DA CIDE-ROYALTIES	76
4.5 EXTRAFISCALIDADE DA “CIDE-ROYALTIES”	83

5. EXTRAFISCALIDADE DA CIDE-ROYALTIES COMO MECANISMO INDUTOR DA AUTONOMIA TECNOLÓGICA NACIONAL NA CF/88	85
5.1 AUTONOMIA E AUTORDETERMINAÇÃO TECNOLÓGICA NA CF/88	87
5.2 PROJETO CONSTITUCIONAL DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO	89
5.3 FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO – FNDCT	90
5.4 A “CIDE-ROYALTIES” COMO INSTRUMENTO TRIBUTÁRIO DE INDUÇÃO DO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO	92
 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS	 96
 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	 101
 ANEXOS	 106

LISTA DE ANEXOS

Anexo 1 - Lei nº. 10.168, de 29 de dezembro de 2000	108
Anexo 2 - Lei nº. 10.332, de 31 de dezembro de 2001.....	112
Anexo 3 - nº. 4.195, de 11 de abril de 2002	116
Anexo 4 - Decisão em Recurso Extraordinário de nº. 627357/SC	122
Anexo 5 - Decisão em Recurso Extraordinário de nº. 606056/RS	130
Anexo 6 - Decisão em Recurso Extraordinário de nº. 627687-DF	134
Anexo 7 – Decisão do CARF em Recurso Especial de nº. 10880.720012/2011-19	143

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABNT	Associação Brasileira de Normas Técnicas
Art.	Artigo
BNDES	Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social
CARF	Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
CIDE	Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico
CF/88	Constituição Federal de 1988
CNPJ	Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica
COFINS	Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social
CTN	Código Tributário Nacional
EC	Emenda Constitucional
FNDCT	Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
FINEP	Financiadora de Estudos e Projetos
FPDTE	Financiamento de Projetos de Desenvolvimento Tecnológicos
II	Imposto de Importação
IE	Imposto de Exportação
IPi	Imposto sobre Produtos Industrializados
IOF	Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio, Seguros e Valores Mobiliários.
IR	Imposto de Renda
IRPF	Imposto de Renda Pessoa Física
IRPJ	Imposto de Renda Pessoa Jurídica
IGF	Imposto sobre Grandes Fortunas
IPVA	Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores
ITCMD	Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação
ICMS	Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços
ISS	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza
ITBI	Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis
IPTU	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana
OECD	Organization for Economic Co-operation and Development
PIB	Produto Interno Bruto

P, D&I	Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação
PIS	Programa de Integração Social
STF	Supremo Tribunal Federal
STN	Sistema Tributário Nacional
STC	Sistema Tributário Constitucional
TIPI	Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados

1 INTRODUÇÃO

A atual conjuntura social, política e econômica que passa o Brasil não permite mais que o projeto de desenvolvimento tecnológico estabelecido pela Constituição Federal de 1988 continue em *stand by*, ou seja, permaneça como uma norma-programa adormecida. A implementação desse projeto torna-se não apenas necessário, mas imperioso diante do cenário de ascensão do Brasil no contexto mundial. Durante muitos anos o Brasil se acomodou com a sua condição de importador de tecnologias assumindo a sua posição já há muitos anos consolidada de exportador de matérias primas, muito embora não seja esse exatamente o projeto viabilizado pela Carta Magna de 1988.

O Estado assumiu diversas formas de influenciar o andar da economia ao longo do tempo. Embora o estudo desse fenômeno remonte ao próprio surgimento do direito econômico como ramo do direito, que é recente, há marcas de influências do Estado na economia de longas datas, mas de maneiras distintas das que são verificadas na atualidade. Essa análise se torna mais verificável após a formação dos Estados Absolutistas, Séc. XV a XVIII, com o chamado liberalismo econômico propagado pelas ideias de Adam Smith e David Ricardo.

Nesse período em que a ideologia do liberalismo se irrompe, desenvolveu-se o modelo econômico baseado na livre iniciativa, na livre concorrência e na regulação privada, baseado nas teorias liberais que conduziam a economia, onde o Estado se limitava a garantir as condições necessárias para o funcionamento do mercado. Essa busca pela neutralidade em excesso, associada aos acontecimentos históricos que permearam aquele período, as duas guerras mundiais e a crise econômica de 1929, desaguou no declínio do sistema liberal clássico, já em meados da segunda década do século XX. Fazendo surgir a partir dessa derrocada uma nova ideologia, o Estado intervencionista ou simplesmente Estado do Bem-estar Social.

O Estado do bem-estar social, ou, Welfare State, modelo político-econômico, que vigorou por boa parte do século XX, a partir da ruína do modelo liberal, de onde se constatou que a economia não poderia seguir tão livre da atuação do Estado, foi criado com o objetivo de corrigir os desequilíbrios gerados pelo modelo liberal. Nesse modelo estatal o Poder Público abandona a postura de mero espectador e assume diretamente diversos papéis no processo de desenvolvimento econômico e social, assumindo a responsabilidade pela execução de inúmeros serviços, garantindo direitos sociais e econômicos. No entanto, esse modelo de Estado também

não se subsistiu, haja vista a ineficiência do Estado em prestar os serviços públicos de qualidade, devido ao alto número de demandas e da pesada carga fiscal que se impôs ao povo. Em contraposição ao anterior modelo, onde o Estado pouco intervia no setor econômico, não se tinha uma necessidade de arrecadação de tributos tão alta como no modelo em questão, onde o Estado era o garante de uma série de direitos e em razão disso a receita tributária, que é a principal fonte de arrecadação, teve que ser cada vez maior. Esses fatores associados a insatisfação popular acabaram por ensejar a derrocada do modelo e favoreceu o discurso em ascensão do neoliberalismo econômico.

O novo modelo de Estado, surgido em meados dos anos oitenta do século passado, a partir da implosão do Estado Social (“Welfare State”), demandou a redução do aparelhamento do Estado, implicando em reformas políticas, fiscais, econômicas e estruturais. O Estado ficou com feições de intervencionista indireto, passando à condição de Estado regulador.

O Estado que antes intervia na economia diretamente como regra, assume uma postura de regulação, transferindo à iniciativa privada a maior parte dos serviços públicos ficando a seu cargo a fiscalização e repressão de abusos (normas de direção e de polícia econômica através das agências reguladoras). Passou, então, a ser exceção a intervenção direta na economia, ou ainda nos casos em que a própria Constituição estabelece que deve ser o próprio Estado que preste determinado serviço considerado essencial e de relevante interesse público – Monopólio.

Já a intervenção indireta, neste novo cenário, se materializa na regulação econômica através das chamadas agências reguladoras, podendo se dar também através das normas de indução, que é a explorada no presente trabalho. Assim, o Estado apresenta estímulos e desestímulos na economia que quando na formação da vontade da prática de determinada conduta por parte do cidadão, conduzem a uma tomada de decisão prevista na vontade do legislador, seja por ser mais benéfica a atividade, seja pela imposição de maiores restrições.

Este tipo de intervenção é marcante no campo do direito ambiental e tributário-econômico através da extrafiscalidade, ou seja, perseguindo outros objetivos além do abastecimento dos cofres públicos para a mera consecução de seus objetivos fins. As Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, conhecidas como CIDE’s, espécies de tributos, são também formas de o Estado intervir na Economia dentro deste campo da indução. A sua previsão está no artigo 149 da CF/88 e estas exações são caracterizadas pelas finalidades que buscam atingir e pela aplicação vinculada dos seus recursos aos objetivos que levaram sua criação.

A lei ordinária federal de número 10.168/00, alterada pela lei 10.332/01 e regulamentada pelo Dec. 4.195/02, criou a chamada CIDE “Programa de estímulo à interação Universidade-Empresa para apoio a inovação” – CIDE-Remessa ao exterior, também chamada de CIDE-Tecnologia ou, como é mais comum, CIDE-Royalties. Essa espécie tributária de intervenção na economia tem como finalidade precípua, através da sua dimensão extrafiscal, estimular o desenvolvimento tecnológico nacional em cumprimento a um dos objetivos do Estado que é atingir a autonomia tecnológica. A sua função, a priori, é fiscal, uma vez que seu objetivo maior é arrecadar receita para consecução de seu objetivo último – como dito, assegurar financiamento do programa descrito, porém indissociável a função extrafiscal nela presente.

Em que pese o caráter benéfico da referida exação, embates hermenêuticos surgiram a respeito dessa espécie interventiva: (i) necessidade de lei complementar para disciplinar a forma como será posteriormente instituída; (ii) sua inconstitucionalidade por não guardar compatibilidade com o objetivo proposto na CF/88, por não se tratar de intervenção no domínio econômico e sim no domínio social; (iii) o momento da incidência do tributo; (iv) a “forma” como se exterioriza, que leva a não ser considerada por alguns teóricos como contribuição, mas imposto e, ainda, para outros singular taxa. Todas essas imprecisões levaram a entendimentos divergentes na doutrina, bem como da própria Receita Federal do Brasil na cobrança do tributo.

A despeito dos entendimentos em contrário da doutrina, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários 627357-SC, 606056-RS e 627687-DF, tem sido pela constitucionalidade da referida exação. Embate este enfrentado no presente trabalho, na busca de comprovar que a CIDE-Royalties é plenamente constitucional pelo atendimento dos requisitos previstos na CF/88.

Com esse objetivo, parte-se para uma análise mais aprofundada da CIDE-Royalties, primeiro verificando a função fiscal da exação que consiste em abastecer o FNDCT (Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico) para aplicar na integração Universidade-Empresa e incentivar a inovação. No que se refere à sua função extrafiscal, não arrecadatória, a CIDE-Royalties busca atingir o desenvolvimento científico e tecnológico nacional que está intimamente ligado aos conceitos de autonomia e autodeterminação tecnológica, ou seja, desincentivar a importação de tecnologia e fomentar a produção tecnológica nacional.

A autonomia tecnológica é tema decorrente da Soberania Econômica, esta inaugurada com o constitucionalismo econômico e social. Prevista no Art. 170 da CRFB/88, inciso I, a

Soberania Econômica Nacional intenciona garantir em pé de igualdade, no mercado internacional, a garantia do desenvolvimento brasileiro, que juntamente com o artigo 219 que textualmente prescreve que a autonomia tecnológica deve ser uma meta a ser atingida pelo Estado brasileiro.

A necessidade de autonomia e autodeterminação científica e tecnológica, decorrente da soberania econômica nacional, visa também garantir a expansão da economia e o acesso ao conhecimento das futuras gerações. É justamente sobre as de ordem tecnológica que se fará esta abordagem.

A CIDE-Royalties é o tributo incidente sobre a remessa de royalties para o exterior pela aquisição de tecnologia, pelo uso de marca ou patente de uso e outras hipóteses de incidência previstas no art. 2º da Lei 10.168/00, visando intervir neste seguimento para aplicação da receita no desenvolvimento tecnológico do país e desestimular a aquisição e fortalecimento da tecnologia estrangeira em detrimento da nacional. Uma política econômica de desenvolvimento tecnológico deve se preocupar com a necessidade de criar tecnologia própria e saber como utilizar a tecnologia importada. Só assim podemos falar em autonomia tecnológica nacional e seu consectário autodeterminação tecnológica.

A autodeterminação tecnológica significa ter a capacidade de tomar decisões autônomas em questão de tecnologia, ou seja, ter a capacidade de gerar, de modo independente, os elementos críticos do conhecimento técnico necessários à obtenção de um produto ou processo. A autonomia tecnológica de um país diz respeito a sua capacidade potencial autônoma de produzir internamente os bens e serviços essenciais para sua estratégia de desenvolvimento nacional.

Este entendimento, latente no art. 219 da CRFB/88 fundamenta a intervenção estatal no domínio econômico e a valorização do mercado interno. Nesse contexto que a CIDE-Royalties busca, com sua função extrafiscal, perseguir a autonomia tecnológica como pressuposto de desenvolvimento nacional. Os fins do desenvolvimento devem ser fixados pela sociedade, como está na CRFB/88. O que se relaciona diretamente com o conceito de desenvolvimento endógeno que tem como pressuposto o desenvolvimento tecnológico.

Para constatar se a espécie tributária tratada neste trabalho, em sua dimensão extrafiscal é um veículo indutor da autonomia tecnológica, empreende-se uma verdadeira incursão na análise da CIDE-Royalties (Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – Remessa ao Exterior,

Lei 10.168/00 e 10.336/01) para verificar se preenche todos os requisitos constitucionais de sua criação e, consecutivamente, o desenvolvimento econômico do país.

Para se chegar às conclusões especuladas, utiliza-se do método indutivo e da pesquisa bibliográfica, empreende-se uma caminhada cheia de recortes epistemológicos, próprio da ciência do direito, de onde se delineia a intervenção do Estado no domínio econômico através da extrafiscalidade. Traça-se a regra matriz de incidência tributária da CIDE-Royalties, nos moldes propostos por Paulo de Barros Carvalho, verificando, neste momento, a constitucionalidade da espécie e confrontando com os apontamentos doutrinários que indicam sua inconstitucionalidade. Feito isso, passa-se a aferir se através da extrafiscalidade da CIDE-Royalties o país é conduzido aos caminhos da autonomia tecnológica

O tema a ser abordado possui grande relevância prática no contexto econômico atual, sobretudo na abertura do comércio global e na tributação sobre intangíveis no Brasil. Transferências de tecnologia, utilização de marcas e patentes são assuntos que têm protagonizado grandes discussões no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), bem como nos tribunais nacionais, sem, contudo, se registrar construção doutrinária segura em relação à espécie sob exame.

A CIDE-Royalties, regulamentada pelo Dec. 4.195/02, apesar de já está há bastante tempo em vigor, não foi alvo de muito interesse por parte da doutrina. A escassa discussão da temática e a falta de referencial teórico atrelado à importância do tema para o desenvolvimento tecnológico do país, motivo de sua criação, sobretudo na busca pela autonomia tecnológica nacional, foram os motivos norteadores da escolha da pesquisa, inclusive da escolha da linha de pesquisa, que versa sobre justiça e desenvolvimento econômico. Esta abordagem é de suma importância para explicar o estado da arte atual e tecer a construção do estudo proposto.

Saber se é Constitucional a referida espécie tributária, se a vinculação de suas receitas e a aplicação aos objetivos que deram ensejo à sua criação atingem os ditames Constitucionais e fomentam o desenvolvimento tecnológico e científicos são imprescindíveis.

A escassa doutrina que explora o assunto diverge em diversos pontos. O que faz com que existam entendimentos muito divergentes uns dos outros em relação a aplicação da CIDE-Royalties tanto em nível administrativo, perante a Receita Federal do Brasil (RFB), como em âmbito judicial. Pretende-se, então, definir bases teóricas mais sólidas sobre a fenomenologia da exação e, assim, aclarar os pontos principais de maneira a estabelecer parâmetros compreensivos

para aplicação prática desta espécie tributária. Além de aferir o seu comprometimento, a partir da noção de extrafiscalidade, com vistas ao desenvolvimento tecnológico através da busca da autonomia tecnológica e concreto desenvolvimento nacional.

Assim, a presente pesquisa fará um recorte metodológico para analisar a fenomenologia da incidência da CIDE-Royalties, sua constitucionalidade, função extrafiscal e em que medida o desenvolvimento nacional é fomentado com o alcance da autonomia tecnológica do país.

2. BREVE RECORTE HISTÓRICO DA INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

É imperioso para o exame do tópico proposto que se faça uma distinção inicial entre a atuação do Estado e a atividades do Estado de intervenção econômica, haja vista que a primeira é mais ampla do que a segunda. Pois bem, entende-se por atuação do Estado, toda ação que este exerce com o objetivo de cumprir o que lhe determina a Carta Magna, seja a distribuição de competências, seja a forma como determina o exercício da soberania através das instituições. Já a atividade de intervenção no domínio econômico é apenas uma das formas de agir do Estado. Como o nome é bem sugestivo, “intervenção”, em seu sentido usual, carrega o conteúdo semântico de uma ação de intromissão, quer dizer invadir uma área a qual não pertence *de per si*.

Esse termo foi uma herança do Estado liberal, em que via-se com maus olhos o Estado intrometendo-se nos assuntos econômicos. Para que se possa melhor delinear a intervenção do Estado e como ela evoluiu, se faz necessária uma análise, ainda que de forma sucinta, das transformações pelas quais passou o próprio Estado, para então refletir como essas modificações contaminaram a sua forma de atuar ou não de interferir no sistema econômico.

A intervenção do Estado no domínio econômico sempre se fez presente, embora em intensidades e modos diferentes (AGUILAR, 2006, p. 6). Ao longo da história, o Estado experimentou diversas formas de atuar no segmento econômico, desde uma maneira mais liberal até a mais interventiva, depois reduzindo a intensidade da intervenção, chegando ao modelo atual de regulação. Em razão desta forma pendular de mudança de posição, se mostra interessante uma análise cronológica dessa mudança tentando evidenciar os pontos determinantes para uma atuação mais intensa e uma manifestação mais branda, para então compreender como desaguou no atual estágio de regulação.

O debate em torno da intervenção do Estado na economia se confunde, no Brasil, com o surgimento formal do próprio Direito Econômico, em meados do século XX, a partir da crise do modelo econômico e do próprio direito. (FEITOSA, 2012, p. 25). O que não significa dizer que antes do surgimento do direito econômico não havia nenhum tipo de intervenção do Estado nos domínios econômicos.

Após a derrocada no regime feudal, em meados do Século XV à XVII, surgiram os Estados Absolutistas, regidos por uma centralização do poder na figura do Rei. Característica

essa eternizada na frase de Luís XIV *‘Je suis la Loi, Je suis l’Etat; l’Etat c’est moi’*¹. Esse período foi marcado pela alta cobrança de impostos e taxas por parte da Coroa para sustentar os luxos do Rei e da nobreza. Vigora o sistema mercantilista, onde o Estado, que era o rei, assumia forte presença e interferência nestes domínios.

O descontentamento da burguesia com os altos impostos cobrados pelos Reis, associado aos movimentos liberalistas, com a ajuda das camadas populares, deu ensejo ao surgimento do Estado Liberal baseado no liberalismo econômico. Surgido a partir das concepções do individualismo filosófico e político do século XVIII e da revolução francesa, com base nas teorias de Adam Smith, segundo a qual ao Estado não caberia intervir no aspecto econômico, sendo o mercado o responsável pela condução da economia através do sistema da oferta e da procura, a que ele chamou de a “mão invisível”.

Ajustando-se perfeitamente a este pensamento econômico liberal a Constituição consagrada neste período se preocupava nitidamente com o “político”, com a estruturação do poder e sua limitação, a bem da liberdade individual. O direito se limitava a assegurar a liberdade individual em face do Estado – prevendo limites a atuação deste – e garantindo o direito à propriedade – viga mestra desta concepção econômica.

A incapacidade de autorregulação dos mercados e os graves problemas sociais decorrentes desse modelo econômico fizeram com que ele ruísse em meados da terceira década do século XX, com a crise de 1929 como auge da crise do modelo econômico. Há de se registrar ainda os eventos que auxiliaram na derrocada do modelo, tais como a primeira guerra mundial, a revolução russa de 1917 e o avanço do socialismo na Alemanha. Neste contexto, surgem então as duas primeiras Constituições tratam do direito econômico no contexto mundial. A Constituição do México de 1917, que entre outras disposições deslegitimou as práticas abusiva nas relações de trabalho e a Constituição de Weimar de 1919, que redemocratizou a Alemanha então devastada pela primeira guerra mundial. (FEITOSA, 2012, p. 25).

A parte da Constituição destinada a tratar dos instrumentos do Estado para intervenção na economia passou a ser encaradas como a ‘Constituição Econômica’ pela doutrina de relevo (BERCOVICE, 2005, p. 209). Passa-se a análise do que vem a ser o conceito de tal Constituição Econômica.

¹ Eu sou a lei, eu sou o Estado; O Estado sou eu. (Tradução livre)

2.1 CONCEITO DE CONSTITUIÇÃO ECONÔMICA

O termo ‘Constituição Econômica’ foi empregado pela primeira vez com o surgimento das Constituições já anteriormente mencionadas, do México de 1917 e de Weimar de 1919. No entanto, é após a segunda guerra mundial que as Constituições Econômicas se robustecem, desenvolvendo-se e ganhando efetividade.

O conceito de constituição econômica fora definido por vários juristas. Para José Afonso da Silva, a Constituição Econômica está consubstanciada na parte da Constituição Federal que contém os direitos que legitimam a atuação dos sujeitos econômicos, o conteúdo e os limites destes, bem como a responsabilidade inerente ao exercício da atividade econômica (SILVA, 2013, p. 764). Enquanto que Canotilho denota a Constituição Econômica como sendo o conjunto de disposições constitucionais que dizem respeito à conformação da ordem fundamental na economia (CANOTILHO, 2013, p. 327).

Salienta Luiz S. Cabral de Moncada que atualmente a Constituição Econômica é existente em todos os sistemas jurídico-econômicos. Mesmo as Constituições que se esgotam praticamente na organização do poder político, sem dispor de normas programáticas em matéria econômica, contém, mesmo que implicitamente, princípios básicos acerca da ordem econômica, decorrendo dos direitos fundamentais e até mesmo do funcionamento do sistema político. Já nas Constituições que possuem conteúdos programáticos muito acentuados, do tipo socialista ou mais genericamente de caráter intervencionista, os princípios fundamentais da organização econômica ficam-se claramente expressos nos textos constitucionais (MONCADA, 2012, p. 15).

Como se observa, a partir da derrocada do modelo do Estado liberal, as Cartas Magnas reforçam a ideia de que o Estado precisa intervir na econômica para garantir não apenas o bom funcionamento do Estado, mas para assegurar o cumprimento das garantias e direitos individuais e sociais. A mudança de paradigma fez surgir o modelo de Estado do bem-estar social ou como é mais conhecido ‘*Welfare State*’.

O intervencionismo passou a ser a regra. O Estado passou a ser o prestador dos serviços públicos, garantindo educação, saúde, lazer e uma série de outros direitos, garantias, além de fiscalizar as atividades exercidas pela iniciativa privada. Intervir dessa maneira passou a ser muito mais custoso do que no modelo do Estado Liberal em que as receitas em sua maior parte eram obtidas a partir da exploração do patrimônio estatal, (BERCOVICE, 2004, p. 45). Para

poder custear todo o aparato necessário para o funcionamento da máquina estatal, buscou-se na tributação a sua principal fonte de arrecadação. A alta carga tributária somada a ineficiência do Estado em atender a todos os que necessitavam dos seus serviços e o crescimento do capitalismo monetário foram os fatores principais para que este modelo de Estado não subsistisse.

Foi justamente com base nesses postulados de ineficiência e pressão fiscal sobre o povo que o modelo de Estado do bem-estar social durou até o início dos anos 70, período em que entrou em declínio. A partir desse contexto de declínio do Estado paternalista, como também era conhecido, ganhou destaque os discursos neoliberais. Clamando pelo retorno do Estado mínimo alegando que o Estado não possui condições de fornecer os serviços e garantir os direitos que previu sem comprometer o bom funcionamento do mercado.

Com essa mudança do paradigma econômico, mais uma vez a Constituição Econômica recebeu fortes influxos. As ideias neoliberais ganharam espaço, no entanto não tiveram o condão de modificar o papel do Estado no que diz respeito às garantias e direitos sociais, muito pelo contrário, houve uma maior proteção destes em face da administração pública. O que se teve foi um Estado intervencionista indireto, ou seja, um Estado Regulador.

O Estado regulador foi construído a partir de estruturas híbridas, ao mesmo tempo em que garantia os direitos sociais era também agente de políticas liberais, (FEITOSA, 2012, p. 27). Várias atividades que antes eram exercidas pelo Estado privativamente foram passadas à iniciativa privada, montando-se as estruturas das chamadas Agências reguladoras para fiscalizar a atividade dos privados sob tais segmentos. Aos poucos os monopólios a cargo do Estado foram se desfazendo pelos programas de privatizações.

O Direito Econômico ganha um título próprio na Carta Magna, “Da Ordem Econômica e Financeira”, contemplada a partir do art. 170, estabelecendo regras e princípios basilares aplicáveis à intervenção do Estado no domínio econômico. No entanto, essa constitucionalidade do direito econômico trouxe consigo a judicialização destas matérias. A regulação econômica, o conflito entre livre iniciativa e as práticas antitrustes, os tabelamentos de preços e etc. Esse desenvolvimento do direito econômico deu ensejo a criação de uma teoria da Constituição Econômica, uma vez que nem toda a matéria econômica está restrita ao Título VII da CF/88, necessário se faz invocar este debate para fins de análise posterior dos motivos que ensejam a criação das chamadas Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE’s.

2.1.1 Aplicação da Teoria da Constituição Econômica

Tamanha a importância da Constitucionalização dos temas de direito econômico no Brasil, que as normativas de direito econômico não se resumem apenas ao título VII da CF/88, mas está pulverizado por todo o texto Constitucional, assim assevera Whashington Souza:

Na ‘Constituição Econômica’, definem-se os instrumentos da própria ‘política econômica’ em sentido amplo, e expressa na legislação infraconstitucional. Assim, ao lado da ‘política econômica’ pode-se falar da ‘política cultural’, da ‘política social’, etc. Fundamentadas na Constituição em artigos esparsos ou em ‘blocos de artigos’. A ‘constitucionalização do econômico, portanto, constitui o elemento caracterizador do que tomamos por “Constituição Econômica”. (SOUZA, 2002, p.16)

Dentro desta perspectiva, o que está compreendido no conceito de Constituição Econômica é muito mais amplo do que meramente os artigos que compõe o título VII, seria o conjunto de disposições constitucionais que dizem respeito à conformação da ordem fundamental na economia presentes em todo o corpo Constitucional. De forma mais clara se posiciona o citado autor:

Da nossa parte, seguimos a orientação de considerar a Constituição Econômica componente do conjunto da Constituição Geral. Apresenta-se na tessitura estrutural desta, não importa se na condição de Parte, Título, Capítulo, ou em artigos esparsos. Sua caracterização, baseia-se tão somente na presença “do econômico” no texto constitucional. Por este registro, integra-se na ideologia definida na Constituição em apreço e a partir desta são estabelecidas as bases para a política econômica a ser traduzida na legislação infraconstitucional. (SOUZA, 2002, p. 23)

Nessa mesma linha de raciocínio, Gilberto Bercovici explica que a Constituição Federal de 1988 tenta sistematizar os artigos que tratam da matéria econômica na CF/88 em um título próprio, com o objetivo claro de organizar melhor os dispositivos e não de criar um catálogo fechado, ele menciona que “O capítulo da ordem econômica (arts. 170 a 192) tenta sistematizar os dispositivos relativos à configuração jurídica da economia e à atuação do Estado no domínio econômico, embora estes temas não estejam restritos a este capítulo do texto constitucional” (BERCOVICI, 2005, p. 30).

O projeto estabelecido na Carta Magna de 1988 foi um projeto de Constituição diretiva, de onde se extrai que a política econômica e a Constituição Econômica se alinham ao mesmo pensamento, mais uma vez o referido autor salienta que:

Deste modo, a característica essencial da atual Constituição Econômica, uma vez que as disposições econômicas sempre existiram nos textos, é a previsão de uma ordem econômica

programática, estabelecendo uma Constituição Econômica diretiva, no bojo de uma Constituição Dirigente (BERCOVICI, 2005, p. 34).

Há, no entanto, quem pense o contrário. Defendem que a Constituição Econômica diz respeito aos artigos que compreendem o título VII da CF/88 sem admitir que outros artigos abordem a matéria econômica, como por exemplo a parte da doutrina que defende que os dispositivos do Art. 218 e 219 que versam sobre o desenvolvimento científico e tecnológico por estarem no rol do título destinado à “Ordem Social”, como se estas matérias só por estarem alocadas em lugares distintos da Carta Magna não se reportam a matéria econômica.

Representam esse pensamento, Estevão Horvath, quando discorre sobre a contribuição de intervenção no domínio econômico criada pela lei 10.168/00 padeceria de vício de competência por não estar abarcada no conceito de “domínio econômico” que estaria calcado nos artigos 3º e 170 da CF/88, vejamos:

Com efeito, consoante já referimos no capítulo correspondente à “intervenção no domínio econômico”, esta é possível desde que seja destinada a preservar ou alcançar os objetivos gerais descritos no art. 3º ou os princípios particulares relacionados no art. 170. Assim, não é qualquer intervenção que autoriza a instituição de contribuição, mas aquela interferência efetuada no “domínio econômico”. Como já restou evidenciado alhures, a Constituição da República Federativa somente admite a instituição de *contribuição de intervenção no domínio econômico* quando o Estado intervir na atividade denominada econômica. Dessarte, por maior amplitude que se queira dá à expressão “domínio econômico”, ela há de possuir um conteúdo além do qual se extrapolaria o seu conceito. Isso parece acontecer na hipótese examinada. (HORVATH, 2009, p. 124-125)

Parece este um grande entrave para aceitação da CIDE-Royalties como um mecanismo Constitucional por uma parte da doutrina, não enxergar que existe uma teoria da constituição econômica e que os dispositivos previstos no art. 170 não são os únicos a tratar da matéria econômica. Este pensamento está atrelado às interpretações literais que se faz dos dispositivos da Lei das Leis, segundo o autor, o motivo da criação da CIDE guarda compatibilidade com a materialidade eleita na lei, mas em relação ao fundamento de sua criação estar baseado no art. 218 e 219 seria motivo de falta de competência constitucional para instituição da exação.

Então, se a exação sob comento tempo por finalidade “estimular o desenvolvimento tecnológico brasileiro, mediante programas de pesquisa científica e tecnológica cooperativa entre universidades, centros de pesquisa e o setor produtivo”, deve a lei criadora escolher algum fato relacionado a essa finalidade. Sob este aspecto, embora reconheçamos a dificuldade de se verificar, muita vez, esta ligação, quer-nos parecer que, em princípio, os fatos escolhidos guardam alguma relação com a finalidade perseguida. (HORVATH, 2009, p. 122)

Érico Hack comenta o assunto sem se posicionar em relação ao que vem a ser “domínio econômico”, ele menciona: “As contribuições são modalidades caracterizadas pela finalidade. Logo, para serem válidas, devem atender a uma determinada finalidade eleita pela Constituição a destinação do produto arrecadado deve ser apenas para o atendimento de tal finalidade.” (HACK, 2008, p.63)

André Ramos Tavares por sua vez, enxerga que a justiça social, fazendo-se aqui um comparativo com o capítulo da “Ordem Social” da CF/88, tem o condão de intervir na ordem econômica, o que desfaz completamente a argumentação de que só se pode ter contribuição de intervenção para assegurar os princípios do art. 170, vejamos:

A justiça social, em síntese, deve ser adotada como um dos princípios de finalidade comunitarista expressos na Constituição de 1988 a interferir no contexto da ordem econômica, visando ao implemento das condições de vida de todos até um patamar de dignidade e satisfação, com o que o caráter da justiça é-lhe intrínseco. (TAVARES, 2006, p. 131)

Dentro dessa abordagem da teoria da Constituição Econômica, constata-se que não é apenas para garantir os princípios da previstos no artigo 170, mais uma vez, tomemos como base as lições de GASPARINI:

A intervenção do Estado no domínio econômico pode ser conceituada como todo ato ou medida legal que restringe, condiciona ou suprime a iniciativa privada em dada área econômica, em benefício do desenvolvimento nacional e da justiça social, assegurados os direitos e garantias fundamentais. (GASPARINI, 2001, p. 614).

Não obstante esses entraves doutrinários, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou sobre a temática estabelecendo a paz nesse conflito de ideais O voto da Ministra Carmem Lúcia elucida com muita propriedade que deve prevalecer a interpretação sistêmica da Constituição em detrimento da literal, como querem alguns, já mencionados alhures.

Como 'não se interpreta a Constituição em tiras', o seu art. 170 deve ser lido em conjugação com o restante dos dispositivos constitucionais. Daí que o Estado está autorizado a intervir na economia almejando dar concretude aos preceitos escritos no aludido artigo, e quando se prevê que possa fazê-lo utilizando a política tributária, nos moldes do art. 149, não se quer limitar a atuação estatal à alocação direta e canalizada de recursos para tais metas. Isto é, o Estado pode interferir na economia, de forma a promover os princípios da ordem econômica, mas esta intervenção pode ser instrumentalizada por vias outras, tais como a descrita pela Lei 10.168/00. (BRASÍLIA, STF, 2000)

Verificada que a teoria da Constituição econômica melhor se adequa aos ditamos do projeto de desenvolvimento estabelecido na Carta Magna de 1988, passa-se analisar as formas de

intervenção do Estado no domínio econômico. É necessário estabelecer um parâmetro seguro entre o que seria intervenção direta do Estado e intervenção indireta neste contexto do Estado Regulador para melhor compreender como a tributação atua sobre a economia.

2.2 FORMAS DE INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

Discorrer sobre as formas de intervenção do Estado no domínio econômico pressupõe tomar como verdade a premissa constante na semântica da palavra ‘intervenção’. No dicionário Aurélio esse vocábulo significa interferir, ou seja, intrometer-se em um assunto que não lhe é próprio. Assim sendo, quando se alude a intervenção do Estado nos domínios econômicos é porque ele irá interferir em uma atividade para a qual não é o seu fim próprio. (HORVATH, 2009).

Têm-se uma melhor compreensão do que vem a ser a intervenção tratada neste trabalho a partir da distinção doutrinária entre o que vem a ser atuação do Estado e intervenção do Estado:

Intervenção indica, em sentido forte (isto é, na conotação mais vigorosa), no caso, atuação estatal na área de titularidade do setor privado; atuação estatal, simplesmente, ação do Estado, tanto na área de titularidade própria quanto em área de titularidade do setor privado. Em outros termos, teremos que a intervenção conota atuação estatal no campo da atividade econômica em sentido estrito; atuação estatal, ação do Estado no campo da atividade econômica em sentido lato.” (GRAU, 2002, p. 130)

Essa se mostra a forma mais adequada de classificar os modos de intervenção, sem desmerecer as outras existentes. De forma clara e didática o citado autor separa o que vem a ser serviços públicos, prestados pelo Estado, e àqueles serviços que estão ao cargo da iniciativa privada.

Partindo dessa distinção elementar, há que se observar o que vem a ser atividade econômica em sentido estrito e atividade econômica em sentido lato. A última é o gênero que comporta a primeira com espécie, atividade econômica em sentido estrito, e a espécie serviços públicos. Portanto, o que vier a ser serviço público não será atividade econômica em sentido estrito. Essa distinção é importante para compreender que todas as vezes que o Estado presta serviço público, seja ele diretamente ou por quem lhe faça as vezes não está realizando intervenção, por serem os serviços públicos atividades de titularidade do Estado.

Corroborar este entendimento as palavras de Eros Grau quando diz que “(...) daí se verifica que o Estado não pratica intervenção quando presta serviço público ou regula a prestação de serviço público. Atua no caso, em área de sua própria titularidade, na esfera pública.” (GRAU, 2002, 174-175)

De outra banda, quando o Estado atua no seguimento econômico, próprio da iniciativa privada, é neste aspecto que se tem a intervenção. Essa posição tão maniqueísta e dual não parece ser o pensamento homogêneo da doutrina, Marco Aurélio Greco pontua de forma muito incisiva que “não é todo campo abrangido pelo que se costuma denominar de ‘serviço público que impede a existência de intervenção. Há partes desse amplo campo que, se forem explorados em regime jurídico próprio da atividade econômica, podem admitir a intervenção.” (GRECO, 2001, p.14)

Estevão Horvath não concorda com a posição apresentada por Greco de que em alguns casos pode-se ter intervenção diante de serviços públicos, argumentando que:

“[...]se admitir que atividades consideradas ‘serviços públicos’, quando explorados em regime jurídico próprio de atividade econômica podem comportar intervenção, isto significa, de duas, uma: ou sempre foi atividade econômica em sentido estrito, ou nunca deixou de ser ‘serviço público’, embora prestada sob regime jurídico ao qual poderíamos denominar de privado. (HORVATH, 2012, p. 62)

A importância deste debate reside no fato de que o Estado (por intermédio de quem lhe faça as vezes) estaria atuando nos domínios da atividade econômica em sentido amplo e se assim o fosse, não seria admitida a cobrança de contribuição, fato de extrema relevância para o presente trabalho.

Encontrado o sentido do que vem a ser intervenção, latente é que se verifique o que se entende por ‘Domínio Econômico’². Uma vez feita a distinção entre a atividade própria do Estado, que são os serviços públicos, da atividade econômica em sentido amplo, é justamente esta última que se reporta o vocábulo domínio econômico, que são àquelas que a Constituição Federal de 1988, reservou para atuação dos agentes privados, via de regra.

Essa ilação é tão verossímil que basta uma breve leitura dos artigos destinados ao campo da Ordem Econômica, mais precisamente no artigo 173 da CF/88, para identificar que a atuação do Estado de forma direta na economia somente será admitida para fins de imperativos da segurança nacional ou relevante interesse coletivo.

² Importante consignar que todas as vezes que são mencionadas as expressões ‘Intervenção no domínio econômico’ e ‘intervenção na economia’ no presente trabalho é neste sentido aqui expresso que se quer empregar.

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei. (BRASIL, 1988)

Nesta esteira, o domínio econômico compreende o conjunto de atividades desenvolvidas pela livre iniciativa. A partir disso, a questão que se coloca, uma vez esclarecido o que vem a ser intervenção no domínio econômico, é saber com qual objetivo o ordenamento jurídico brasileiro possibilita essa intervenção.

Essa justificativa vai depender do que a Carta Magna vigente em cada período determina como projeto de desenvolvimento econômico. Na Constituição Federal de 1988, esse projeto é bem claro, como ficou consignado na breve evolução histórica da intervenção já mencionada. O Estado apenas intervirá diretamente na economia quando os imperativos da segurança nacional ou relevante interesse coletivo o requeiram. Enquanto que na intervenção indireta, o Estado ficará balizado pelos princípios norteadores previstos em todo o sistema Constitucional, não apenas nos que estão catalogados no Art. 170 da CF/88. Essa posição não é pacífica, Mizabel Derzi entende de forma diversa, afirmando que o norte são os princípios previstos no capítulo específico do texto constitucional.

“[...] os conceitos de intervenção no domínio econômico devem se restringir aos princípios gerais básicos e fundamentais consagrados no capítulo Da Ordem Econômica e Financeira e que estão arrolados na própria Constituição [...]. Em primeiro lugar, a intervenção há de ser feita por lei, em segundo lugar, o setor da economia deve estar sendo desenvolvido pela iniciativa privada para que se possa configurar um ato de intervenção no domínio econômico. E as finalidades são exatamente aqueles princípios arrolados no capítulo da Ordem Econômica, entre outros, lembremos, assegurar a livre concorrência, reprimir o abuso do poder econômico, reprimir o aumento arbitrário dos lucros [...]” (HORVATH, 2012, p. 65)

Corrobora este entendimento, Ricardo Mariz de Oliveira, quando diz que é possível a instituição de uma CIDE desde que seja destinada a preservar ou alcançar os objetivos gerais da República Federativa do Brasil, insculpido no art. 3º, bem como os princípios que ele chama de particulares estatuídos no art. 170 do texto constitucional. Assevera, no entanto, que não é possível haver uma contribuição dessa natureza que seja divorciada dos valores previstos nos artigos por ele mencionados. (OLIVEIRA, 2011, p. 395)

Discordando deste pensamento, Marco Aurélio Greco, entende que a finalidade da intervenção não se restringe ao alcance dos objetivos calcados nos princípios estabelecidos no capítulo da ‘Ordem Econômica e Financeira’, mas buscar os objetivos constitucionalmente consagrados na CF/88 como um todo. O que significa que uma contribuição de intervenção no

domínio econômico se justificaria, ainda que os valores a serem perseguidos não fossem apenas aqueles expressos no artigo 170 da Carta Magna.

Esse pensamento é deveras importante para a compreensão dos fundamentos que levaram a criação da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre as remessas feitas ao exterior na aquisição de tecnologia e serviços administrativos, a chamada CIDE-Royalties. Uma vez que o seu objetivo é fomentar o desenvolvimento tecnológico nacional, através da atividade universidade-empresa como se verá mais adiante. Pensando-se apenas em uma contribuição que se justifique na promoção dos princípios elencados na Art. 170 da CF/88, a CIDE-Royalties não poderia subsistir no nosso sistema, o que não se cogita no presente trabalho.

Uma vez caracterizada a intervenção resta agora verificar como essa atividade interventiva no domínio econômico se perfaz. Variadas são as classificações apresentadas pela doutrina quanto ao modo da intervenção do Estado no domínio econômico. Uma das mais aceitas é a classificação proposta por Eros Grau, segundo a qual podem ser de três formas: i) Intervenção por absorção; ii) intervenção por direção; e iii) intervenção por indução. Passa-se a análise de cada uma dessas formas de intervenção. (GRAU, 2002, p. 130)

2.2.1 Intervenção por absorção

Nesta modalidade de intervenção, também chamada de intervenção por participação, correspondente à intervenção direta para alguns, é quando o Estado desenvolve a ação como um sujeito econômico qualquer, ou seja, como se um particular fosse. Ela é dita por absorção quando há a assunção integral do controle dos meios de produção atuando em um regime de monopólio. Usa-se o termo participação quando se quer dizer que a intervenção é feita quando Estado assume o controle de parcela apenas dos meios de produção no exercício dessa atividade.

Reitera Luiz Eduardo Schoueri que a intervenção direta é a forma de intervenção que faz do Estado um agente econômico principal, ao mesmo nível de um agente econômico privado. (SCHOUERI, 2005, p. 46-49) No mesmo caminhar, no entanto, com uma nomenclatura distinta, Giovani Clark retrata que a intervenção direta é realizada quando o Estado cria as chamadas empresas estatais (empresas públicas e sociedades de economia mista) para atuarem no domínio econômico, como agentes, concorrendo com os particulares ou detendo o monopólio; ou, ainda, quando o Estado cria as agências reguladoras para regularem e fiscalizarem serviços e atividades

econômicas. Essa modalidade de intervenção pode ser também denominada Direito Institucional Econômico. (CLARK, 2001, p. 33)

Fica ainda mais claro perceber essa conduta quando o Estado não permitir o desenvolvimento de idêntica atividade por outrem, estará absorvendo aquele segmento econômico causando, portanto, a monopolização da atividade. Como os monopólios são aspectos negativos em um regime de mercado, tais posições de absorção devem ser pautadas por uma legislação rígida que só as permita em casos extremos (BONAVIDES, 2010, p. 110).

Por esta razão que a atuação direta do Estado, nos termos da Constituição Federal de 1988 apenas ocorrerá nas hipóteses descritas no Art. 173, quais seja, relevante interesse coletivo e imperativos de segurança nacional. Nestas hipóteses é que a Carta Magna autoriza o Estado a atuar sob o regime de monopólio estatal. Lembrando que várias dessas atividades que antes eram exploradas em regime de monopólio foram aos poucos sendo injetados na iniciativa privada.

2.2.2 Intervenção por direção

Na intervenção por direção, ao contrário do que ocorre na intervenção por absorção, não temos o Estado atuando como um empresário. Temos o Estado dirigindo a atividade econômica, a atuando sobre ela, exercendo certa pressão, estabelecendo mecanismos e normas de comportamento compulsórios para os sujeitos que atuam na atividade econômica em sentido estrito.

Érico Hack menciona ainda dentro dessa modalidade de classificação, a separação entre a atuação do Estado na economia e sobre a economia. O Estado atuando na economia se dá na absorção ou participação, a atuação sobre a economia se dá quando exerce a regulação sobre ela, editando normas e fiscalizando a atividade econômica. (HACK, 2008, 69 - 70)

Essa forma de intervenção é um modelo indireto de intervenção. Que pode ser descrita como aquela em que o Estado não se comporta como sujeito econômico, não tomando a parte ativa e direta no processo econômico. (SCHOUERI, 2005, p. 47) Importante consignar que ambas as formas de intervenção, tanto por absorção quanto por direção podem se dar ‘no’ ou ‘sobre’ o domínio econômico, não apenas uma ou outra como mencionou Érico Hack.

Ainda sobre a forma como se opera essa modalidade de intervenção, pode-se dizer que ela se apresenta por meio de comandos imperativos, dotados de força para serem cumpridas, impondo certos comportamentos que devem ser obrigatoriamente cumpridos por todos os agentes

que atuam no segmento da atividade em sentido estrito. Um exemplo claro de intervenção por direção pode ser facilmente encontrado nas normas que instrumentalizam a política de controle de preços, seja para tabelá-los ou congelá-los. Em síntese a norma de direção que estabelece uma única conduta a ser praticada por todos os agentes econômicos.

Uma outra forma bastante comum de intervenção do Estado por direção se concretiza na criação e atuação das agências reguladoras. Essas entidades são verdadeiros centros normativos em matérias específicas dentro de sua área de atuação. A exemplo da ANATEL, que atua no setor da telecomunicação, expedindo normas técnicas sobre o proceder da atividade de telecomunicação no Brasil, buscando impedir violações aos direitos e garantias para dos usuários dos serviços de telefonia. Além da função normativa, exerce a função de fiscalização da atividade econômica.

2.2.3 Intervenção por indução

A intervenção por indução é a ferramenta mais utilizada pelo Estado nos dias atuais. Esse modelo caracteriza-se por se apresentar como normas dispositivas. O agente econômico faz um juízo de valor sobre a decisão que irá tomar, com base em estímulos e desestímulos concedidos pelo Estado. Essa forma de intervenção atua sobre a formação da vontade do agente econômico, oferecendo caminhos mais vantajosos se este desejar praticar a conduta sugerida e sendo desestimulado a seguir pelo outro caminho desaconselhado pelo legislador.

Segundo Schoueri, o Estado abre mão do seu poder de dar ordens, substituindo-o por seu poder econômico, com efeito equivalente. A distinção entre as normas de direção e de indução se dá a partir do grau de liberdade do administrado. (SCHOUERI, 2005, p. 46)

Tais normas, como são despidas de cogência, trazem um convite que se traduzem em benefícios caso o sujeito decida trilhar o caminho estabelecido pelo legislador. O destinatário poderá livremente optar por não aceitar o benefício que o Estado lhe estende e não sofrerá nenhuma sanção por isso. Frisa-se, nenhuma sanção. O que não quer dizer que não haja prejuízo para o destinatário caso não aceite, pois se assim não fosse não se poderia falar de indução. Esse é efeito dúplice da indução, caso o sujeito não aceite o caminho mais fácil sugerido, o Estado poderá atribuir uma série de barreiras que visem desestimular a prática de outra conduta que não aquela desejada pelo Estado.

Essa modalidade de intervenção é muito comum no campo do direito tributário. A partir de incentivos fiscais o Estado consegue induzir o comportamento dos agentes econômicos. Com pequenas práticas convidam os agentes econômicos a se comportarem como se espera. Um exemplo clássico do que se tem dito, vislumbra-se no IPTU. No primeiro dia do exercício fiscal, o proprietário, possuidor ou quem detém o domínio útil de propriedade predial e territorial urbana, se torna devedor de uma obrigação jurídica tributária com o município onde está localizado o imóvel. O município por sua vez, buscando agilidade no pagamento do referido imposto, edita uma norma que aqueles que pagaram o seu IPTU até o dia 15 de fevereiro do respectivo ano, receberá um desconto de 15% sobre o valor do IPTU a ser recolhido.

Com essa intervenção, o município consegue atrair um bom número de contribuintes que desejando obter o desconto realizam o pagamento do IPTU mais rápido e evita assim o alto índice de não pagamentos ou pagamentos em atraso. O contribuinte que não desejar aderir ao desconto não é prejudicado pela sua escolha, mas deixa de auferir um benefício da qual todos estão sujeitos. Com esse exemplo prático, percebe-se que a intervenção do Estado pela forma de indução está mais próxima do que se possa imaginar.

Da mesma forma se dá pela negativa, nos casos em que o Estado deseja desestimular uma conduta. O projeto de desenvolvimento tecnológico presente na Constituição Federal de 1988 assevera que o mercado deve atuar em conjunto com o Estado para atingir a autonomia tecnológica nacional. Para isso, uma série de medidas devem ser tomadas, como por exemplo o financiamento das pesquisas tecnológicas para que o país deixe de importar tecnologia estrangeira e passe a produzir a sua própria tecnologia, bem como se torne um exportador desses bens e serviços.

Uma vez estabelecida esta meta, cria-se uma contribuição de intervenção no domínio econômico, um tributo, que visa tributar em certo percentual incidentes as operações que se destinem a adquirir tecnologias e enviar numerários a título de royalties para o exterior. Os valores adquiridos com tal CIDE devem ser revertidos para um fundo, onde será investido em um programa de interação universidade/empresa com o objetivo de fomentar o desenvolvimento daquela tecnologia que ensejou a cobrança da CIDE. Fazendo com que o país saia da condição de importador de tecnologia de uma vez por todas. Mais uma vez, àquele que não tem interesse em fomentar a pesquisa nacional, decide por importar tecnologia a todo custo, sofre um desestímulo

por parte do Estado que irá cobrar um valor em que ele indiretamente estará obrigado a contribuir com a autonomia tecnológica nacional.

Esse mecanismo em breve síntese explicado é a sistemática da própria CIDE-Royalties, tributo que é objeto de estudo desse trabalho. Uma vez verificado que a referida CIDE encontra-se vinculada à intervenção por meio da indução, necessário se faz um estudo aprofundado do sistema constitucional tributário em que ela está inserida e posteriormente a função extrafiscal dos tributos.

3. DO SISTEMA CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIO À INDUÇÃO TRIBUTÁRIA COMO FORMA INDIRETA DE INTERVENÇÃO DO ESTADO NA ECONOMIA

Para melhor compreender quais as maneiras que dispõe o Estado de utilizar a tributação como mecanismo de intervenção indireta na economia, é preciso antes de tudo, ainda de que de forma breve e sucinta, entender o poder de tributar, quais as espécies de tributos, traçando holofotes para a CIDE, as garantias dos contribuintes e os limites ao poder de tributar e quais as prerrogativas da administração financeira frente ao patrimônio dos particulares no tocante a cobrança a arrecadação dos tributos.

Assim como a forma de o Estado agir sobre a economia sofreu várias transformações ao longo do tempo, o mesmo ocorreu com a utilização da tributação no processo interventivo. Esse processo foi se amoldando a conjuntura econômica do país e aos revezes pelos quais passou. É certo que a tributação possui um fim arrecadatório, mas não é acertado dizer que seja este apenas o seu único fim, ou mesmo que essa finalidade é sempre a preponderante.

Essas discussões fomentam o debate deste capítulo, para ao final aclarar o mecanismo da chamada indução tributária, que nada mais é do que uma espécie da atuação extrafiscal do Estado das mais atuais. Sendo certo que é preciso entender o conceito pelo seu contrário, não há como incursionar-se pelo estudo da extrafiscalidade sem antes percorrer o sólido caminho do estudo da fiscalidade no Brasil.

É justamente com esse objetivo que inicia-se o estudo apontando a sutil diferença existente entre Sistema Constitucional Tributário e Sistema Tributário Nacional, enveredando-se pelo estudo do conjunto de normas que os formam, abordando a competência tributária, as limitações constitucionais ao poder de tributar e principalmente as espécies tributárias existentes em nosso ordenamento jurídico, realçando a figura da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, como uma das espécies tributárias presentes na Constituição Federal de 1988 e, por fim, demonstrar o mecanismo da extrafiscalidade por meio da indução tributária e como se manifestam os seus efeitos no comportamento dos agentes econômicos. Feito este introito, passa-se a análise do Sistema Constitucional Tributário e seus desdobramentos consecutórios.

3.1 SISTEMA CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIO

De forma preambular, há que se mencionar que a Constituição Federal de 1988, para além de prescrever a organização política, econômica, administrativa e financeira do Estado, estabeleceu uma série de garantias e direitos aos seus súditos, os quais restariam inviabilizados, tanto o seu funcionamento quanto a efetividade destes direitos, caso o Estado não dispusesse de recursos para custeá-los.

A forma como o Estado se organiza para atingir a sua atividade fim, que não é um fim em si mesmo, mas é garantir a ordem social e proporcionar a efetividade dos direitos e garantias, promover o desenvolvimento tecnológico, bem como realizar todos os outros objetivos fundamentais transcritos no artigo art. 3º da CF/88³, se faz por meio de atividades meios. A atividade financeira do Estado é uma das principais atividades meios, através da qual o Estado consegue realizar o seu mister. É justamente no seio dessas atividades que estão presentes as três dimensões das finanças públicas: o orçamento, a despesa e a receita.

O orçamento e a despesa pública, são objetos de análise do direito financeiro, bem como a parte das receitas em que o Estado obtém explorando o seu próprio patrimônio ou através da aplicação de penalidades que não sejam oriundas da tributação, a exemplo o perdimento, as multas de trânsito e etc. Já as receitas derivadas que o Estado obtém a partir da retirada de parcela do patrimônio dos particulares, a estas chamamos receitas tributárias. É sobre o regramento destas receitas que se debruça o direito tributário e a análise deste capítulo.

Paulo de Barros Carvalho, citando Geraldo Ataliba, menciona que um dos legados do grande mestre em suas obras é a necessidade premente de iniciar o estudo do direito tributário a partir da Constituição Federal, isso para melhor compreender as devidas proporções do chamado Sistema Tributário Nacional. (CARVALHO, 2015, p. 143).

Denomina-se Sistema Tributário Nacional o conjunto de regras e princípios que regem o poder de tributar na República Federativa do Brasil, cantante em capítulo específico da Carta Magna de 1988, que é o Capítulo I do Título IV, que vai do artigo 145 ao artigo 162. Nestes artigos estão dispostos dentre outras questões relevantes: as modalidades de tributos, a repartição

³ Para maiores detalhes consultar o artigo de lei. Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

das competências tributárias, as limitações constitucionais ao poder de tributar e os princípios norteadores da atividade fiscal e extrafiscal.

Já o Sistema Constitucional Tributário são as normas presentes em todo o corpo da Constituição Federal que regem a atividade tributária no Brasil. Há que se fazer uma breve distinção entre as expressões Sistema Constitucional Tributário e Sistema Tributário Nacional. Em que pese a doutrina não estabelecer uma distinção clara entre esses termos, enxerga-se que o Sistema Tributário Nacional é parte da Constituição Federal de 1988, constante no título IV, capítulo I, destinada à matéria tributária em específico, o que não impede que outras normas presentes em outros capítulos do texto Constitucional também se relacionem a matéria tributária, a exemplo do artigo 195 da CF/88 que trata das contribuições sociais.

A junção do capítulo I, do título IV da CF/88, Sistema Tributário Nacional com as prescrições Constitucionais que não estão neste capítulo reservado a tributação, mas se relacionam com a matéria é o que ousamos chamar de Sistema Constitucional Tributário nesta acepção particular. Concluindo que o termo Sistema Constitucional Tributário é mais amplo que apenas Sistema Tributário Nacional, muito embora seja mais comum o uso deste último para designar toda a atividade tributária do Estado.

Neste diapasão, como leciona o professor Francisco Leite Duarte, temos que os dispositivos constitucionais que dizem respeito direta ou indiretamente aos tributos nos permitem organizá-los em quatro grupos temáticos bem definidos: 1 – Atribuição de competências tributárias às entidades políticas que formam o Estado brasileiro; 2 – As limitações constitucionais ao poder de tributar; 3 – Regime básico dos tributos, sobretudo das espécies tributárias e a repartição das receitas tributárias (DUARTE, 2015, p. 201).

Apesar da exaustividade e da rigidez com que a CF/88 trata a matéria tributária, pode-se afirmar que ela mesma não cria tributos, mas tão somente reserva-se a outorgar competências tributárias aos entes políticos para que estes o façam. Isso porque a forma de organização do Estado brasileiro é a Federação, tendo como componentes a União, os estados membros, o Distrito Federal e os Municípios. Dessa forma, a Constituição Federal reparte a cada ente político as devidas competências para que estes instituem os tributos que lhes cabem. É sobre esta repartição de competências que se passa a discorrer.

3.1.1 Competências Tributárias

Definir é pôr em palavras um conceito, nesta esteira, pondo em palavras o que vem a ser competência tributária, chegar-se a conclusão de que é o poder de instituir tributos conferidos pela própria Constituição Federal de 1988, dado aos entes políticos para que possam estabelecer as exações que lhes foram atribuídas. Esse mesmo entendimento é exposto na Lei Ordinária Federal 5.172/66 (Código Tributário Nacional), que foi recepcionada pela CF/88 como Lei Complementar, no seu artigo 6º a 8º, quando trata da repartição da competência tributária quando diz que a atribuição de competência dada pela Constituição constitui a “competência legislativa plena”.

Todavia há de se diferenciar estas competências distribuídas pela Carta Magna. A primeira elucidação que se deve fazer é que não se pode confundir a competência tributária com a capacidade tributária ativa. A primeira consiste, como verificado nos artigos do CTN, em competência para instituir, fiscalizar e cobrar os tributos, enquanto que a segunda nada mais é do que a capacidade de outra pessoa jurídica figurar no polo ativo da relação jurídica tributária, ou seja, de fiscalizar e cobrar o tributo. Não poderá outra pessoa distinta da mencionada na Constituição Federal instituir o tributo, pois a competência tributária é indelegável e irrenunciável, conforme dispõe artigo 7º do CTN.

De mais a mais, as competências mencionadas na CF/88 são do tipo: privativa, residual, extraordinária e comum. A competência privativa é àquela outorgada pela Constituição em particular a cada ente da federação, para que estes, por meio de Lei Ordinária, via de regra, instituem os impostos que estão discriminados no artigo 153 (II, IE, IR, IOF, IPI, ITR, IGF) como os impostos da União, no artigo 155 (IPVA, ITCMD e ICMS) impostos que competem aos estados federados e ao Distrito Federal e, por fim, no artigo 156 (ISS, IPTU e ITBI) os impostos que competem aos municípios instituírem.

Fora os mencionados impostos, compete exclusivamente à União instituir os Empréstimos Compulsórios previstos no artigo 148, I e II da CF/88, as Contribuições Sociais, as **Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico** e as Contribuições de Interesse de Categorias Profissionais e Econômicas previstas no artigo 149. Aos municípios compete privativamente à instituição de Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública – COSIP, prevista no artigo 149-A. Todas estas espécies serão melhor analisadas em tópico próprio adiante.

Na competência comum, configura-se como àquela em que os entes possuem de maneira equitativa, ou seja, todos os entes podem instituir as figuras mencionadas na Constituição Federal como competência comum, são elas: As taxas e as Contribuições de Melhoria. Isso quer dizer que tanto a União, como os Municípios, o DF e os estados membros podem instituir taxas pelo exercício regular do poder de polícia ou mesmo taxa de serviço, bem como contribuições de melhoria em razão de obra pública que decorreu em beneficiamento de imóveis de particulares.

Já a competência residual é a outorgada exclusivamente à União para instituir impostos ou contribuições sociais não previstos no elenco do artigo 153 do texto constitucional. Essa competência está disposta no artigo 154, I da CF/88 e ao contrário da competência privativa, esta competência residual será exercida mediante Lei Complementar. Ainda como particularidade, não poderá ter como critério material da novel espécie, fato jurídico tributário próprio dos impostos que cabem aos estados e aos municípios, bem como devem obrigatoriamente ser não-cumulativos.

Por fim, a competência extraordinária, como o próprio nome já sugere não faz parte do rol das competências comuns anteriormente mencionadas, trata-se de competência reservada exclusivamente à União para instituir imposto extraordinário em razão de guerra externa ou sua iminência. Neste caso em particular, poderá a União instituir este imposto por meio de Lei Ordinária, não obedecendo ao princípio da anterioridade em razão da urgência e o fato jurídico tributário, critério material, poderá ser qualquer um discriminado ou não anteriormente na CF/88. Essa competência se justifica pela necessidade da medida que gerou a sua criação.

Da mesma forma que a Carta Magna norteia toda a atividade da tributação, ela impõe certos limites e balizas à atuação do Estado para se imiscuir no patrimônio dos particulares. Isso porque a propriedade é também um direito fundamental. Esses entraves criados pela própria constituição são chamados de limitações constitucionais ao poder de tributar.

3.1.2 Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar

Assim como as Competências são permissões dadas pela Constituição para que os entes instituem os tributos devidos a cada um, as limitações são vedações estabelecidas pelo legislador constituinte originário informando que àquelas pessoas, situações ou coisas que encontram-se

imunizados respondem por ideais ainda maiores que a própria subsistência do Estado que justificariam a sua não tributação. Sacha Calmon Navarro Coelho expressa esse mesmo pensar:

[...] é preciso limitar o poder de tributar em prol da cidadania. As limitações são de diversas índoles. Umas contêm o Poder Legislativo, outras o Poder Executivo, umas são genéricas, outras específicas, umas peiam a União outras apenas os Estados e os Municípios. Axiologicamente, umas visam defender a federação, outras pessoas, ou atos em razão de valores sociais, econômicos ou culturais, e assim por diante. (COELHO, 1990, p. 140)

Essas limitações constitucionais são emanadas em forma de princípios ou de imunidades. Baseando-se pela nomenclatura do Sistema Tributário Nacional, alguém mais desavisado poderia supor que apenas as imunidades constantes da seção “Limitações ao Poder de Tributar” previsto nos artigos 150 à 152 da CF/88 constituiriam as delimitações negativas de competência. Há várias outras limitações espalhadas por todo o texto da Constituição. Luciano Amaro registra esse mesmo raciocínio:

Mas os limites do poder de tributar definidos pela Constituição não se esgotam nos enunciados aí contidos. Várias imunidades tributárias encontram-se dispostas fora da seção das “Limitações do Poder de Tributar”. Requisitos formais ou materiais, limites quantitativos, características específicas deste ou daquele tributo permeiam todo o capítulo do Sistema Tributário Nacional, sendo ainda pinçáveis aqui e ali em normas esparsas de outros capítulos da Constituição, como os Direitos e Garantias Fundamentais, da Seguridade Social e da Ordem Econômica. (AMARO, 2002, p. 107).

Reiterando mais uma vez que o termo Sistema Constitucional Tributário se mostra mais adequado em virtude de sua maior abrangência em detrimento do Sistema Tributário Nacional, que é apenas um capítulo na CF/88. Os princípios e as imunidades estão pulverizados por todo o texto constitucional, a exemplo das imunidades sobre as contribuições sociais previstas no artigo 195. Já no art. 149, §2º, I da CF/88 temos a imunidade da CIDE e outras contribuições sociais sobre as receitas derivadas da exportação. Temos ainda a imunidade sobre a taxa prevista no artigo 5º e etc.

Como forma de garantir que o contribuinte não tenha o seu patrimônio reduzido de maneira desmedida e desarrazoada, de forma arbitrária, a Constituição estabeleceu uma série de princípios norteadores da atividade tributária com o objetivo de estabelecer balizas necessárias para que Estado cobre os tributos mas não pratique nenhum ato que seja confiscatório. É o que será analisado adiante.

- *Princípios*

Escapa-se pela tangente da celeuma jurídica em relação à diferenciação entre princípios e normas já há muito sufragada, cujos os expoentes são de um lado Ronald Dworkin e do outro Robert Alexy, perpassando pela teoria dos princípios de Humberto Ávila. Encaramos o princípio nos moldes lecionados por Celso Antônio Bandeira de Melo:

Princípio [...] é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e sentido e servindo de critério para a sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere tônica e lhe dá sentido harmônico [...] (MELO, 2004, p. 451).

Desta feita, o princípio é a norma jurídica em seu alto grau de abstração, dele decorrem os sobreprincípios e a *posteriori* as regras jurídicas. Os princípios que representam limitações constitucionais ao poder de tributar são em essência os descritos no artigo 150 da CF/88, que são: O princípio da legalidade tributária, segundo o qual somente lei em sentido estrito poderá criar ou extinguir tributo, via de regra, haja vista existirem as exceções a este princípio.

O princípio da anterioridade do exercício e da anterioridade nonagesimal, que prescreve que o tributo só poderá ser exigido no exercício financeiro seguinte ao qual a lei foi devidamente publicada e desde que tenha transcorrido noventa dias da data da publicação para a de sua vigência. Neste princípio também encontram-se várias exceções previstas no texto constitucional a exemplo do Imposto de Renda que é exceção à anterioridade nonagesimal.

Temos também o princípio da não discriminação geográfica, princípio da irretroatividade das leis e vários sobreprincípios decorrentes destes já mencionados, tais como o princípio da segurança jurídica, da confiança legítima nos atos da administração, do princípio da razoabilidade e proporcionalidade dentre outros. Nesta abordagem não será feita uma análise detida sobre os princípios ou as imunidades haja vista que este não é o objeto central deste trabalho, mas busca-se fazer um apanhado geral para melhor compreender o chamado tributo CIDE-Royalties e verificar se todo esse regime jurídico é plenamente aplicável a espécie, o que será preponderante na análise de sua natureza jurídica.

Feitas estas considerações mais propedêuticas passa-se a análise das limitações constitucionais ao poder de tributar na modalidade de imunidades. Resta saber o que são imunidades e quais as principais destacadas na CF/88.

- Imunidades

As imunidades colocam certos valores, bens, pessoas ou situações na zona da não incidência tributária. Isso quer dizer que o legislador constituinte originário os protegeu de tal forma que criou uma blindagem para que o legislador constituinte derivado não pudesse tributá-los em razão da preservação dos valores sociais, políticos, econômicos e culturais atrelados a cada uma das imunidades.

Um exemplo muito forte está calcado no artigo 149, §2º, I da CF/88 quando prescreve que as receitas decorrentes de exportação serão imunes para fins de incidência da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE e de outras contribuições sociais. O legislador protegeu as receitas de exportação, tendo em conta de que para que o país tenha uma balança comercial favorável deve exportar mais do que importar. Com esse traço já se pode verificar aos poucos a atuação do Estado de maneira a induzir o comportamento dos agentes econômicos quando imuniza a exportação.

Dentro desta perspectiva de que o Estado desonera de certos tributos situações, pessoas ou coisas em detrimento de relevantes interesses, necessária será a análise de alguns desses tipos de delimitação negativa de competência. Principia-se pela análise da imunidade recíproca, que é baseada no pacto federativo, imunizando o patrimônio a renda e os serviços das entidades da federação, sem a qual as unidades federativas teriam gravames que inviabilizariam o cumprimento de seus deveres ou mesmo de sua manutenção. Essa imunidade é extensiva às autarquias e fundações públicas.

Em seguida temos a imunidade sobre os templos de qualquer culto, que se baseia na proteção da liberdade de culto. Não devendo o Estado inviabilizar por qualquer meio, seja ele o tributário ou qualquer outro, o exercício desse direito fundamental. A imunidade das entidades sem fins lucrativos, a imunidade sobre os livros, jornais e periódicos, os partidos políticos e etc. Todas elas baseadas em um princípio norteador que quis o legislador constituinte originário proteger.

Tamanha fora a proteção dada para as imunidades tributárias (Art. 150 da CF/88) que estas estão no rol das cláusulas pétreas, não podendo sequer projeto de lei tendente a abolir estas garantias constitucionais na dicção do artigo 60, §4º, IV da CF.

3.2 ESPÉCIEIS TRIBUTÁRIAS

Passada a análise do regime constitucional, interessa ao presente estudo agora conhecer as espécies de tributos existentes no ordenamento jurídico brasileiro. Em uma primeira análise, fazer a distinção entre a CIDE e as outras espécies tributárias e, em seguida, culminar na prospecção dos aspectos da espécie Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE.

Inicialmente, importa definir o que seja tributo. A Constituição Federal, em que pese a sua forma prolixa de tratar a matéria tributária, reserva-se a definir as competências e dar as diretrizes de base para o sistema tributário constitucional. Portanto, não encontramos nela o conceito constitucional de tributo, porque a própria Constituição outorgou competência à lei complementar para fazê-lo.

Na Espanha, o conceito de tributo está expresso na *Ley General Tributaria* que em seu artigo 2.1, menciona que “los tributos son los ingresos públicos que consisten en prestaciones pecuniarias exigidas por una Administración pública como consecuencia de la realización del supuesto de hecho al que la ley vincula el deber de contribuir, con el fin primordial de obtener los ingresos necesarios para el sostenimiento de los gastos públicos” (NOVOA, 2012, p.42).

Coube então à Lei 5.172 de 1966, Código Tributário Nacional, que originalmente ingressou no ordenamento jurídico como lei ordinária, mas foi recepcionada pela CF/88 como lei complementar, estabelecer o que venha a ser tributo. Já no artigo 3º temos essa definição de que tributo é toda prestação pecuniária, compulsória, expressa em moeda ou em cujo valor nela se possa exprimir, instituída por lei cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. A partir dessa definição de tributo é que se pode falar em espécies tributárias.

Vale registrar que o tema das espécies tributárias causou muita celeuma entre os cientistas do direito. Sobretudo porque o próprio texto constitucional ao discriminar quais as modalidades de tributos existentes, elencou três espécies taxativamente, quais sejam, os impostos, as taxas e as contribuições de melhorias, nos termos do que prescreve o artigo 145 da CF/88.

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas. (BRASIL, 1988)

Em que pese neste dispositivo em isolado constarem apenas três espécies de tributos, no Art. 148, encontram-se os Empréstimos Compulsórios e no Art. 149, 149-A e 195 da CF/88 estão as Contribuições nas suas mais variadas espécies (CIDE, COSIP, Contribuições previdenciárias e etc). Essa disposição deu ensejo a criação de várias teorias a respeito de quantas seriam as espécies tributárias, pois alguns acreditam que por não estarem no rol taxativo do artigo 145 da CF/88 e do art. 5º do CTN os empréstimos compulsórios e as contribuições sociais não são espécies de tributos, mas subespécies das outras três.

Frisa-se, por ser extremamente pertinente, que o artigo 4º do CTN diz que a nomenclatura dada a espécie tributária é irrelevante para a definição de sua natureza jurídica, porquanto o importante é verificar a materialidade do tributo e a sua base de cálculo, sendo irrelevante o nome e demais características formais, previstas em lei, e a destinação legal do produto da arrecadação.

Pois bem. A depender da doutrina adotada, a classificação das espécies tributárias pode ser bipartida, tripartida, quadripartida e quinquipartida ou pentapartite.

A primeira teoria é a bipartite, da qual são adeptos Geraldo Ataliba e Alfredo Augusto Becker. De acordo com esses doutrinadores existem apenas duas espécies tributárias: os tributos vinculados e os não vinculados, (BARRETO, 2006, p.131). Tributos vinculados seriam àqueles cujos fatos geradores consistem em uma atuação estatal (a lei impõe uma atuação estatal no aspecto material do fato gerador), na qual se enquadram as taxas. Tributos não vinculados, ao contrário, são aqueles cujo fato gerador não implica uma atuação estatal (a lei impõe um fato qualquer, que não uma atuação estatal, no aspecto material do fato gerador), se materializando na figura dos impostos. (BECKER, 1999)

Já a teoria tripartite, também conhecida como tripartida ou tricotômica, divide os tributos em impostos, taxas e contribuições de melhoria. Tal classificação segue as disposições constantes, sobretudo, na própria redação da Constituição Federal, (art. 145) e do Código Tributário Nacional – CTN (art. 5º). De toda forma, tal teoria acaba sendo um desdobramento da teoria bipartida, uma vez que ou o tributo é vinculado (ao serviço público ou ao poder de polícia, no caso de taxas ou à obra pública, nos casos das contribuições de melhoria) ou não é vinculado a qualquer atividade estatal. Dentro dessa lógica, o fato gerador e a base de cálculo são os únicos elementos capazes de determinar as espécies tributárias, inexistindo quarta espécie de fato gerador. Donde se conclui que, para os adeptos da tripartição dos tributos, as contribuições especiais e os empréstimos compulsórios são tributos, enquadrados nas espécies taxa ou imposto,

dependendo da análise do correspondente fato gerador. Tal classificação é defendida por Roque Antônio Carrazza e Paulo de Barros Carvalho. (CARRAZA, 2004, p. 558)

A teoria quadripartite, tetrapartida ou quadricotômica considera como tributo os impostos, as taxas, as contribuições de melhorias e o empréstimo compulsório. Segundo esta corrente, os empréstimos compulsórios nada mais seria que um imposto restituível. Insta notar, entretanto, que Ricardo Lobo Torres separa os tributos em impostos, taxas, contribuições e empréstimos compulsórios, unindo numa só categoria, contribuições de melhoria e parafiscais, consubstanciando, pois, em uma outra visão da teoria quadripartite. (TORRES, 2007, p. 335)

Por fim, a teoria pentapartite que considera como tributo os impostos, as taxas, as contribuições de melhoria, empréstimo compulsório e as contribuições especiais, previstas no art. 149, 149-A e 195 da Constituição Federal, sendo tal classificação defendida por Hugo de Brito Machado, Heleno Taveira Torres e Francisco Leite Duarte, bem como de toda a doutrina majoritária. Essa teoria é, inclusive, a adotada pelo Supremo Tribunal Federal, uma vez que, segundo sua jurisprudência, os empréstimos compulsórios e as contribuições especiais são espécies tributárias autônomas, ostentando natureza jurídica própria que as distingue dos impostos, taxas e contribuições de melhoria. (MACHADO, 2013, p. 65-66)

Feita essa análise a respeito das discussões em torno de quanta são as espécies tributárias, tomando-se como base para este trabalho a teoria pentapartite, necessária será a incursão em cada uma das espécies, apresentando-se as suas características principais para distingui-las das contribuições de intervenção no domínio econômico que é o cerne deste estudo.

- Imposto

O imposto é a figura tributária caracterizada por ter como hipóteses de incidência um fato jurídico que independe de uma atuação estatal. Esta é, inclusive, a dicção do artigo 16º do código tributário nacional⁴, que transmite justamente a ideia de que o imposto independe de uma atuação do poder público. Na visão do professor Paulo de Barros Carvalho, essa hipótese de incidência é confirmada pela base de cálculo, sendo estes dois elementos que definem se estamos diante de

⁴ Conferir o artigo específico da lei. Art. 16. Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

um imposto ou de outra espécie tributária. Em sua frase clássica, a base de cálculo afirma, confirma ou infirma a materialidade do imposto (CARVALHO, 2015, 321).

O legislador relaciona no mundo fenomênico e escolhe determinados signos presuntivos de riqueza, transformando-as em hipóteses de incidência. Estas hipóteses, constantes nos antecedentes normativos, quando concretizadas no mundo dos fatos, irrompe o surgimento do liame jurídico obrigacional tributário, a partir deste momento dizemos que ocorreu o fato jurídico tributário, ou como é dito pela maior parte da doutrina, ocorreu o fato gerador do imposto. Portanto, o particular quando pratica a conduta descrita no antecedente normativo torna-se sujeito passivo de uma obrigação de pagar um imposto.

Como o imposto independe de uma atuação do Estado, caracteriza-se como um tributo não vinculado. Assim, segundo esta definição legal, o imposto tem por principal característica a previsão de uma situação desvinculada de qualquer atividade do Estado como fato gerador. Amaro explica que “para exigir o imposto de certo indivíduo, não é preciso que o Estado lhe preste algo determinado” (AMARO, 2002, p. 31). Em razão dessa característica que se diz que o imposto é um tributo não vinculado, porque independe, para sua cobrança, de qualquer atividade direta do Estado em prol do contribuinte.

Dessa forma, o fato gerador do imposto não será um ato a ser praticado pelo Estado, ao contrário do que veremos a seguir com as taxas, mas uma situação praticada pelo contribuinte, constituída de um verbo mais um complemento. Por exemplo, auferir renda, fato gerador do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, é uma situação vinculada ao contribuinte e não ao Estado. Da mesma forma, prestar serviço (fato gerador do Imposto sobre Serviços), importar mercadorias (fato gerador do Imposto de Importação), etc. Todos os fatos geradores dos impostos, como podemos concluir, serão situações independentes de uma ação estatal.

Como já dito alhures, a natureza jurídica de um tributo não se obtém pela sua nomenclatura ou através do produto da sua arrecadação, mas a partir da verificação do seu fato gerador e da sua base de cálculo, em que pese esta última característica ser extremamente relevante para as CIDE's. Portanto, mesmo que um tributo seja denominado como imposto na lei que o instituiu, deve ser verificada a sua materialidade e a sua base de cálculo, a fim de verificar se as características apresentadas são próprias de imposto ou de outra espécie tributária. Não raro, tem-se visto a criação de contribuições, mas que na verdade não passam de impostos.

A repartição da competência de cada ente para instituir os impostos está minuciosamente descrita pela Constituição Federal. Os impostos de competência da União estão previstos nos artigos 153 e 154 da CF/88 (II, IE, IPI, IOF, IR, ITR, IGF, Imposto Extraordinário Guerra e Impostos Residuais), os impostos de competências dos estados federados e do distrito federal estão no artigo 155 (ITCMD, IPVA e ICMS), por fim, os impostos que cabem aos municípios estão previstos no artigo 156 (IPTU, ITBI e ISS).

- Taxas

Ao contrário dos impostos, as taxas são espécies tributárias cujo fato gerador consubstancia-se em uma atuação Estatal específica em relação ao contribuinte. Em contraposição a classificação dos impostos em não vinculados, temos que as taxas são tributos vinculados a uma atuação do estatal. Em que pese ser uma característica marcante das taxas, não pode ser a única utilizada para diferenciá-la das outras espécies. Na dicção do art. 145º, II da CF⁵ e do art. 5º do CTN⁶, as taxas podem ser cobradas em razão de uma prestação de serviço específico e divisível que poderá ser efetivamente prestado ou posto à disposição do contribuinte e ainda em razão do poder de polícia.

Casalta Nabais descreve a figura tributária das taxas como a espécie tributária de prestações pecuniárias, coactivas e bilaterais, exigidas a favor de entidades que exercem funções ou tarefas públicas a beneficiários ou fautores de específicos serviços públicos para a realização das referidas funções ou tarefas desde que não tenham carácter sancionatório. A visão do jurista português não difere muito daquela expressa pelo CTN (NABAIS, 2012, p. 112).

Em razão destas características já apresentadas, diz-se que as taxas são tributos contraprestacionais, ou seja, requerem uma contrapartida do Estado para ensejar o seu pagamento. Devendo o montante da taxa recolhido estar de acordo com o valor da execução do serviço ou mesmo da estrutura do poder de polícia. Hugo de Brito Machado não concorda com esta posição de que deve haver uma relação existente entre a taxa e o valor cobrado:

⁵ Para maiores esclarecimentos ver o texto da lei na íntegra. Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

⁶ Conferir artigo da lei. Art. 5º Os tributos são impostos, taxas e contribuições de melhoria.

Bastante divulgada é a ideia de que a taxa é um tributo contraprestacional, vale dizer, o seu pagamento corresponde a uma contraprestação do contribuinte ao Estado, pelo serviço que lhe presta, ou pela vantagem que lhe proporciona. Não nos parece que seja assim. Pelo menos não nos parece que exista necessariamente uma correlação entre o valor da taxa cobrada e o valor do serviço prestado ou posto à disposição do contribuinte, ou ainda da vantagem que o Estado lhe proporcione. (MACHADO, 2013, p. 68)

Uma alerta muito perspicaz, no que diz respeito às taxas, é feito por Paulo de Barros Carvalho quando menciona que ao olhar para a base de cálculo das taxas e uma vez verificada que a sua mensuração se reporta a um fato estranho à atividade do poder público em face do contribuinte, então estar-se-á diante de um imposto disfarçado e não de uma taxa (CARVALHO, 2014, p. 62).

Há ainda uma distinção muito importante em relação a taxa e o preço público (tarifa). A primeira é uma espécie tributária, pertencente ao rol das receitas públicas derivadas e como tal submete-se a um regime jurídico de direito tributário, enquanto que o preço público ou tarifa, está no campo das receitas originárias, ou seja, aquelas que o Estado obtém explorando o seu patrimônio ou atuando na atividade econômico como se particular fosse, submetendo-se ao regime de direito privado. Uma marca indelével nessa diferenciação está calcada sobre o fundamento de cada uma. Temos que as taxas, como figuras tributárias, decorrem do poder de império do Estado, enquanto que o preço público ou tarifa se fundamenta no princípio da autonomia da vontade.

Feita esta distinção, é preciso saber que um serviço será remunerado por taxa ou por preço público a depender do regime jurídico que fora eleito pelo legislador para aquele tipo de serviços. A bem da verdade, o legislador atribui o regime de taxa para ganhar uma série de prerrogativas tais como a obrigatoriedade que é própria do poder de império do Estado, os privilégios e direitos dos créditos tributários e etc, no entanto fica submetido às exigências do regime escolhido, portanto só poderá instituir obedecendo o princípio da legalidade, anterioridade e da noventena (DUARTE, 2013, p. 120).

De forma muito evidente podemos distinguir a taxa dos impostos e a taxa dos preços públicos, tomando-se os cuidados necessários na identificação do seu fato gerador e da sua base de cálculo, olhando-se para o fundamento de sua cobrança e do regime aplicada a uma e a outra espécie. No entanto, mais tênue fica a distinção entre as taxas e as contribuições de melhoria que passaremos a análise para identificarmos os sinais distintivos.

- Contribuições de melhoria

A contribuição de melhoria é a espécie de tributo que tem como fato jurídico tributário a valorização imobiliária de imóveis particulares em decorrência de uma obra pública. Esta modalidade já é bastante conhecida no ordenamento jurídico brasileiro. Inicialmente estava prevista na Constituição Federal de 1934, mas em 1937 desapareceu. Surgiu novamente com o advento da Constituição de 1946 trazendo dois limites que se utilizam até hoje, que é a o limite total, que diz respeito ao valor total da obra, e um limite individual, que diz respeito a valorização individual sobre o patrimônio do particular. Desses limites tem-se que a soma dos limites individuais, ou seja, da valorização dos imóveis dos particulares não pode ser maior que o valor total da obra. A Constituição de 1967 continuou com a espécie e em 1988 ela continua em vigor.

Tal como nas taxas, essa modalidade de tributo é do tipo vinculado. Uma vez que a sua cobrança necessariamente decorrerá de uma atuação do Estado, de uma obra pública que importe em valorização imobiliária. Não se confunde com os impostos, porque como bem salientado acima, estes independem de uma atuação específica do Estado. Também não se confundem com as taxas, em que pese ambos estarem atrelados a uma atuação estatal, a taxa decorre do exercício regular do poder de polícia e de um serviço público, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição, sendo este serviço específico e divisível. Já as contribuições de melhoria decorrem de uma valorização imobiliária decorrente de uma obra pública.

O código tributário nacional também prescreve uma série de requisitos para a cobrança da referida espécie, tais como a publicação prévia de memorial descritivo do projeto, do orçamento do custo da obra a ser custeada pela contribuição, o estabelecimento de prazo para quem quiser impugnar e as regras do processo administrativo para tratar da matéria.

Há ainda em matéria de contribuição de melhoria, o Decreto-Lei 195/1967 que regulamenta a referida exação, esclarecendo o fato gerador que é a valorização imobiliária, também chamada de mais valia, decorrente direta ou indiretamente de obra pública e traz um rol de obras pública capazes de ensejar o liame jurídico tributário. Paulo de Barros Carvalho acrescenta uma distinção a mais entre as contribuições de melhoria e as taxas. Enquanto na última a atuação do Estado se dá de forma direta em relação ao contribuinte, na primeira se dá de forma indireta.

- Empréstimos compulsórios

Também conhecido como empréstimo forçado, o empréstimo compulsório é a espécie tributária que compete privativamente a União instituir. A sua previsão Constitucional está no art. 148, que prevê duas hipóteses para o seu surgimento. A primeira está descrita no inciso I do referido artigo e versa sobre necessidade premente de atendimento de despesas extraordinárias em caso de guerra externa ou sua iminência e ainda em casos de calamidade pública. Como se trata de um caso urgente, este tributo é exceção aos princípios da anterioridade e da noventena, o que importa dizer que poderá ser cobrado imediatamente.

Já no inciso II, do artigo 148, teremos a segunda hipótese de criação do empréstimo compulsório que versa sobre necessidade de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional, mas observando o princípio da anterioridade. Isso faz todo sentido, uma vez que não há os motivos constantes do inciso I. Além do que, ainda não se chegou a uma posição precisa do que vem a ser relevante interesse nacional e investimento público de caráter urgente.

Duas características muito importantes nesta espécie tributária se materializam no valor arrecadado pela referida exação. A primeira é que o produto da arrecadação feita com a cobrança do empréstimo compulsório deverá ser revertido integralmente para o fim que ensejou a sua criação. Em outras palavras, o produto da arrecadação está vinculado ao motivo de sua criação. Essa característica, a priori, põe em cheque o disposto no art. 4º do CTN que diz que a destinação do produto da arrecadação não influenciará na natureza jurídica do tributo. Neste caso sim, bem como nas CIDE's.

A segunda característica, não menos importante que a primeira, é que como se trata de um empréstimo forçado, necessariamente deve haver uma previsão de devolução dos valores depois de cessado o motivo que deu azo a sua instituição. Não que se falar em confisco, como querem alguns. Aqui temos uma espécie tributária que está devidamente prevista na CF/88 e que visa abastecer o Estado de recursos extras quando sobrevierem motivos relevantes, estes descritos no art. 148 do mesmo diploma.

Por fim, deve-se ter em conta que diferente das outras espécies já mencionadas, que podem ser criadas por meio de Lei Ordinária. A referida exação só poderá ser instituída mediante de Lei Complementar, conforme disposição expressa no *caput* do art. 148, o que afasta a

possibilidade de criar um empréstimo compulsório por meio de Medida Provisória, pela dicção do artigo 62º, III da CF/88⁷, que veda a criação medida provisória em matéria de reserva de lei complementar.

Por ter essas características que lhe são peculiares, não há como confundir o empréstimo compulsório com as demais espécies. Porém, resta consignar que uma vez instituído o empréstimo compulsório em desarmonia com os requisitos constitucionais de sua instituição, estaremos diante de qualquer outra figura, menos de empréstimo compulsório.

- Contribuições Especiais (Gênero)

Há quem advogue a tese de que as contribuições sociais são figuras tributárias, mas não são autônomas, como é o caso do professor Paulo de Barros Carvalho, que acredita que tais contribuições ou são impostos, taxas ou ainda contribuições de melhoria. No entanto não é esse o pensamento majoritário da doutrina que entende serem cinco as espécies tributárias (CARVALHO, 2014, p. 51).

As contribuições são tributos por constituírem receitas públicas derivadas, compulsórias, previstas em lei e devidas de conformidade com as materialidades, destinações e respectivas competências constitucionais, sendo pautadas por princípios conformadores de peculiar regime jurídico (AMARO, 2002, p. 32).

Essa espécie tributária comporta uma série de subespécies, podendo ser dividida na classificação proposta por Francisco Leite Duarte, em Contribuições Sociais e as Contribuições Específicas (DUARTE, 2013, p. 139-140). As primeiras possuem previsão Constitucional no art. 195º e 212º, §5º, ambos da CF/88. Dentro do campo das contribuições sociais, teremos as Contribuições da Seguridade Social (PIS, COFINS, CSLL, Contribuição Residual e etc.) e temos as Contribuições Gerais (FGTS e Salário Educação).

Do outro lado, temos as Contribuições Específicas, com previsão nos artigos 149º e 149º-A da CF/88. Que se subdivide em Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, a Contribuição de Iluminação Pública – COSIP, Contribuições Corporativas, que representam

⁷ Conferir o artigo da lei na íntegra. Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

III – reservada a lei complementar;

classes de profissionais, CRM, CREA e etc. Feita essa classificação sucinta, passa-se a análise de cada uma das Contribuições Específicas, uma vez que é sobre uma delas que recaem os olhares do presente estudo, que busca individualizar a CIDE, diferenciando-a das outras espécies sem, contudo, relegar atenção às demais contribuições.

- Contribuição Social Sobre Iluminação Pública – COSIP

Essa modalidade de contribuição fora incorporada no texto constitucional por meio de EC 39/2002. Antes desta Emenda, a cobrança de tributos sobre iluminação pública ingressou no sistema tributário sob a forma de taxa, no entanto, não preenchia os requisitos Constitucionais de tal figura tributária, não podendo ser divisível entre os utentes. Dessa forma teve a sua declaração de inconstitucionalidade declarada. Todavia isso não se tornou um obstáculo para o legislador que transformou a antiga taxa em contribuição social sobre iluminação pública e aprovou sob o rito de emenda à Constituição.

Esta contribuição está prevista no artigo 149-A da CF/88 sendo de competência privativa dos municípios e do DF. Há também expressa disposição constitucional para que a cobrança da referida contribuição possa vir a ser realizada diretamente no extrato da conta de energia enviado pela empresa aos usuários mensalmente.

- Contribuição de Interesse de Categorias Profissionais ou Econômicas (Coorporativas)

Essa contribuição é conhecida como parafiscal. Trata-se de uma contribuição cobrada no interesse de corporações que representem certos grupos de profissionais ou grupos econômicos que exercem função Constitucional ou são consideradas legalmente relevantes para o interesse público. A previsão Constitucional está no artigo 149, de onde se tira que a competência para instituir essa contribuição é exclusiva da União.

Uma grande marca dessas contribuições é que a capacidade tributária ativa, ou seja, a aptidão de ser o sujeito ativo da relação jurídico-tributária e assim arrecadar o tributo é das pessoas jurídicas em nome de quem as referidas contribuições foram instituídas. Não se confunde, porém com delegação de competência, uma vez que esta é inalienável e irrenunciável, podendo apenas ser transferida a capacidade tributaria ativa.

De forma bem prática, essas contribuições são aquelas cobradas pelas entidades de fiscalização profissional, como por exemplo o CRM, o CRESCI, o CREA e tantos outros conselhos profissionais. Mais uma vez reitera-se que a competência para instituir pertence à União, apenas a capacidade tributária ativa que pode ser ocupada por uma das entidades já mencionadas.

- Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE

As CIDE's, como costumam ser chamadas estas contribuições, são de competência exclusiva da União e possuem o seu fundamento no artigo 149 da Carta Magna. O nome e a finalidade desta contribuição já denunciam o viés extrafiscal pela qual ela atua. Uma característica importantíssima nesta contribuição de intervenção no domínio econômico, da mesma forma como nos empréstimos compulsórios, o destino da arrecadação do tributo é imprescindível para esta exação, excepcionando o que diz o art. 4º do CTN.

Aqui o Estado utiliza a tributação como mecanismo de intervir na atividade econômica. Do próprio texto constitucional se extrai algumas propriedades desta exação, quais seja, que não deverá incidir sobre o produto de exportações, ou seja, a previsão de uma imunidade tributária. Deverá incidir sobre produtos/serviços importados e o valor das suas alíquotas podem ser ad valorem ou fixas com base no faturamento, receita bruta ou mesmo o valor da importação nos casos de produtos vindos do exterior.

Em 2001, através de uma Emenda à Constituição que alterou o art. 177, a CIDE obteve um regramento próprio para as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico incidentes sobre a atividade de comercialização de petróleo e seus derivados, a chamada CIDE-Combustíveis. Esse artigo trouxe diretrizes mínimas a respeito desta exação.

Far-se-á um aprofundamento maior no próximo capítulo a respeito da CIDE e suas características, busca-se apenas neste momento conferir uma noção geral desta espécie tributária. Dessa forma, em 2000, por meio da Lei 10.168 foi criada a contribuição de intervenção no domínio econômico para estímulo a interação Universidade/Empresa para apoio à inovação tecnológica. Essa CIDE ficou conhecida como CIDE-Tecnologia, CIDE-Remessa ao Exterior ou simplesmente CIDE-Royalties como chamada neste trabalho. É sobre essa exação que o presente trabalho se detém, e que adiante será explorado com bastante profundidade.

3.3 FISCALIDADE E EXTRAFISCALIDADE DOS TRIBUTOS

Uma vez apresentado o regime jurídico tributário, conhecendo-se as características comuns a todos os tributos, e de ter enveredado pelas espécies tributárias em particular, objetivando individualizar cada uma a fim de criar elementos de distinção entre a CIDE e as outras espécies, impõe-se, neste momento, que seja tratado o assunto da função que pode assumir um tributo no ordenamento jurídico nacional. São duas formas que ele pode assumir, a função fiscal e a função extrafiscal.

A primeira e a mais comum é a chamada função fiscal dos tributos, ou seja, àquela que visa abastecer os cofres públicos para que o Estado possa custear as suas despesas e cumprir os seus objetivos (BASSO, 2011, p. 67). A segunda função é a chamada extrafiscal, que se dá quando a tributação se presta para outros fins que não a arrecadação de recursos para os cofres públicos.⁸ Uma das maneiras mais comuns de utilização da função extrafiscal do tributo é como meio de intervenção do Estado na Economia.

O Estado frequentemente se utiliza desta forma de intervenção na economia utilizando da tributação, induzindo comportamentos, seja para incentivar condutas ou seja para reprimi-las. A forma de utilização dos mecanismos fiscais para nortear um comportamento que se quer ver efetivado se dá pela indução tributária. Adilson Rodrigues Pires, citado por André Elali, alerta que o distanciamento da tributação em face da neutralidade induz o estímulo ao exercício de determinadas atividades privadas necessitadas de recursos e de incentivo governamental para se desenvolverem (ELALI, 2007, p 39).

O professor Heleno Taveira Torres, ensina que o papel promocional dos instrumentos fiscais consiste em servir como medida para impulsionar ações ou corretivos de distorções do sistema econômico, visando a atingir certos benefícios, cujo alcance poderia ser tanto ou mais dispendioso, em vista de planejamentos públicos previamente motivados (TORRES, 2014, p. 302).

No artigo 218⁹ da CF/88, com redação dada pela EC 85/2015, temos que o Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e

⁸ Para melhor compreender como se dá essa extrafiscalidade conferir estudo completo sobre o tema em BASSO, Ana Paula. **La fiscalidad ambiental de la energía eléctrica**. (Tesis Doctoral), Toledo, España: Universidad de Castilla-La Mancha e Università di Bologna, 2009.

⁹ Consultar o artigo na íntegra. **Art. 218**. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

tecnológica e a inovação. O parágrafo §2º do mesmo artigo menciona que a pesquisa e o seu desenvolvimento deverá ser preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional. Dessa forma, estão amplamente previstos no texto Constitucional o comprometimento do Estado com o desenvolvimento tecnológico do país, sobretudo para a solução dos problemas enfrentados.

Acertadamente a CF/88 possui todos os ingredientes, como já fora exposto distribui competências e estabelece normas programas a fim de que o seu projeto seja efetivado. Para além disso, o desenvolvimento nacional é um dos objetivos fundamentais a ser perseguido pela República Federativa do Brasil. No entanto, esse desenvolvimento não deve ser desarrazoado ou desmedido, mas deve atender a certos critérios e cuidados por ela também elencados, tais como os comandos estatuídos no art. 170 da Carta Magna, quais sejam: assegurar a soberania nacional, a propriedade privada, a defesa do consumidor, a livre concorrência e, principalmente, a defesa do meio ambiente. É para estes fins que o Estado utiliza a tributação indutora no campo da extrafiscalidade, mas isso não quer dizer que os tributos com funções extrafiscais não arrecadem recursos.

Paulo de Barros Carvalho, orienta que não pode haver um tributo que seja apenas fiscal e outro só extrafiscal, as duas funções convivem como faces da mesma moeda, “[...] não existe [...] entidade tributária que se possa dizer pura, no sentido de realizar tão-só a fiscalidade ou, unicamente a extrafiscalidade. Os dois objetivos convivem harmônicos, na mesma figura impositiva, sendo apenas lícito verificar que, por vezes, um predomina sobre o outro” (CARVALHO, 2014, p. 249).

O caráter fiscal do tributo concorre com o caráter extrafiscal – este como um instrumento de intervenção estatal no meio social e na economia privada (BECKER, 2007, p. 623). Cientes de essas funções andam juntas, embora uma se manifeste em mais intensidade que a outra em algumas espécies tributárias, pode-se então dizer que o tributo possui caráter fiscal quando o seu objetivo precípua seja arrecada receita para os cofres do Estado. Enquanto que a função extrafiscal, ficará mais evidenciada nas espécies em que o fim arrecadatório seja menos relevante

§ 1º A pesquisa científica básica e tecnológica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência, tecnologia e inovação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)
§ 2º A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

do que o objetivo que possui o Estado em utilizar a tributação como instrumento de intervenção na economia.

Segundo Greco, a extrafiscalidade é “a utilização da norma tributária com o intuito de provocar certos comportamentos como resposta a impulsos (sentidos como benefícios ou não pelo destinatário) veiculados pela própria norma” (GRECO, 1979, p. 149). De forma cirúrgica, Luiz Eduardo Schoueri enfatiza que a expressão “extrafiscalidade” refere-se tanto a um gênero quanto a uma espécie. A espécie seria o caso de atuação por indução sobre a economia. O gênero, por ser mais abrangente, engloba além das normas extrafiscais em sentido restrito, aquelas que não possuem razões fiscais, relacionadas à política social (SCHOUERI, 2005, p. 32-33).

Portanto, para além de caminharem juntas a fiscalidade e a extrafiscalidade, esta última é um gênero que podemos dividir em espécies, dentro das quais a indução sobre a economia é uma espécie de extrema importância para as funções do Estado. É a partir dela que o Estado utiliza a tributação para os fins de intervenção no domínio econômico.

Quando o Estado deseja fortalecer o mercado interno, ele eleva as suas alíquotas do imposto de importação, tornando desvantajoso para os agentes econômicos, naquele momento, importar produtos/serviços. De outra banda, quando se verifica que a procura é maior do que a oferta e que isto está causando distorções na economia, o país reduz as suas alíquotas de importação para que o produto estrangeiro adentre no país e promova a oxigenação dos preços. A partir dessa sistemática simples, percebe-se como a tributação é capaz de induzir comportamento dos agentes econômicos.

É a partir dessas ilações que se busca analisar a CIDE-Royalties, como um desses instrumentos indutores, e aferir se tem o condão de alavancar o país rumo à autonomia tecnológica nacional através da aplicação dos seus recursos em programa de interação universidade/empresa. Com este objetivo passa-se ao estudo mais aprofundado da espécie tributária criada pela Lei 10.168/2000.

4. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO CRIADA PELA LEI 10.168/00 – “CIDE-ROYALTIES”

A lei ordinária federal 10.168/00, posteriormente alterada pela Lei 10.332/01 e regulamentada pelo Decreto 4.195/02, criou a chamada CIDE “Programa de estímulo à interação Universidade-Empresa para apoio a inovação” – CIDE-Remessa ao exterior, também chamada de CIDE-Tecnologia ou, como é mais comum, CIDE Royalties. Da leitura do artigo 1º da lei já se tem uma real dimensão do seu propósito:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, cujo objetivo principal é estimular o desenvolvimento tecnológico brasileiro, mediante programas de pesquisa científica e tecnológica cooperativa entre universidades, centros de pesquisa e o setor produtivo. (BRASIL, 2000)

Essa espécie tributária de intervenção na economia tem como finalidade precípua estimular o desenvolvimento tecnológico nacional em cumprimento a um dos objetivos do Estado que é atingir a autonomia tecnológica. Este objetivo está expresso no texto constitucional no seu artigo 219, que diz “O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio-econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal.” (BRASIL, 1988).

Acertada, portanto, a visão de Paulo de Barros Carvalho quando descreve que a função fiscal e a extrafiscal são faces da mesma moeda, pois a CIDE em comento tem a finalidade premente extrafiscal, mas arrecada receita para enviar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, para que o objetivo seja alcançado, (CARVALHO, 2014, p. 145).

Se estamos a falar de uma tributária de contribuição especial, é importante que se faça a verificação dos requisitos constitucionais de sua criação, e a partir daí construir a regra matriz de incidência tributária, bem como delinear as suas características principais a fim de enquadrá-la no regime jurídico estabelecido pela Carta Magna de 1988, (ANTONELLI, 2001, p. 40).

Atravessada essa análise, passamos a confrontar os embates hermenêuticos que surgiram a respeito dessa espécie interventiva alegando a sua inconstitucionalidade, são elas: (i) necessidade de lei complementar para disciplinar a forma como será posteriormente instituída; (ii) sua inconstitucionalidade por não guardar compatibilidade com o objetivo proposto na CF/88, por

não se tratar de intervenção no domínio econômico e sim no domínio social; (iii) o momento da incidência do tributo; (iv) a “forma” como se exterioriza, que leva a não ser considerada por alguns teóricos como contribuição, mas imposto e, ainda, para outros taxa. Todas estas imprecisões levaram a entendimentos divergentes na doutrina e na própria Receita Federal do Brasil na cobrança do tributo. Busca-se então aclarar esses pontos a fim de estabelecer parâmetros seguros de aplicação da exação.

Essas disputas hermenêuticas têm suscitado várias discussões no âmbito do CARF e do Supremo Tribunal Federal, esta última corte tem reiterado o seu posicionamento quanto à constitucionalidade da CIDE-Royalties nos julgamentos dos Recursos Extraordinários 627357-SC, 606056-RS e 627687-DF, que mais adiante serão melhor expostos. Por fim, incursiona-se no estudo da extrafiscalidade da exação, buscando compreender os rumos que pretende induzir os agentes econômicos a partir dos objetivos elencados na lei que a instituiu.

Feito esse breve introito, passemos a análise do que seja royalties para os fins da lei em questão, pois não há como incursionar pelos meandros da espécie tributária, sem antes estabelecer que tipos de royalties são abarcados nesse contexto. Portanto, o artigo 2º da lei 10.168/2000¹⁰, define que a CIDE será devida por pessoas jurídicas quando for detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem seja signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior.

Entende-se por royalties, para os fins deste trabalho, a compensação financeira paga pela utilização, aquisição, contratação de conhecimentos tecnológicos, bem como de contrato de transferência de tecnologia com residentes ou domiciliados no exterior. Esses contratos de transferência de tecnologia são os relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e os de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica. É sobre esses valores remetidos para o exterior que incide a CIDE-Royalties.

A lei que instituiu a CIDE sofreu uma alteração através da Lei 10.332/2001, alargando a materialidade da CIDE-Royalties¹¹, permitindo que a mesma também incida, a partir de 2002,

¹⁰ Para uma clareza maior ver artigo completo. Art. 2º Para fins de atendimento ao Programa de que trata o artigo anterior, fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico, devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior.

¹¹ Conforme o disposto no artigo no texto legal. § 2o A partir de 1o de janeiro de 2002, a contribuição de que trata o caput deste artigo passa a ser devida também pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, bem assim pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem

sobre contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, bem assim pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior.

Uma vez ocorrido no mundo dos fatos, qualquer das condutas descritas no antecedente normativo da norma que criou a CIDE, já expostos acima, nascerá a obrigação jurídica tributária com todos os desdobramentos que lhes são próprios do regime jurídico tributário no nosso ordenamento jurídico.

4.1 “CIDE” COMO ESPÉCIE TRIBUTÁRIA

A Carta Magna desenha todo arquétipo do sistema constitucional tributário, repartindo competências a cada um dos entes políticos para que estes criem e instituem os tributos que lhes pertencem e consigam realizar as despesas necessárias ao cumprimento de suas responsabilidades.

Viu-se em capítulo próprio, capítulo 4 deste trabalho, que os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria são espécies de tributos, tal como prescreve o artigo 145 da CF/88 e o artigo 5º do CTN. Isso implica dizer que há um regramento jurídico comum aplicável a todas as espécies tributárias e este regime jurídico estabelecido pela Constituição está disposto entre os artigos 145 à 163 da CF/88.

Verificou-se também que há várias teorias sobre as espécies tributárias no seio da doutrina, desde a classificação bipartida, tão propalada por Paulo de Barros Carvalho, até a pentapartite que é a mais aceita atualmente. É evidente que a depender dos critérios elegidos pelo cientista do direito, uma ou outra classificação se mostrará mais coerente com as premissas por ele levantadas. A guisa de exemplo, a teoria bipartida leva em conta a vinculação do fato gerador a uma atuação ou não do Estado, dividindo-se em duas categorias: aqueles que independem de uma atuação do Estado, que são os impostos e aqueles que dependem de uma atuação estatal, portanto, as taxas.

royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior. (Redação da pela Lei nº 10.332, de 2001)

Esse critério de vinculação do fato gerador a uma atuação estatal já não serve para as contribuições de intervenção no domínio econômico, como assevera Érico Hack, a Constituição não as caracteriza pelos fatos que devem estar previstos na hipótese de incidência, mas pelas finalidades que se visa atingir através da tributação (HACK, 2008, p. 44). Concorde-se com esse pensamento, as contribuições interventivas preocupam com o seu âmbito de atuação, mas não é porque não se amolda a classificação de vinculação que deixam de ser tributos.

Uma outra justificativa que parte da doutrina, a respeito da natureza jurídica tributária das CIDE's, é baseada no fato que a Constituição no art. 149 e 195, comanda a aplicação de alguns regramentos apenas dos artigos 146, III e 150, I e III, dessa forma asseveram que se estivessem diante de tributos não seria necessário esse comando, aplicar-se-ia todo o regime jurídico.

Essa constatação não passa de uma tomada de posição frente ao objeto a partir de premissas, pois da mesma forma, Mizabel Derzi e Souto Maior Borges debruçando-se sobre o mesmo argumento, entendem que o fato de a Lei das Leis requerer a aplicação dos princípios e normas jurídicas do regime tributário às contribuições de intervenção no domínio econômico por si só demonstram o caráter tributário da espécie (apud, HORVATH, 2009, p. 24). Alinhamo-nos a esta posição.

Para Estevão Horvath, a discussão acerca de serem ou não as CIDE's figuras tributárias seria um debate de segundo plano, enquanto que o debate mais interessante se daria em saber qual o regime a ser aplicado à espécie CIDE. Esse posicionamento deve ser analisado com muita cautela, uma vez que é necessário saber a natureza jurídica da espécie para só então correlacionar o tratamento jurídico a ela dispensado. Incongruente este argumento apresentado pelo doutrinador.

O art. 149 da Constituição Federal¹² dispõe que compete exclusivamente à União instituir as contribuições de intervenção no domínio econômico, além do que o dispositivo está dentro do capítulo e título reservado ao Sistema Tributário Nacional, com exigência de aplicação de regime próprio de tributos. Inegável, portanto, o caráter tributário da referida exação. Devendo obediência ao regime jurídico tributário, fazendo-se uma única exigência para além das já mencionadas, a sua natureza interventiva (MACHADO, 2013, p. 424-425).

¹² Ver artigo na íntegra. Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Humberto Ávila afirma que não é possível identificar uma espécie tributária pelo regime jurídico a ela dispensado pela Constituição, mas assevera serem as CIDE's espécies tributárias porque a lei complementar, o CTN, estabelece o conceito de tributo no qual as contribuições encaixam-se perfeitamente (apud, HACK, 2008, p. 48). Entende-se neste trabalho que as contribuições interventivas são espécies tributárias por se amoldarem no conceito legal de tributo previsto no CTN, tal como menciona Ávila.

Aplicando-se o que fora debatido alhures à espécie objeto deste estudo, temos que a CIDE-Royalties foi criada por meio de lei federal, lei 10.118/2000, portanto a União exercendo a competência que lhe fora outorgada pela CF/88 no art. 149, estabelecendo a referida legislação a finalidade a que se destina a espécie interventiva, nos termos do artigo 2º da lei, onde está consignado que fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico, devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior. Com o objetivo muito claro, previsto logo no artigo 1º, que é estimular o desenvolvimento tecnológico brasileiro, mediante programas de pesquisa científica e tecnológica cooperativa entre universidades, centros de pesquisa e o setor produtivo.

Indubitável a natureza tributária da CIDE-Royalties. A partir desta conclusão importa conhecer quais as características essenciais da espécie em comento.

4.2 CARACTERÍSTICAS ESSENCIAIS DA “CIDE-ROYALTIES”

Aponta-se nesta seção as características fundamentais para que se esteja diante de uma legítima Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, sobretudo na análise da específica CIDE-Royalties. Nesse sentido, utilizamos a classificação feita por Calcini, em que pese não haver concordância com as conclusões por ele extraídas, ainda assim, ele enumera como características essenciais da CIDE-Royalties: “a) finalidade constitucional; b) destinação vinculada à destinação constitucional; c) atinge grupo ou setor econômico determinado; d) referibilidade direta ou indireta [...]; e) criadas diante da existência de um ‘motivo’ ou causa vinculado ao setor econômico (art. 170 CF/1988)” (CALCINI, 2011, p. 81).

Como já analisado nos capítulos anteriores, a CIDE se diferencia das outras espécies tributárias por não estar atrelada ao seu fato gerador, mas sim a finalidade da intervenção que se

pretenda dar. A lei que criou a espécie CIDE-Royalties guarda compatibilidade com o programa de desenvolvimento tecnológico previsto na Carta Magna em seus artigos 218 e 219, de onde se extrai que o Estado incentivará e promoverá o desenvolvimento científico e tecnológico, buscando a autonomia tecnológica nacional. Para se chegar até esse objetivo é preciso que o Estado lance mão de instrumentos eficazes que possam induzir os agentes econômicos a este caminho.

A autonomia tecnológica é tema decorrente da Soberania Econômica, esta inaugurada com o constitucionalismo econômico e social. Está previsto no Art. 170 da CRFB/88, inciso I, que a soberania econômica nacional intenciona garantir em pé de igualdade, no mercado internacional, a garantia do desenvolvimento brasileiro (BERCOVICI, 2011, p. 234). A necessidade de autonomia e autodeterminação científica e tecnológica, decorrente da soberania econômica nacional, visa também garantir a expansão da economia e o acesso ao conhecimento das futuras gerações. Isso está umbilicalmente ligado a um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, tal como prevê o artigo 3º da CF/88, qual seja, garantir o desenvolvimento nacional.

Estevão Horvath compreende que o desenvolvimento tecnológico nacional deve ser um fim buscado pelo Estado, mas não concorda que a CIDE-Royalties pudesse ter sido criada por falta de autorização Constitucional para intervir em tal segmento, por se tratar, na argumentação do eminente jurista, de intervenção na ciência e tecnologia (art. 218 e 219) e não intervenção no domínio econômico (Art. 170). Essa posição se mostra extremamente desarrazoada fruto de uma interpretação puramente literal, (HORVATH, 2009, p. 65).

Em que pese a Constituição ter reservado capítulos próprios e independentes para tratar da ordem econômica e da ciência e tecnologia, não é possível conceber esses dois segmentos dissociados, sobretudo pela dicção do próprio artigo 219, que menciona a participação imprescindível do mercado: “O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio-econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal.” (BRASIL, 1988).

Uma outra característica de grande relevância presente na exação é a vinculação do produto das suas receitas ao objetivo constitucional de sua criação. Como amplamente defendido acima, a finalidade constitucional é nítida, a busca pelo desenvolvimento científico e tecnológico

buscando a autonomia tecnológica nacional. Com esse objetivo, a lei 10.168/2000 institui a CIDE e destina o produto de sua arrecadação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT¹³, que foi criado pelo Decreto-Lei 719/1969.

Para além disso, a lei estabelece que os recursos serão alocados em categorias de programação específica e administrados conforme regulamento. Estabelece ainda a criação de um comitê gestor que tem a finalidade de coordenar as atividades do programa, definindo as diretrizes gerais e o plano anual de investimentos. Devendo acompanhar a execução do projeto e fiscalizar a utilização destes recursos.

Não dúvidas quanto a importância dessa obrigatoriedade da vinculação das receitas ao objetivo da intervenção. Geraldo Ataliba expressa esse mesmo entendimento:

Se o legislador ordinário federal batiza de ‘contribuição’ um tributo, a finalidade em que deve ser aplicado o produto da sua arrecadação, necessariamente, será uma daquelas constitucionalmente previstas, quer no art. 149 da Constituição, quer nas outras disposições constitucionais referentes à matéria[...] (ATALIBA, 1999, p. 47)

Essa interpretação é mais lúcida, uma interpretação sistemática, que leva em conta os objetivos perseguidos pelo Estado brasileiro. Nota-se que a arrecadação deve ser vinculada ao objetivo que ensejou sua criação. Não se pode confundir o regramento tributário dado às contribuições com aquele estatuído aos impostos no art. 167, inciso IV da CF/88, que prescreve que é vedado a vinculação das receitas dos impostos.

Mizabel Derzi torna ainda mais clara essa necessidade da vinculação das receitas das contribuições:

[...] Entretanto, a destinação discriminada na Constituição é que define o conteúdo e a extensão da norma de competência federal. A União, Estados e Municípios não podem instituir impostos com destinação específica. Apenas a União poderá instituir tributos com destinação específica, denominados de contribuição ou empréstimo compulsório. Essas últimas espécies tributárias, ainda que tenham hipótese ou fato gerador de impostos (lucros, faturamento, remuneração para a empregados), fato que indica capacidade econômica do contribuinte, a teor do art. 145, §1º, só podem ser instituídos para atender às finalidades expressamente consignadas no Texto constitucional. *A destinação é fundante da norma de competência.* (DERZI, 1991, p. 208)

Seguindo a ordem da classificação de Calcini, quanto às características, passa-se a análise da perspectiva do atingimento a grupo ou setor econômico determinado. Em relação a este

¹³ Para uma melhor clareza do exposto, conferir o texto da lei. Art. 4º A contribuição de que trata o art. 2º será recolhida ao Tesouro Nacional e destinada ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991.

aspecto, a referida CIDE também não encontra entraves, haja vista que o seu objetivo visa desenvolver os centros de pesquisas e o setor tecnológico nacional. Ela atinge àqueles que importam conhecimentos tecnológicos, desincentivando-o, ao passo que fomenta o desenvolvimento tecnológico nacional, buscando uma mudança na conjuntura do país com o objetivo de que se alcance a autonomia tecnológica.

Já em relação à referibilidade direta ou indireta, em outras palavras, esse critério busca aferir se a CIDE-Royalties proporciona uma correspondência econômica entre àquele que sofre o gravame (importadores de tecnologias) e o investimento do produto da arrecadação. Neste aspecto também não há óbices, uma vez que o setor de destino da arrecadação o programa de incentivo universidade/empresa para o fomento da produção científica e tecnológica. Certamente, aqueles que hoje figuram como contribuintes da exação, podem, a partir do investimento realizado, encontrar a tecnologia que procuram em território nacional, claro que isso é a longo prazo, mas que irá baratear os custos da produção e tornar o país autossuficiente em tecnologia. Então há sim referibilidade ainda que de forma indireta para estes agentes.

No que concerne à criação da CIDE a partir de um ‘motivo’ ou causa vinculado ao setor econômico (art. 170 CF/1988), temos que a posição de Calcini não se mostra adequada aos fins que o Estado persegue. É preciso fazer uma interpretação sistêmica da Constituição, levando-se em conta elementos econômicos que não estão enclausurados no artigo 170. O caso da CIDE-Royalties é um exemplo perfeito disso, como exaustivamente já mencionado, o que se busca é o desenvolvimento científico e tecnológico, o que não quer dizer que esses elementos estejam dissociados do econômico por estarem em capítulo diferente na Carta Magna.

Assim, verifica-se que CIDE-Royalties possui as características principais para sua subsistência no ordenamento jurídico. Foi instituída com base em uma finalidade Constitucional (Desenvolvimento científico e tecnológico nacional), o produto de sua arrecadação é vinculado aos fins que lhe deram origem, no caso da contribuição analisada, o produto da arrecadação é destinado do FNDCT e gerido por um comitê gestor também criado pela lei, que ficará responsável pelas políticas de desenvolvimento do programa de interação universidade-empresa e da fiscalização das atividades. A espécie tributária atinge setor econômico específico, sobretudo os setores das empresas que enviam royalties a qualquer título ao exterior. A referibilidade entre aqueles que são contribuintes e os destinatários do investimento do produto da arrecadação também se mostra evidente. Por fim, existe toda uma fundamentação de motivos para a criação

da referida espécie, em que pese não está expressamente constante do rol do art. 170, está a ele ligado pelos fundamentos já alhures bem delineados.

Traçadas estas características, o presente trabalho segue fazendo uma anatomia da CIDE-Royalties, utilizando-se a Regra Matriz de Incidência Tributária – RMIT, proposta por Paulo de Barros Carvalho, com o objetivo de identificar cada elemento constante da exação.

4.3 REGRA-MATRIZ DE INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA DA “CIDE-ROYALTIES”

Antes de adentrar neste corte longitudinal que se fará na figura tributária da CIDE-Royalties, a fim de estudar as suas partes componentes, é imprescindível tecer algumas palavras sobre a chamada Regra Matriz de Incidência Tributária e sua funcionalidade. Após estas considerações propedêuticas passa-se a analisar o tributo por dentro.

A regra matriz de incidência tributária é uma estrutura normativa, construída a partir de um juízo hipotético-condicional com base em enunciados normativos presentes nos textos legais. É a norma que define o tributo ou, como tecnicamente define Paulo de Barros Carvalho, a norma jurídica em sentido estrito (CARVALHO, 2014, p. 331).

Analisando esta estrutura, Aurora Tomazini de Carvalho discorre que Paulo de Barros Carvalho inspirado nas lições de Lourival Vilanova, Alfredo Augusto Becker e Geraldo Ataliba, observou as propriedades eleitas pelo legislador para definir a hipótese e a consequência das regras instituidoras de tributos e verificou que havia componentes que se repetiam de forma constante. Foi com base nestes dados, a partir do estabelecimento de um esquema lógico-semântico que entregou ao mundo a sua Regra-Matriz de Incidência Tributária. (TOMAZINI DE CARVALHO, 2013, p. 378). Com esse esquema é possível construir qualquer norma jurídica em sentido estrito, por essa razão que ele a chamou de “o mínimo irredutível de manifestação do deôntico”.

Na expressão regra-matriz emprega-se o termo ‘regra’ no sentido de norma jurídica, porque nada mais é do que a construção de um interprete com base nos textos legais. Já os termos ‘matriz’ e de ‘incidência’, ambos representam, respectivamente, um modelo padrão sintático-semântico enquanto que o último diz respeito a produção de normas para serem aplicadas. Dessa forma, a RMIT é formada por um antecedente normativo, visto que deve ser composto pela hipótese de incidência, ou simplesmente critério material do tributo, que deve ocorrer em um

determinado espaço e tempo, por esta razão critério temporal e especial. De outra banda, temos o consequente normativo, composto pelo critério pessoal e o critério quantitativo, este último se subdividindo em base de cálculo e alíquota.

Se estivéssemos diante de um imposto, apenas como exemplo, construir a regra-matriz de incidência tributária se pareceria mais ou menos assim: Dado que o sujeito 'A' é proprietário de um imóvel predial na zona urbana, nos limites do município de João Pessoa, todo dia primeiro de cada exercício financeiro, deve ser que o proprietário ou quem possua o domínio útil deverá pagar ao município de João Pessoa o IPTU, a uma alíquota de 3% sobre o valor venal do imóvel, O pagamento deverá ser feito até o dia 01 do mês de fevereiro, sob pena de multa e acréscimos.

Em breve síntese, o aspecto material ou a materialidade do exemplo dado é ser proprietário de imóvel predial ou territorial urbano, sempre um verbo mais um complemento. O Aspecto espacial seria o próprio território do município em questão, enquanto que o aspecto temporal seria todo primeiro de janeiro de cada exercício. Esses três primeiros elementos é o que Paulo de Barros chama de antecedente normativo, ou, para muitos outros doutrinadores a hipóteses de incidência.

Uma vez ocorrido o evento previsto no antecedente normativo, dentro dos limites de tempo e espaço, há um implicador modalizado, sob a lógica deôntica, se x deve ser y. Portanto, concretizada a hipótese prevista passa-se ao consequente normativo, que é composto pelo aspecto pessoal, de onde se extrai quem é o devedor e o credor desta relação jurídica e o *quantum debeatur*, que se obtém por meio das alíquotas e da base de cálculo. No caso exemplificativo, o proprietário é o sujeito passivo da relação obrigacional tributária, enquanto o município é o credor de tal prestação. O montante do tributo a pagar é calculo aplicando-se a alíquota que é de 3% sobre o valor da base de cálculo que é no presente caso é o valor venal do imóvel.

Construindo-se a RMIT tem-se uma verdadeira ultrassonografia do tributo podendo-se vislumbrar cada elemento formador da exação. Projetando agora esse conhecimento para a contribuição instituída pela lei 10.168/2000, temos que uma primeira colocação em relação à RMIT das contribuições em oposição às demais espécies é que as CIDE's têm como condições de sua validade a existência de uma finalidade constitucionalmente prevista que justifique a sua criação e que preveja especificamente a lei que a criou a destinação do produto de sua arrecadação. Observados estes dois pressupostos iniciais, a RMIT passará a ser a mesma aplicada às demais espécies.

4.3.1 Antecedentes normativo

No antecedente normativo o legislador seleciona algumas notas de acontecimentos sociais precisam ter a fim de que sejam considerados fatos jurídicos (TOMAZINI DE CARVALHO, 2013, p. 378). A função da hipótese é mesmo a de definir os critérios de maneira objetiva, para que quando ocorram faça irromper o liame jurídico obrigacional entre os sujeitos envolvidos e nos termos prescritos na lei. Tais critérios, o material o especial e o temporal, comportam a informação mínima para a identificação de um fato jurídico. Não significa que esses devem ser os únicos, são os critérios mínimos.

No caso da CIDE-Royalties, será necessário que a lei que crie a espécie aponte a finalidade Constitucional de sua criação e a destinação do produto de sua arrecadação, critérios que já estão bem definidos pela lei 10.168/2000. Passa-se a análise de cada elemento em particular que compõe o antecedente normativo.

- Aspecto material

O aspecto material de um tributo é a sua materialidade, ou seja, o fato descrito na lei como condição necessária e suficiente para irromper o liame jurídico obrigacional tributário, trata-se de uma prescrição de uma conduta humana de uma pessoa física ou jurídica condicionada por circunstâncias de espaço e tempo, onde de um lado tem-se um credor que espera receber uma prestação, no centro o objeto da relação jurídica, e do outro lado o devedor que tem um dever jurídico de pagar a prestação. Para Geraldo Ataliba, estar-se-ia diante de uma hipótese de incidência. O aspecto material do tributo é facilmente perceptível pois se configura em um verbo acrescido de um complemento, por exemplo ‘prestar serviço’, ‘ser proprietário’, ‘circular mercadorias’ e etc.

Com a entrada em vigor da Lei 10.180/2000, criando a CIDE-Royalties, temos que o aspecto material da hipótese de incidência da CIDE, é a remessa de “royalties” por pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior.

No ano seguinte a Lei nº 10.332/01 ampliou o aspecto material da CIDE-Royalties, que passou também a ser devida “pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, bem assim pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior” (BRASIL, 2000).

Assim sendo, o critério material da CIDE-Royalties abarca tanto os contratos que impliquem transferência de tecnologia, excepcionando que não incidirá a CIDE quando se tratar de comercialização ou distribuição de software de computador quando esta utilização não importar em transferência de tecnologia, e incidirá também nos chamados contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa. A lei também define como contratos de transferência de tecnologias aqueles relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e os de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica.

Por fim, a contribuição incidirá sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente das obrigações acima já relacionadas.

- Aspecto temporal

O Aspecto temporal descreve o momento em que deverá ocorrer a concretização do aspecto material. É o momento em que há a concretização da hipótese de incidência. Nenhum fato ocorre sem que esteja amalgamado em um determinado tempo e um espaço geográfico específico. A CIDE-Royalties criada pela lei 10.118/2000 incidirá mensalmente¹⁴ sobre os valores remetidos ao exterior em razão da materialidade apresentada no tópico anterior, ou seja, nos pagamentos dos contratos de aquisição de tecnologia ou dos serviços técnicos de assistência administrativa.

É importante salientar que em matéria de remessas de royalties para o exterior, se tem uma operação intermédia de câmbio, portanto deve ser entendido o momento do pagamento, para

¹⁴ Ver texto legal na íntegra. § 3º A contribuição incidirá sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente das obrigações indicadas no *caput* e no § 2º deste artigo. (Redação da pela Lei nº 10.332, de 2001)

fins de incidência da CIDE-Royalties o momento em que ocorre o referido contrato de câmbio para a remessa dessas divisas para o exterior.

Não há que se confundir o aspecto espacial do tributo, já efetivamente definido acima, com a disposição da data para o efetivo recolhimento do tributo, tal como expresso no §5º do art. 2º, prescrevendo que o pagamento da contribuição será efetuado até o último dia útil da quinzena subsequente ao mês de ocorrência do fato gerador.

- Aspecto espacial

O aspecto espacial não demanda muitos contornos, haja vista que a Constituição Federal de 1988 estabeleceu a competência exclusiva da União para instituir as contribuições de intervenção no domínio econômico. Portanto, o aspecto territorial não poderia ser outro senão o território nacional.

Em que pese a simplicidade da descrição desse aspecto, muitas controvérsias poderiam ser suscitadas conforme o grau de complexidade da operação se eleve. Imagine-se que a contração de um serviço de transferência de tecnologia não ocorreu dentro das fronteiras brasileiras, porém a utilização de conhecimento tecnológico seria utilizada no Brasil, isso por si só caracterizaria a incidência da referida CIDE? De outra forma, se os serviços técnicos de assistência administrativa fossem contratados no Brasil a um residente nos Estados Unidos da América mas fossem utilizados na filial na Bolívia, ainda assim persistiria a incidência de tal contribuição? Esses questionamentos fugiriam do principal tema abordado neste trabalho, mas não deixam de ser indagações extremamente pertinentes quando o assunto em pauta é o critério espacial da CIDE-Royalties.

4.3.2 Consequente normativo

Até o presente momento, nas figuras acima descritas, empreendemos o estudo dos elementos componente do antecedente normativo, também chamado de hipótese de incidência da contribuição de intervenção no domínio econômico criada pela lei 10.168/2000. Doravante enfrentar-se-á o consequente normativo desta exação, dentro da sua concepção e estudo dos elementos que o compõe, quais sejam, o aspecto pessoal e quantitativo.

Assevera Paulo de Barros Carvalho que, se a hipótese funciona como descritor, anunciando os critérios conceptuais para o reconhecimento do fato, o consequente funciona como prescriptor, nos fornecendo também elementos que possibilitam a identificação do vínculo jurídico estabelecido com a ocorrência do fato descrito na hipótese, possibilitando identificar quem é o sujeito que deve cumprir a prestação, quem é a entidade credora desta prestação, bem como identificar o objeto, que é a própria prestação (CARVALHO, 2014, p. 284-285).

Nesta mesmo raciocínio, Aurora Tomazini de Carvalho descreve que enquanto na hipótese, o legislador se esforça para enunciar os elementos identificadores de um fato, que ele elegeu como hipótese, no consequente ele seleciona notas que devem ter as relações intersubjetivas a serem instauradas com a verificação da ocorrência do fato jurídico indicado na hipótese, bem como indicando os seus elementos (TOMAZINI DE CARVALHO, 2013, p. 406). Em outras palavras, o consequente traduz-se em definidor dos critérios a serem aplicados aos sujeitos da relação jurídica instaurada e seu objeto.

Tais critérios configurariam um rol de informações mínimas que seriam necessárias para se identificar o vínculo jurídico a ser instaurado com a ocorrência do fato previsto na hipótese. Podendo haver outros critérios no prescriptor, tal como o tempo e onde se deu a sua constituição e como se dará o cumprimento da obrigação, no entanto estes não compõe o que se chamou de mínimas informações e não se fazem necessárias. Passa-se a analisar os dois aspectos que compõem o consequente: o aspecto pessoal e quantitativo.

- Aspecto pessoal

O aspecto pessoal nada mais é do que o conjunto de informações contidas no prescriptor que possibilita a verificação dos sujeitos da relação jurídica emanada da concretização da hipótese de incidência. O legislador escolhe dentre uma infinidade de sujeitos, pelo menos um que tenha tido ou participado de alguma relação com o fato ocorrido e descrito na hipótese de incidência tributária. Essas informações são imprescindíveis, uma vez que para se exigir um cumprimento de obrigação se faz necessário saber quem é credor e quem é o devedor deste numerário. Importante frisar que um dos requisitos para as normas gerais e abstratas quando da identificação dos sujeitos ativos e passivos é que devem ser apontadas pessoas distintas, pois o

direito não regula a conduta do indivíduo consigo mesmo (TOMAZINI DE CARVALHO, 2013, p. 409).

A própria lei designa quem é o sujeito competente para exigir a prestação, em outras palavras, aquele em favor de quem se deve realizar a conduta, bem como também discrimina quem é que deve pagar a prestação. No entanto, faz um recorte daquelas pessoas que não estarão sujeitas a exação, portanto, cria uma isenção tributária¹⁵ para órgão ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e o contratado for instituição de ensino ou pesquisa situada no exterior, para o oferecimento de curso ou atividade de treinamento ou qualificação profissional a servidores civis ou militares do respectivo ente estatal, órgão ou entidade. Sempre que uma dessas entidades praticaram o fato imponible estarão dispensados do pagamento da CIDE-Royalties.

Assim sendo, na Lei 10.168/2000, determina que é sujeito passivo da CIDE-Royalties aquelas pessoas jurídicas detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior. Também fazem parte desse rol aqueles que a partir de primeiro de janeiro de 2002, são pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, bem assim pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior.

Uma vez concretizada uma dessas situações, a União torna-se então sujeito ativo da obrigação tributária por ser um tributo Federal que exercerá a cobrança da CIDE por meio da Receita Federal do Brasil. Já o sujeito passivo desta relação jurídico-tributária será aquela pessoa jurídica que remeter divisas ao exterior a título de royalties pela contrapartida em contratos de transferência de tecnologia, assim como os contratos de serviços e de assistência técnica administrativa.

¹⁵ § 6º Não se aplica a Contribuição de que trata o **caput** quando o contratante for órgão ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e o contratado for instituição de ensino ou pesquisa situada no exterior, para o oferecimento de curso ou atividade de treinamento ou qualificação profissional a servidores civis ou militares do respectivo ente estatal, órgão ou entidade. (Incluído pela Lei nº 12.402, de 2011) (Produção de efeito)

Definido quem deve pagar, mister é que se busque o *quantum debeatur*, o montante do valor a ser pago à União Federal que representa o critério quantitativo do tributo que é composto pelas alíquotas aplicáveis e a respectiva base de cálculo.

- Aspecto quantitativo

O critério ou aspecto quantitativo também é chamado de critério prestacional. Do mesmo modo que a hipótese de incidência apresenta um núcleo da incidência, que é a conduta material que ensejará o liame jurídico obrigacional, assim também o aspecto quantitativo estabelece um núcleo para o consequente, que é a quantificação do consequente. Nesta senda, ao se realizar esta quantificação, este aspecto nos revela as informações sobre quanto é o direito subjetivo que possui o sujeito ativo (credor) e do outro lado quanto será o dever jurídico de pagar que possui o sujeito passivo (devedor).

Em tese, o objeto de uma relação jurídica pode ser de pagar quantia ou não, mas como se trata de uma obrigação jurídica tributária, o objeto sempre será uma prestação pecuniária. O aspecto quantitativo da CIDE-Royalties, delineado na Lei 10.168/00 e Lei 10.332/01, vai estabelecer o valor devido do tributo através da expressão de dois elementos, a base de cálculo e a alíquota.

- Base de cálculo

A base de cálculo é o elemento do critério quantitativo que combinado com a alíquota determina o valor da prestação tributária a ser recolhida. Portanto, é a base de cálculo a responsável por medir as proporções econômicas reais do fato. O professor Paulo de Barros Carvalho descreve que além de medir as proporções reais do fato, compõe a específica determinação da dívida e tem como função confirmar, infirmar ou afirmar o verdadeiro critério material das hipóteses tributárias (CARVALHO, 2014, p. 645).

É importante mencionar que essa nomenclatura ‘base de cálculo’ não é recebida à unanimidade pela doutrina. Há quem acredite em uma melhor adequação com os termos ‘base imponible’, ‘matéria tributável’ ou ‘pressuposto valorativo do tributo’. Há também os que acreditam que algumas figuras tributárias independem de cálculos, no caso dos tributos fixos,

negando a existência desse aspecto para estes impostos. Acompanha este entendimento Geraldo Ataliba.

Analisadas essas características, vê-se que a lei instituidora da CIDE-Royalties prescrever que a base de cálculo a ser aferida para o cálculo da exação se baseia nos valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente das obrigações indicadas no caput e no § 2º deste artigo.

Trazendo ainda a determinação de quando deve-se proceder com o recolhimento do tributo no §5º, descrevendo que o pagamento da contribuição será efetuado até o último dia útil da quinzena subsequente ao mês de ocorrência do fato gerador.

- Aliquota

As alíquotas, juntamente com a base de cálculo, dão a exata expressão numérica da obrigação de pagar o tributo. Paulo de Barros Carvalho descreve que as alíquotas podem assumir duas feições, uma de valor monetário fixo, ou variável em função da progressividade da base de cálculo ou pode assumir a feição de fração porcentual ou não da base de cálculo (CARVALHO, 2014).

A alíquota da CIDE-Royalties, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º, da Lei nº 10.168/2000, é de 10%, que deverá ser calculado sobre “valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente das obrigações indicadas no caput e no § 2º deste artigo” sendo esta a base de cálculo. Como se pode ver a alíquota é do tipo fração sobre a base de cálculo, na dicção proposta por CARVALHO.

- Resumo da Regra-Matriz de Incidência Tributária da CIDE-Royalties

Fazendo um breve apanhado geral do que se tratou neste capítulo, a RMIT é a norma construída pelo intérprete a partir do texto legislado que institui uma espécie tributária no ordenamento jurídico. Essa regra-matriz é composta de alguns elementos, aqui chamados de critérios. Viu-se que na hipótese de incidência, ou ainda, antecedente normativo, o aspecto

material da CIDE-Royalties constitui-se em remessa de royalties ao exterior como forma de pagamento pela aquisição de licença de uso ou de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior, bem como através da materialidade acrescentada pela lei 10.332/01 que prescreve a partir de 1º de janeiro de 2002, passam a incidir sobre contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, bem assim pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior. Essa é, portanto, a materialidade da CIDE-Royalties.

O aspecto temporal da exação é o momento em que ocorre o fato gerador, neste caso a remessa dos royalties para o exterior. Salientando-se que como se trata de transação internacional o câmbio é uma etapa a ser preenchida. No aspecto espacial, como se trata de uma contribuição de intervenção no domínio econômico e a Constituição Federal atribui competência exclusiva da União Federal para instituí-la, o território nacional é o aspecto espacial da CIDE-Royalties.

Ocorrido o fato previsto no antecedente normativo, através da causalidade ocorre a imputação do consequente normativo, formado pelos aspectos quantitativo e pessoal. Buscando identificar quem tem a obrigação de pagar a quem e quanto deve ser este montante. No aspecto pessoal temos como sujeito ativo, aquele que tem um direito de crédito, a União Federal. Com sujeito passivo serão todas aquelas pessoas jurídicas que praticaram o fato descrito no aspecto material, exceto as hipóteses previstas na legislação já delineadas acima.

No critério quantitativo, vamos ter a combinação de dois elementos para se obter o *quantum debeatur*. Estes são a base de cálculo e a alíquota. A base de cálculo da CIDE-Royalties será o montante dos valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente do critério material já descrito. Enquanto que a alíquota prevista na lei 10.168/00 é de 10% sobre a base de cálculo.

Esse é panorama geral do tributo CIDE-Royalties. Deve ser acrescido a sua RMIT as características essenciais da CIDE que a dissociam das outras espécies tributárias. O fato de que as suas receitas são vinculadas ao motivo Constitucional de sua criação. Isso está previsto na lei instituidora do tributo de forma expressa, quando menciona que fica instituído o programa de estímulo à interação universidade-empresa para o apoio à inovação, cujo objetivo principal é estimular o desenvolvimento tecnológico brasileiro, mediante programas de pesquisa científica e

tecnológica cooperativa entre universidades, centros de pesquisa e o setor produtivo. Para isso a CIDE-Royalties envia a contribuição ao Tesouro Nacional e destina ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, criado pelo Decreto-Lei no 719/1969, e restabelecido pela Lei no 8.172, de 18 de janeiro de 1991 que será gerida por um comitê gestor também criado pela lei 10.168/2000.

Construída a Regra-Matriz da CIDE-Royalties, passa-se a análise das posições controvertidas da doutrina e da jurisprudência acerca da constitucionalidade ou não da referida espécie tributária. Tendo por base que todos os argumentos levantados pela sua inconstitucionalidade tentam invalidar um ou mais aspectos da RMIT ou as características essenciais da CIDE.

4.4 CONTROVERSAS ACERCA DA CONSTITUCIONALIDADE DA “CIDE-ROYALTIES”

Ainda que dentro dos contornos Constitucionais, com se viu nos capítulos antecedentes, a CIDE-Royalties foi alvo de vários questionamentos judiciais e doutrinários. Vários embates hermenêuticos foram levantados, tais como a necessidade de lei complementar para disciplinar a forma como a referida CIDE deveria ter sido instituída, a sua inconstitucionalidade por não guardar compatibilidade com o objetivo proposto no Art. 170 da CF/88, por não se tratar de intervenção no domínio econômico e sim no domínio social, o que não justificaria a sua criação.

Além das já mencionadas, some-se o fato de que CIDE-Royalties sofreu vários questionamentos quanto à “forma” como ele se exterioriza, ou seja, na sua regra matriz de incidência tributária, levando a crer que não seja uma contribuição interventiva, mas imposto e para outros, taxa. No critério material, se há a necessidade de transferência de tecnologia nos serviços para que a remessa sofra a incidência. Em relação ao aspecto quantitativo, se a referida contribuição possui em sua base de cálculo o IR retido na fonte. Todas estas imprecisões levaram a entendimentos divergentes na doutrina, bem como da própria Receita Federal do Brasil na cobrança do tributo transformando-se em litígios judiciais e administrativos.

Diante destas celeumas jurídicas, busca-se enfrentar cada uma das controvérsias analisando o posicionamento da doutrina e fazendo cotejamentos com a legislação própria a fim de sanar qualquer imprecisão sobre a discussão da matéria. Para isso, serão analisados posicionamentos judiciais e administrativos, eleitos para o fim deste trabalho três Recursos

Extraordinários apreciados pelo Supremo Tribunal Federal, RE 627357/SC, RE606056/RS e RE 627687-DF, e um precedente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, Recurso Especial de nº. 10880.720012/2011-19.

- Necessidade de Lei Complementar para estabelecer normas gerais sobre CIDE-Royalties

O primeiro embate sofrido pela CIDE-Royalties foi quanto ao seu aspecto formal. O artigo 149 da Carta Magna de 1988 diz que compete exclusivamente à União instituir Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico. Uma vez reconhecida a sua natureza tributária, estará ela sujeita ao regime jurídico dos tributos. Dessa forma, a doutrina enxergou a necessidade de lei complementar para dispor sobre a referida contribuição interventiva.

Baseando-se nesta fundamentação, a ausência de Lei Complementar justificaria a inconstitucionalidade da Lei 10.168/2000 (COELHO, 2003, p. 72), que cria uma contribuição que não está disciplinada como requer o artigo 146, III da Constituição Federal de 1988, onde esta lei seria responsável pela definição de tributos e suas espécies, bem como a relação dos impostos discriminados na CF/88, a dos respectivos fatos imponíveis e suas bases de cálculo, contribuintes e etc (BATALHA, 1989, p. 123).

Assegura com veemência Estevão Horvath, quando menciona que “trata-se, pois, de exação inconstitucional, em razão de a sua instituição desobedecer a regra de competência, faltando-lhe, portanto, validação.” (HORVATH, 2009, p. 108-109) Alinham-se a essa tomada de pensamento Hugo de Brito Machado Segundo, Betina Treiger Grupenmacher e Fernando Osório de Almeida Junior.

Há pelo menos três entendimentos doutrinários distintos em relação ao assunto. O primeiro descrito acima, que parece a parte mais expressiva da doutrina, capitaneada pelos autores já mencionados. A segunda é a propagada por Marco Aurélio Greco, segundo a qual defende que a CIDE pode ser criada por meio de lei ordinária, uma vez que a CF/88 recepcionou a lei 5.172/66 como lei complementar. Esse entendimento foi muito bem recebido pelo STF, (HACK, 2008, p. 95).

A terceira e última corrente, capitaneada por Luiz Eduardo Schoueri, aponta que o entendimento do STF, neste sentido, refere-se apenas às contribuições sociais previstas no art. 195, I da CF/88, pois a própria Constituição tratou de descrever os elementos da regra matriz das

contribuições sociais (HACK, 2008, p. 94). Sendo desnecessário neste caso a lei complementar. Em relação à CIDE, Schoueri vislumbra um tratamento dicotômico para estas exações. Quando a União instituir uma CIDE em que a hipóteses de incidência contenha um aspecto material já utilizadas para os tributos competentes dos estados e municípios, necessitará de lei complementar para regular a matéria. No entanto, quando a União criar a referida contribuição e se utilizar de um aspecto material próprio de seus impostos, não existiria risco de conflito de competência, portanto desnecessária seria a lei complementar, (SCHOUERI, 2005, p. 46).

Érico Hack, acompanha a doutrina de Hugo de Brito Machado Segundo, que entende que é necessário a edição de Lei Complementar para a instituição das CIDE's:

A última corrente parece ter melhor fundamento. As contribuições possuem um sistema de validação finalístico, diferente dos tributos com sistema de validação condicional. O CTN é uma lei com disposições adequadas aos tributos de validação condicional. Seria necessário, para atender ao Art. 149, CF (que determina a aplicação do art. 146, III), que se editasse lei complementar destinada a regulamentar a instituição e incidência dos tributos validados finalisticamente, pois a disciplina de tais tributos ainda se encontra apenas na doutrina, não existindo limites positivados para os mesmos. (HACK, 2008, p. 93-94)

O Supremo Tribunal Federal foi instado a se manifestar sobre a controvérsia em questão e se pronunciou pela Constitucionalidade da lei e da espécie tributária, discordando do posicionamento propalado por Machado segundo, bem como o de Schoueri. Prevalecendo, neste caso, o entendimento de GRECO, segundo a qual não é necessária a Lei Complementar. Esse entendimento está expressamente consignado no julgamento dos Recursos Extraordinários de nº. 627357-SC, 606056-RS e 627687-DF¹⁶, escolhidos no presente trabalho para entender a posição jurisprudencial sobre a matéria.

Assim sendo, o STF se pronunciou nos seguintes termos sobre a necessidade de Lei Complementar para instituir as CIDE's:

As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. (BRASÍLIA, STF,

¹⁶ Para melhor compreensão do posicionamento do Supremo Tribunal Federal, a decisão nos Recursos Extraordinários mencionados encontra-se na íntegra disposto no anexo deste trabalho.

Acertada, portanto, a decisão do STF. Como descrito alhures, a CF/88 recepcionou o CTN, devendo a CIDE-Royalties se submeter aos seus comandos, sendo desnecessária a sua instituição por meio de lei complementar, bem como de outra lei complementar para regular a matéria. Já se tem outro caso de CIDE que não se aplica essa disposição, previsto no art. 177, §4º da CF/88, que foi acrescido através da Emenda 33/01, a chamada CIDE-Combustíveis.

Superada essa questão, uma vez que o STF pacificou o entendimento, passamos a análise da inconstitucionalidade pela falta de referibilidade aos motivos de intervenção econômica.

- CIDE-Royalties, contribuição de intervenção, imposto ou taxa?

Ainda é latente a discussão se a contribuição interventiva criada pela lei 10.168/00 trata-se de uma espécie de tributo na modalidade CIDE, se é um imposto disfarço ou mesmo uma taxa. Toda essa argumentação baseada no que prescreve o artigo 4º do Código Tributário Nacional, segundo o qual prescreve que a natureza jurídica específica do tributo será determinada pelo fato gerador, sendo irrelevante o nome que receba e a destinação do seu produto.

Ocorre que o artigo 4º do CTN não se aplica às Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico e nem aos empréstimos compulsórios, haja vista que a destinação do produto da arrecadação de cada exação constitui-se em uma característica essencial de cada um. No caso da CIDE-Royalties, que foi criada para promover o desenvolvimento tecnológico e científico, a destinação da sua receita para os fins que deram ensejo a sua criação é condição de existência e validade da mesma.

A argumentação que a CIDE-Royalties poderia ser uma taxa deve ser rechaçada de plano, uma vez que as taxas, como visto alhures, são tributos de natureza contraprestacional, ou seja, àqueles que visam uma contrapartida por parte do Estado dirigida ao contribuinte. Associado ao fato de ser um tributo vinculado a uma atuação estatal. Totalmente às avessas da CIDE em questão, primeiro em razão de não ser vinculado a uma atuação estatal, mas a uma finalidade perseguida pelo Estado e, em segundo plano, não há uma contraprestação, ao menos direta, da União frente a cobrança da exação.

Imposto também não poderia ser, haja vista que as competências dos impostos foram outorgadas uma a uma para cada ente responsável pela sua instituição e esta materialidade

descrita na Lei 10.168/00, que fora ampliada pela Lei 10.332/01, não está nesta relação, o que obrigaria a União a fazer uso da competência residual, no entanto não poderia criar imposto cumulativo nem mesmo um imposto que tenha em sua regra-matriz de incidência fato gerador e base de cálculo dos impostos já existentes.

A CIDE-Royalties incide sobre os valores pagos a título de royalties enviado para o exterior, esses royalties são, na verdade, renda ou proventos, o que faz com que a contribuição interventiva se pareça e ganhe identidade com o Imposto de Renda. Por esta razão que muitos doutrinadores sustentam que a CIDE seria, na verdade, um adicional do imposto de renda. Por outro lado, seria inconstitucional por violação do artigo 154, I da CF/88.

Não há dúvidas que seja uma contribuição nesta altura, não apenas pela nomenclatura que lhe é dada pelo art. 149 da CF, mas pela aferição através da construção da regra-matriz de incidência tributária da exação associada às suas características principais, quais sejam o motivo constitucional que ensejou sua criação e a destinação do produto da sua arrecadação vinculado ao objetivo de sua gênese. Todos esses caracteres possui a CIDE-Royalties como amplamente visto até o presente momento. Além do que o Supremo Tribunal Federal fez essa demarcação de forma muito lúcida nos fundamentos da decisão do RE 627687-DF:

[...] 5. O Sistema Constitucional Tributário permite a criação de contribuições sociais de intervenção no domínio econômico. O critério material da hipótese de incidência dessa exação descreve uma atuação, mediata ou imediata, do Estado em relação ao sujeito passivo da obrigação tributária. Pelo contrário, assim como ocorre com os impostos, o pressuposto material de incidência dessas exações é um fato que exprime uma grandeza econômica relativa ao sujeito passivo da obrigação tributária. A bem da verdade, a diferença entre ambas as espécies tributárias (impostos e contribuições) reside exatamente no que poderíamos chamar de referibilidade. Nas contribuições parafiscais, deve existir uma correlação lógica entre o sujeito receptor e o sujeito passivo da obrigação tributária. A finalidade em vista da qual é instituída a contribuição parafiscal deve se referir, mediata ou imediatamente, a uma especial característica do sujeito passivo.

6. Existe uma radicação constitucional do requisito da referibilidade: se o art. 149 da Carta Magna autoriza uma contribuição, diversa do imposto e da taxa, é para cumprir a finalidade específica do desenho constitucional.

7. Quem procura um tributo vinculável a determinada aplicação, tem a taxa, e as contribuições; mas estas têm propósitos determinados, dos quais a intervenção no domínio econômico é modalidade. Arrecadação sem intervenção, é imposto, e assim, sem mandato constitucional. Onerar uma atividade sem pertinência à intervenção é, em princípio, exercer dupla irregularidade: arrecadar imposto fora da hipótese constitucional, e tentar vincular imposto [...] (BRASILIA, STF, 2000).¹⁷

¹⁷ Para obter mais informações sobre toda a *ratio decidendi* do julgamento do RE 627687-DF, verificar a decisão completa que se encontra no Anexo.

Superado esse questionamento, que não possui muita solidez, sobretudo pela pacificação da teoria pentapartite das espécies tributárias, passa-se ao estudo de um debate interessante acerca da motivação constitucional econômica para instituição da exação. O que tem massificado o posicionamento dos que entendem que a CIDE-Royalties é inconstitucional.

- Ausência de motivo constitucional para a instituição da CIDE-Royalties

Os que criticam a CIDE-Royalties com base em vício de competência, alegam que a referida exação foi criada sem a finalidade econômica invocada pela CF/88. Como descreve Estevão Horvath:

[...] intervenção no domínio econômico, esta é possível desde que seja destinada a preservar ou alcançar os objetivos gerais descritos no art. 3º ou os princípios particulares relacionados no art. 170. Assim, não é qualquer intervenção que autoriza a instituição de contribuição, mas aquela interferência efetuada no 'domínio econômico'. (HORVATH, 2005, p. 124-125)

Nessa mesma linha de pensamento Edmar Oliveira de Andrade Filho, discorre que as contribuições de intervenção no domínio econômico só são válidas se forem instituídas para atenderem à finalidade constitucionalmente estabelecida. Ele complementa:

Esse requisito não é facilmente verificável porque depende do exame de circunstâncias fáticas e jurídicas do fato concreto. A lei instituidora da contribuição sob análise justifica a exação para servir de instrumento de estímulo à integração universidade-escola. O propósito é augusto, mas em nenhum momento a lei garante que as empresas que suportam o encargo econômico da contribuição se beneficiarão dessa integração. (ANDRADE FILHO, 2000, p. 34-35)

Apesar das argumentações serem muito bem construídas, não se vislumbra sobre o mesmo prisma toda a narrativa. É evidente que para a criação de uma CIDE é importante que ela se baseie em uma finalidade Constitucional, isso é indiscutível. Mas o que vem a ser essa vontade Constitucional é que deve ser ponderado com muito cuidado. Concordamos que é augusta a proposta de CIDE-Royalties que visa fomentar o desenvolvimento tecnológico nacional em detrimento da cultura da importação de tecnologia. Porém diverge-se quanto à questão de que os fundamentos de intervenção econômica residem apenas no rol do art. 170 e do artigo 3º da CF/88.

Como ficou consignado no capítulo dois, a Constituição econômica é muito mais do que o que está contigo no título “Da Ordem Econômica e Financeira”. É preciso desprender-se das amarras que prendem o intérprete a uma exegese puramente literal. Lançando mão da interpretação sistêmica e teleológica, para buscar a finalidade perseguida pela CF/88.

Dessa forma, em que pese o objetivo da CIDE-Royalties está estabelecido nos artigos 218 e 219, que versa sobre a “Ciência e Tecnologia”, não quer dizer que nesse capítulo específico não haja normas de direito econômico que justifiquem a criação de uma contribuição de intervenção. Quem aduz a ilegalidade com base neste argumento, socorre-se da interpretação literal e esvaziada dos dispositivos Constitucionais.

O próprio STF já sedimentou esse entendimento também, em magnífico voto da Ministra Carmen Lúcia, vejamos:

8. A necessidade de criar estímulos fiscais ao desenvolvimento tecnológico próprio se faz sentir em toda parte. Não discrepa desse entendimento a política vigente, não só no Brasil, como nos países desenvolvidos de economia de mercado. Assim, a prática de intervenção no domínio econômico para incentivo tecnológico é extensa e quase que universal. Verifica-se, nesses termos, a necessidade e razoabilidade da intervenção.

9. O caminho seguido pela Lei n.º 10.168/2000 não foi o de incentivo fiscal (como no caso do Dec.-Lei 2433 e da Lei 8661), mas de intervenção através de oneração da importação de tecnologia e pagamento de direitos de propriedade intelectual, destinando-se o valor arrecadado para a pesquisa e desenvolvimento tecnológicos. A União interfere no fluxo de pagamentos relativos à importação ou uso de direitos de titulares estrangeiros, para gerar fundos tidos por capazes, exatamente, de criar uma alternativa nacional em matéria de tecnologia e de direitos de propriedade intelectual. Não há um puro financiamento de atividades através da CIDE. Ao onerar a importação e, simultaneamente e pelo mesmo instrumento, favorecer a substituição de importações, tem-se uso autêntico de mecanismo interventivo, que não precisa se resumir à mera arrecadação.

10. Como 'não se interpreta a Constituição em tiras', o seu art. 170 deve ser lido em conjugação com o restante dos dispositivos constitucionais. Daí que o Estado está autorizado a intervir na economia almejando dar concretude aos preceitos escritos no aludido artigo, e quando se prevê que possa fazê-lo utilizando a política tributária, nos moldes do art. 149, não se quer limitar a atuação estatal à alocação direta e canalizada de recursos para tais metas. Isto é, o Estado pode interferir na economia, de forma a promover os princípios da ordem econômica, mas esta intervenção pode ser instrumentalizada por vias outras, tais como a descrita pela Lei 10.168/00. Ademais, dentre os objetivos da ordem econômica vertidos no art. 170, está a redução das desigualdades regionais e sociais (inc. VII). A Lei 10.168/00 não desvia dessa aspiração, consoante se colhe do seu art. 6º. (BRASÍLIA, STF, 2000)

Como bem fundamente a Ministra Carmen Lúcia, não se pode interpretar a Constituição Federal em tiras, muito menos se pode supor que o art. 170 deva ser interpretado isoladamente, como se nele se encerra toda a matéria econômica. Ledo engano. A autonomia tecnológica é um fim a ser perseguido pelo Estado conformando-se com os objetivos traçados pela Carta Magna de 1988.

Há ainda vários outros questionamentos que a doutrina tem buscado para pôr em cheque a CIDE-Royalties, no entanto, reserva-se a apreciação destes mais relevantes para o presente estudo com o objetivo de manter-se o direcionamento e não desgarrar do objeto central da análise.

A CIDE-Royalties tal com posta no sistema jurídico nacional é constitucional e preenche os pressupostos de sua instituição. Rechaçadas essas argumentações, passa-se a uma análise da função extrafiscal da CIDE criada pela lei 10.168/00, para em seguida compreender como ela se mostra um mecanismo eficaz de indução nos domínios econômicos.

4.5 EXTRAFISCALIDADE DA “CIDE-ROYALTIES”

A extrafiscalidade compreende as funções outras dadas ao tributo que não a função arrecadatória, embora esta seja indissociável uma da outra. Como já mencionado, duas faces da mesma moeda. Ana Paula Basso também classifica o que vem a ser extrafiscalidade, vejamos:

La extrafiscalidad concierne en la intervención del Estado en la sociedad, específicamente, en el sector productivo. El tributo no ostenta solamente el carácter recaudatorio, pero también el aspecto de intervención estatal en la sociedad y en la economía privada.

Es decir, la sistemática tributaria puede revestirse de caracteres extrafiscales, con el designio de desestimular comportamientos del sujeto pasivo de la obligación tributaria, los cuales serán calificados, por elección del legislador, como inadecuados a los propósitos de preservación ambiental.¹⁸ (BASSO, 2009, p. 67)

Dessa maneira, seguindo o conceito exposto, segundo o qual a tributação pode ser utilizada para desestimular comportamento, ou ainda induzir um certo agir dos agentes econômicos em determinado segmento da economia. Roque Carrazza complementa:

[...] portanto, por meio de contribuições de intervenção no domínio econômico a União usa de institutos tributários para direcionar os contribuintes a certos comportamentos, comissivos ou omissos, úteis ao interesse coletivo. O que estamos pretendendo significar é que devem, necessariamente, ser utilizados como instrumento de extrafiscalidade. (CARRAZA, 2004, p. 583).

A CIDE-Royalties apresenta todas as características mencionadas. Criada pela lei 10.168/00, que foi posteriormente alterada pela lei 10.332/01, cuja finalidade é a de promover o desenvolvimento científico e tecnológico do país. Essa é a dimensão extrafiscal da nossa contribuição, visando atingir a chamada autonomia tecnológica nacional. No entanto, a dimensão fiscal da referida exação é clara, uma vez que a União arrecadará 10% sobre os valores remetidos

¹⁸ A extrafiscalidade concerne na intervenção do Estado na sociedade, especificamente no setor produtivo. O tributo não ostenta isoladamente o caráter arrecadatório, mas também da intervenção do Estado na sociedade e na economia privada.

Quer dizer que, a sistemática tributária pode revestir-se de caráter extrafiscal, com o desígnio de desestimular comportamentos do sujeito passivo da obrigação tributária, os quais serão classificados, por eleição do legislador, inadequados aos propósitos de preservação ambiental. (Tradução livre)

para o exterior a título de royalties e enviará estes recursos ao FNDCT que irá promover, através de um comitê gestor a aplicação correta desses fundos no projeto que ensejou a criação da referida CIDE.

Mas o que vem a ser essa autonomia tecnológica que a CIDE-Royalties visa alcançar? Quais os indícios de que esta exação poderá conduzir o país a estes rumos? Como se dá a gestão do Fundo Nacional do Desenvolvimento Científico e Tecnológico? São perguntas como estas que serão apresentadas no capítulo a seguir com o objetivo principal de identificar se a CIDE-Royalties, tal como posta em nosso sistema constitucional tributário, configura-se como viável instrumento de indução em prol da autonomia tecnológica nacional.

5. EXTRAFISCALIDADE DA CIDE-ROYALTIES COMO MECANISMO INDUTOR DA AUTONOMIA TECNOLÓGICA NACIONAL NA CF/88

A trajetória percorrida até o presente momento se deu, com raras exceções dispostas no texto, sobre o aspecto fiscal da CIDE-Royalties. Buscou-se fazer uma radiografia da espécie tributária no princípio, tratar da sua regra matriz e das características que diferencia a contribuição de outras espécies tributárias, para só neste momento específico do trabalho, abordar de forma mais verticalizada o papel extrafiscal da respectiva contribuição interventiva.

A lei 10.168/00 que institui a referida contribuição, traça um objetivo a ser alcançado com a intervenção do Estado. Esse motivo está estampado logo nas primeiras linhas do texto normativo, quando prescreve que será instituído um programa de interação Universidade/Empresa para apoio à inovação, cujo objetivo central é fomentar o desenvolvimento tecnológico através de pesquisas científicas e tecnológicas com cooperação entre universidades, centros de pesquisa e o mercado.

Nenhuma política pública, nenhum direito ou programa pode ser efetivado sem a previsão das receitas que irão custeá-los. Portanto, a já mencionada lei cria a CIDE-Royalties com o intuito de intervir na economia e fomentar o desenvolvimento tecnológico. Esse é o objetivo precípua da espécie tributária. A União não pretende abastecer os cofres público com a instituição dessa CIDE, até porque a Constituição Federal não permite que se crie uma contribuição interventiva sem que ela esteja vinculada aos motivos de sua criação e essa motivação deve ser a adotada pela CF/88.

Todo esse arquétipo foi montado com um objetivo a ser alcançado. Objetivo este que faz parte do projeto de desenvolvimento traçado pela Carta Magna. No artigo 218 do texto Constitucional temos que caberá ao Estado promover e incentivar o desenvolvimento científico e tecnológico, a pesquisa, a capacitação tecnológica e à inovação. E no artigo seguinte, talvez o mais importante para esta pesquisa, prescreve que o mercado interno integra o patrimônio nacional, não só isso, continua ditando que ele, o mercado, será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e socioeconômico, o bem estar da população e a autonomia tecnológica do país. Este último objetivo, do qual tanto se fala neste trabalho é a síntese do projeto de desenvolvimento tecnológico da República Federativa do Brasil.

É através do alcance da autonomia que se alcança a autodeterminação, ou seja, torna-se independente nos planos e projetos do rumo que se quer dar ao país. Sem essa autonomia tecnológica não se alcança a autodeterminação em matéria de tecnologia o que implica dizer que o país ficará para sempre refém do projeto de desenvolvimento de outros países, estagnando na posição de meros importadores de conhecimentos tecnológicos, exportando matérias primas para que as potências mundiais robusteçam cada vez mais o seu poderio econômico.

O projeto trazido pela Carta Magna de 1988 quis muito mais do que isso. Pretende alçar o país a condição de produtor de tecnologias e de pesquisas científicas. Com esse objetivo, justifica-se portanto a criação de instrumento de intervenção que induza os agentes econômicos a contribuírem com esse projeto de desenvolvimento ainda que essa não seja a intenção deles *a priori*. Lançando mão de instrumentos tributários é como o Estado induz esses comportamentos. Esse tipo de intervenção é muito marcado no campo do direito ambiental, quando se utiliza a força da imposição tributária para desestimular certos comportamentos dos agentes.

No caso da CIDE-Royalties, o que se pretende é induzir os agentes econômicos a colaborarem com o Estado na promoção do desenvolvimento tecnológico, a fim de alcançar autonomia tecnológica, caso o particular insista em enviar royalties para o exterior em razão da contração de transferência de tecnologias, aquisição dos serviços tratados no capítulo quatro quando falado no aspecto material da contribuição, recai sobre ele o ônus da CIDE, que extrai 10% sobre o valor enviado e remete para um fundo, o FNDCT – Fundo Nacional do Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

Como funciona este fundo, quais as contribuições além da CIDE-Royalties são remetidas para ele, bem como funciona a sistemática de gestão destas verbas a ele destinados é tema da abordagem desse capítulo. Será feita a análise sobre a ótica meramente formal do Fundo, pois a bem da verdade, o campo de estudo do orçamento desses valores e do destino da receita cabem ao ramo do direito financeiro.

Feita esta incursão, chega-se ao ponto crucial da pesquisa que responder ao questionamento formulado, que objetiva saber se instrumento de intervenção no domínio econômico criado pela Lei 10.168/00, CIDE-Royalties, comporta-se como um veículo indutor dos agentes econômicos, capaz de ensejar o alcance da autonomia tecnológica nacional. Far-se-á essa conclusão com base em método dedutivo, pois o estudo só permitiria chegar a dados

concretos com pesquisa de campo, adentrando ao campo do orçamento da despesa, elementos afeitos ao direito financeiro. Passa-se a estudar essas categorias de maneira individualizada.

5.1 AUTONOMIA E AUTODETERMINAÇÃO TECNOLÓGICA NA CF/88

Em razão do grande potencial estratégico que possui a matéria da pesquisa científica e do desenvolvimento tecnológico para o destaque do país no cenário internacional, que a Constituição Federal tratou dela com muita minúcia. Assegurou um capítulo próprio, capítulo IV do título da Ordem Social, que apesar de estar distante do art. 170, na forma da disposição dos artigos, guardam perfeitamente compatibilidade com a matéria econômica.

Sobre este viés que a CIDE-Royalties busca atingir o desenvolvimento científico e tecnológico nacional que está intimamente ligado ao que Gilberto Bercovici chama de autonomia e autodeterminação tecnológica, buscando desincentivar a importação de tecnologia e fomentar a produção tecnológica nacional capaz de fazer com que não só o Brasil consiga produzir o que precisa no processo de desenvolvimento, mas também consiga se autodeterminar em relação qual rumo tomar.

A autonomia tecnológica da qual tanto se fala, é tema decorrente da Soberania Econômica, expressão esta inaugurada com o Constitucionalismo econômico e social. Prevista no Art. 170 da CF/88, inciso I, a Soberania Econômica Nacional intenciona garantir em pé de igualdade, no mercado internacional, a garantia do desenvolvimento brasileiro. (BERCOVICI, 2011, p. 211)

A necessidade de autonomia e autodeterminação científica e tecnológica, decorrente da soberania econômica nacional, visa também garantir a expansão da economia e o acesso ao conhecimento das futuras gerações. No entanto, para melhor delimitar o assunto é importante que se faça uma primeira distinção entre política científica e política tecnológica.

A política, as atividades de pesquisa que produzem conhecimentos, mas que não são utilizados no processo produtivo diretamente, enquanto que a última diz respeito a geração e aquisição de tecnologia para utilização em processo produtivo e social. Ambas estão diretamente ligadas ao desenvolvimento nacional. (BERCOVICI, 2011, p. 212)

É justamente sobre as de ordem tecnológica que se pauta esta abordagem. A CIDE-Royalties incide sobre a remessa de royalties para o exterior através da aquisição de tecnologia, pelo uso de marca ou patente de uso e outras hipóteses de incidência previstas no art. 2º da Lei 10.168/00, visando intervir neste seguimento para aplicação da receita no desenvolvimento tecnológico do país e desestimular a aquisição e fortalecimento da tecnologia estrangeira em detrimento da nacional.

Ainda segundo Bercovici, uma política econômica de desenvolvimento tecnológico deve se preocupar com a necessidade de criar tecnologia própria e saber como utilizar a tecnologia importada. Ele define autodeterminação e autonomia tecnológica da seguinte maneira:

A autodeterminação tecnológica significa ter a capacidade de tomar decisões autônomas em questão de tecnologia, ou seja, ter a capacidade de gerar, de modo independente, os elementos críticos do conhecimento técnico necessários à obtenção de um produto ou processo. **A autonomia tecnológica** de um país diz respeito a sua capacidade potencial autônoma de produzir internamente os bens e serviços essenciais para sua estratégia de desenvolvimento nacional. (BERCOVICI, 2011, p. 218)

Segundo Eros Grau, corroborando este entendimento, o art. 219 da CRFB/88 fundamenta a intervenção estatal no domínio econômico e a valorização do mercado interno. Nesse contexto que a CIDE-Royalties busca, com sua função extrafiscal, perseguir a autonomia tecnológica como pressuposto de desenvolvimento nacional. Celso Furtado ensina que os fins do desenvolvimento devem ser fixados pela sociedade nacional, como está na CRFB/88. O que se relaciona diretamente com o conceito de desenvolvimento endógeno que tem como pressuposto o desenvolvimento tecnológico. (BERCOVICI, 2011, p. 219)

Além da lei 10.168/2000 que foi alterada logo após pela lei 10.332/2001, também foi editada a lei 10.973 de 2004 que visa estabelecer normas gerais sobre incentivo à inovação. Logo no primeiro artigo, o referido diploma prescreve que a esta lei estabelece medidas de incentivo à pesquisa científica e tecnológica em ambiente produtivo, com vistas capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica nacional.

A lei estabelece uma série de formas pelas quais o Estado irá fomentar esse desenvolvimento. Sempre pautando a sua busca com o fim último de tornar o país autossuficiente em matéria de tecnologia que lhe proporcione produzir internamente os bens e serviços necessários e essenciais para a estratégia do projeto de desenvolvimento. Ainda na referida lei vê-

se que o Fundo Nacional do Desenvolvimento Científico e Tecnológico fomentará tal desiderato, mais frente serão analisados como se dá as operações deste fundo.

5.2 PROJETO CONSTITUCIONAL DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO

Quando se fala em projeto Constitucional de desenvolvimento tecnológico, o que se pretender com isso é conhecer quais os regramentos estabelecidos pela Carta Magna para a sua aplicação. Pois bem, a República Federativa do Brasil, estabelece em seu artigo 3º que os seus objetivos fundamentais são: erradicar a pobreza e a marginalização, garantir uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, dentre outros.

Garantir o desenvolvimento nacional, em um mundo globalizado como o deu hoje, cada vez mais “em rede”¹⁹, tornou premente que os Estados promovam forte investimentos em desenvolvimento tecnológico. Não foi à toa que a Constituição Cidadã dedicou um capítulo dentro do título da “Ordem Social” para tratar do plano de desenvolvimento tecnológico brasileiro.

Suzana Tavares da Silva, também tem um posicionamento semelhante:

Mas a realidade actual, impulsionada essencialmente pela globalização económica que aproxima as mundividências e os sistemas jurídicos, não obstante deixar intactas as diferenças culturais que lhes estão subjacentes², veio pôr em destaque as dificuldades metódicas associadas à realização deste princípio, sublinhando a diversidade de “culturas de interpretação” – originárias, principalmente, dos diferentes constitucionalismos – e a urgência na promoção da metódica comparatista, em especial no domínio do direito dos negócios ou dos novos instrumentos típicos do direito do desenvolvimento económico. (SILVA, 2013, p. 10)

Como nas teorias mais clássicas a respeito dos agrupamentos de preceitos Constitucionais deu azo a diferentes nomenclaturas, como por exemplo a “Constituição Econômica” com Gilberto Bercovici e André Ramos Tavares, a Constituição Tributária com Paulo de Barros Carvalho e Luiz Eduardo Schoueri, e a Constituição Financeira com Heleno Taveira Torres. Por que não considerar seguindo essa mesma linha de raciocínio os artigos compreendidos entre 218 e 219 da CF/88 como a “Constituição Tecnológica e Científica” visto estarem nestes artigos os princípios e regras elementares aplicáveis à ciência e tecnologia.

A Constituição tecnológica inicia prescrevendo a quem cabe o dever de incentivar e promover o seu desenvolvimento. É a dicção do artigo 218, “o Estado promoverá e incentivará o

¹⁹ Com base nas teorias do Constitucionalismo em Rede.

desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação.” (BRASIL, 1988) Garantindo que a pesquisa científica básica e tecnológica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência, tecnologia e inovação.

A extrafiscalidade é uma marca presente na Constituição tecnológica, a todo momento o Constituinte Originário entendeu que deveria ser uma área priorizada. Prescrevendo que o Estado estimulará a formação e o fortalecimento da inovação nas empresas, bem como nos demais entes, públicos ou privados, a constituição e a manutenção de parques e polos tecnológicos e de demais ambientes promotores da inovação, a atuação dos inventores independentes e a criação, absorção, difusão e transferência de tecnologia.

Por estas disposições consegue-se ter a real dimensão da importância conferida a matéria do desenvolvimento científico e tecnológico para nossa sociedade atual.

5.3 FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO – FNDCT

O Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT) teve a sua criação datada de 31 de julho de 1969 através do Decreto Lei nº 719 com a finalidade precípua de dar apoio financeiro aos programas e projetos prioritários de desenvolvimento científico e tecnológico, mormente para a implantação do Plano Básico de Desenvolvimento Científico Tecnológico (PBDCT).

Inicialmente, o decreto previa que o Fundo seria dotado de uma Secretaria Executiva cuja organização e funcionamento seria estabelecido em regulamento próprio. Tal determinação foi atendida com o decreto nº 68.748 de 15 de junho de 1971, que atribuiu essa função à Financiadora de Estudos e Projetos (Finep), ficando esta responsável por todos os atos de natureza técnica e administrativa necessários à gestão do Fundo.

A regulamentação do Fundo deu-se a partir da publicação da Lei do FNDCT (Lei nº 11.540/07) e do Decreto nº 6.938/09. Essa regulamentação estabeleceu, por exemplo, o modelo de gestão do FNDCT, que define sua administração por um Conselho Diretor vinculado ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI).

A referida Legislação prevê também a possibilidade de que os recursos destinados às operações reembolsáveis, oriundos de empréstimos do FNDCT, pudessem ser aplicados pela FINEP, devendo o produto das aplicações ser revertido à conta do Fundo. Assim, foi garantida ao FNDCT a acumulação de ativos e patrimônio, permitindo que este começasse a ser estruturado como Fundo de natureza contábil, com receitas próprias, e com objetivo de financiar o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação para promoção do desenvolvimento econômico e social do país.

O Fundo tem diversas fontes de custeio: recursos do tesouro Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), que é o caso da presente pesquisa, parcela da receita das empresas beneficiárias de incentivos fiscais, compensação financeira, direito de uso de infraestruturas e recursos naturais, licenças e autorizações, doações e operações de empréstimos, além de devoluções de recursos ao próprio FNDCT.

Os recursos do FNDCT são utilizados para apoiar atividades de inovação e pesquisa em empresas e instituições científicas e tecnológicas - ICTs nas modalidades de financiamento reembolsável, não-reembolsável e investimento podendo ser implementado de forma direta ou descentralizada. Na forma direta a Finep na qualidade de Secretaria Executiva do Fundo executa diretamente o orçamento e na forma descentralizada os recursos são transferidos para outros parceiros que são os responsáveis pela implementação da ação.

A lei 10.168/2000, em relação ao FNDCT, informa que seria criado um comitê gestor, no âmbito do ministério da ciências e tecnologias, cuja função é coordenar as atividades do programa criado pela lei e implementar ações que busquem atingir as metas e resultados estabelecidos. Um aspecto muito interessante sobre o FNDCT diz respeito a destinação do produto da arrecadação, todavia não se irá fazer uma análise desta perspectiva no presente trabalho, a fim de manter a unidade lógica do pensamento e dentro dos limites do objeto investigado.

Como funciona então a distribuição e alocação de recursos do Fundo? A partir da página do FNDCT se tem uma dimensão da gigantesca da sua atuação em projetos de desenvolvimento tecnológico e científico. A partir de 2006, o FNDCT passou a conceder empréstimos à FINEP, passando a se constituir, desta forma, em fonte estável para o financiamento de projetos de P, D&I de empresas. Nas décadas de 70 e 80, o FNDCT já havia sido a principal fonte da FINEP na concessão de empréstimos às empresas.

Com a regulamentação do FNDCT (Lei nº 11.540/2007) ficou definido que até 25% (vinte e cinco por cento) das dotações consignadas ao FNDCT na lei orçamentária anual/LOA podem ser aplicados na modalidade reembolsável.

Sob a supervisão do FNDCT, essa ação é operacionalizada a partir de empréstimo de longo prazo do FNDCT à FINEP. O montante é posteriormente devolvido ao FNDCT por meio de juros e amortização, vindo a se constituir em mais uma fonte de receita de recursos para o FNDCT. Hoje, representa importante fonte de receita, a exemplo da CIDE/Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico.

O FPDTE destina-se ao financiamento reembolsável de desenvolvimento tecnológico de empresas, aderentes à Política Tecnológica e Industrial do País e em conformidade com a política operacional da FINEP. O financiamento reembolsável para empresas é uma ação de caráter permanente da empresa FINEP. Esses financiamentos são, geralmente, com encargos subsidiados por meio da equalização da taxa de juros.

Os recursos para essa ação não estão configurados no orçamento do FNDCT na Lei Orçamentária Anual/LOA, mas como Recursos sob Supervisão do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico/FNDCT – Ministério da Ciência e Tecnologia e Inovação (74910), no Programa Operações Oficiais de Crédito. (BRASIL, 2016)²⁰

Feita essa visão panorâmica do FNDCT, passamos a etapa final da presente pesquisa, no intuito de discorrer sobre a CIDE-Royalties enquanto instrumento viável ou não de intervenção ou não da intervenção no campo econômico.

5.4 A “CIDE-ROYALTIES” COMO INSTRUMENTO TRIBUTÁRIO DE INDUÇÃO DO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO

O processo intelectual, de encadeamento das ideias cuidadosamente justapostas, não é tarefa da mais fáceis para o cientista do direito. É preciso rigor e método na descrição do seu objeto de pesquisa. Viu-se que a Extrafiscalidade, função associada aos tributos que não dizem respeito à arrecadação, mas a busca de uma finalidade outra que não esta já citada. A partir daí,

²⁰ Para mais detalhes sobre as funções do FNDCT e dos projetos que atualmente vem financiando, pode acessar o site no seguinte sítio eletrônico: <http://fndct.mcti.gov.br/>

aplicamos esse conceito a figura tributária que se está observando desde o princípio, a CIDE-Royalties, na busca de estabelecer parâmetros sólidos e concretos sobre esta exação.

Encontramos dessa aplicação que o referido instrumento tributário, utiliza-se da sua extrafiscalidade com um motivo a perseguir, qual seja, o de fomentar o desenvolvimento científico e tecnológico nacional previsto nos artigos 218 e 219, ambos da CF/88. Esse fomento tem, por sua vez, como escopo o atingimento da autonomia tecnológica nacional, como já se viu na abordagem do capítulo. Para muitos, esse fato já caracteriza a CIDE com inconstitucional, uma vez que os motivos que deu azo a sua criação se fundamenta em um critério da “Ordem Social” e não da “Ordem econômica”.

Salientamos no texto que essa posição é uma baseada em uma interpretação puramente legalista. Fazendo crer que os dispositivos da CF/88 como bem explanou a Ministra Carmem Lúcia, fossem interpretados como se fossem tirinhas isoladas. Quando na verdade o que deve prevalecer é uma interpretação sistemática, levando-se em conta o todo. Privilegiando o princípio da unidade. Foi a partir desses fundamentos, associada a teoria da Constituição Econômica, tal como a analisa Bercovici e André Tavares, o direito econômico encontra-se pulveriza em todo o texto constitucional. Não se pode mais conceber a forma de pensar que as normas Constitucionais que versem sobre direito econômico se expressem apenas nos art. 170 e seguintes da CF/88, torneados como a “Ordem Econômica”.

Todavia nos alinhamos ao pensamento de Eros Grau, quanto a certeza de uma única tese como verdadeira:

Nego peremptoriamente a existência de uma única resposta correta (verdadeira, portanto) para o caso jurídico – ainda que o intérprete esteja, através dos princípios, vinculado pelo sistema jurídico. Nem mesmo o juiz Hércules [Dworkin] estará em condições de encontrar para cada caso uma resposta verdadeira, pois aquela que seria a única resposta correta simplesmente não existe, (GRAU, 2003. p. 36).

Portanto, plenamente legítimo e constitucional a criação desta espécie interventiva sob o prisma das premissas aqui levantadas. Agora, como essa figura tributária projeta os efeitos de sua extrafiscalidade, como esse fim por ela almejado se realiza? Ora bem, através da indução. Essa indução que é tão cara a Luiz Eduardo Schoueri, quando narra com bastante propriedade que as normas tributárias indutoras são aquelas que o legislador influencia o elemento subjetivo do agente econômico. Fazendo-o tomar a decisão com base em estímulos ou desestímulos ofertados pelo legislador. Vejamos a posição do citado autor:

[...]pode-se entender válida (e até desejável) hipótese de incidência da contribuição especial que contenha norma tributária indutora, servindo ela mesma para impulsionar os contribuintes no sentido almejado pela intervenção ou atuação da União; Aceitável também uma hipótese neutra com relação àquela atividade estatal; Inconstitucional, outrossim, aquela que contradiga a finalidade proposta. (SCHOUERI, 2005. p. 205)

No caso da CIDE-Royalties, é bastante simples fazer essa correlação. Àquelas empresas que importam tecnologia ou praticam o aspecto material do antecedente normativo da RMIT, terão que pagar uma contribuição a uma alíquota de 10% sobre os valores remetidos para o exterior. Estimulando ao mesmo passo aqueles que investem em tecnologia nacional, pois não serão agravados com a imposição do tributo, podendo praticar preços melhores no mercado interno. Em contrapartida, mesmo aqueles que não quiseram investir em produção nacional, pois os valores da contribuição serão revertidos para o FNDCT, que irá promover este desenvolvimento.

Essa finalidade própria a qual se refere Schoueri, é elucidada por Heleno Torres quando menciona que “[...] compete a União intervir na respectiva área econômica de modo setorial, como nas atividades de transportes, desenvolvimento urbano, produção agrícola, sistema financeiro nacional, capital estrangeiro e fomento à tecnológica, dentre outros.” (TORRES, 2015, p. 305).

Com os conceitos de autonomia e autoderminação tecnológica nacional devidamente postos, calcados dentro do projeto de desenvolvimento tecnológico estabelecido pela Carta Magna de 1988, buscou-se durante toda a pesquisa responder a esta palpitante questão: É a CIDE-Royalties um veículo de indução a serviço da autonomia tecnológica nacional?

Através da função extrafiscal, buscando incentivar o desenvolvimento nos termos da “Constituição Tecnológica” a CIDE-Royalties é sim um mecanismo indutor da autonomia tecnológica. Verificado o atingimento de todos os requisitos para a criação de uma CIDE, tendo a Lei 10.168/2000 instituído a regra-matriz de incidência tributária nos termos exigidos pela Constituição Federal de 1988, previsto o destino da arrecadação para o segmento da intervenção para qual foi criada.

Viu-se que por meio de uma interpretação sistêmica da Constituição, baseado nas construções da teoria da constituição econômica, o fundamento de criação da CIDE-Royalties como sendo a busca pelo desenvolvimento científico e tecnológico é válido, mesmo que não esteja no rol taxativo do art. 170 da CF/88, diz respeito a ordem econômica.

Viu-se também que a distinção do produto de sua arrecadação, que é, como já foi dito caráter essencial desta espécie tributária, é enviada para o FNDCT que é o Fundo que coordena a gestão destes recursos e realiza a atividades de fomento

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O escopo do presente trabalho foi analisar, sob a perspectiva ainda não explorada da extrafiscalidade, a contribuição de intervenção no domínio econômico criada pela Lei 10.168/2000, também conhecida como CIDE-Royalties. No entanto, para fazer essa incursão epistemológica, traçou-se um breve recorte histórico da intervenção do Estado no domínio econômico. Chegando a concluir que o Estado sempre interviu na economia. O que diferenciava a forma de atuar do Estado nesse segmento era o projeto estabelecido em cada Carta Magna vigente naquele período, fazendo com que ele, ora fosse intervencionista, ora fosse absenteísta. Culminando em um ponto de equilíbrio a que se denominou de Estado Regulador.

Fez-se o resgate do conceito de “Constituição Econômica”, no intuito de verificar sob os pressupostos da Teoria da Constituição Econômica em Gilberto Bercovici e André Ramos Tavares, se apenas as intervenções que guardassem relação com o artigo 170 da CF/88 dariam azo a criação de instrumentos tributários que pudessem intervir nos domínios econômicos. Concluímos que a matéria de direito econômico encontra-se pulverizado por toda a Carta Magna, não sendo apenas os princípios elencados no artigo 3º e 170º da CF/88 que permitem a criação de instrumentos de intervenção, mas todos aqueles dispositivos presentes na Lei das Leis, sobretudo da “Ordem Social”, que de forma direta ou indireta esteja ligado aos objetivos do “domínio econômico”.

Feitas estas constatações, evoluímos pelos modelos de intervenção do Estado utilizando-se da classificação mais comum de Eros Grau, a fim de criar um quadro comparativo entre a atividade econômica de serviços públicos, que é aquele em que o Estado já atua normalmente e, a atividade econômica em sentido estrito, essa sob os cuidados da iniciativa privada. É sobre esta última que o Estado intervém. Concluímos, portanto, que não há que se falar em intervenção do Estado na prestação dos serviços públicos, mas sobre a atividade que exercem os privados. Lançando os olhares para a modalidade de intervenção por indução, que é aquele em que o Estado concede estímulos ou desestímulos para que os agentes econômicos sejam influenciados em sua tomada de decisão a seguir o norte pretendido pelo Estado através do legislador. Feitas essas conclusões, passamos a analisar como essas ferramentas de indução são utilizadas pelo Estado por meio da tributação para atingir certos objetivos previstos no Texto Constitucional.

Para se chegar aos instrumentos tributários de intervenção no domínio econômico, fez-se necessário uma incursão em todo o regramento constitucional da matéria. Diferenciamos os conceitos de Sistema Tributário Nacional e Sistema Constitucional Tributário, sendo o primeiro mais abrangente que o segundo, que conta apenas com os artigos 145 à 163 da CF/88, enquanto que o SCT engloba todas as normas que digam respeito à tributação constantes na Carta Magna.

Analisamos as normas de competência tributária, as limitações constitucionais ao poder de tributar, tangenciamos as imunidades e princípios que norteiam a atividade tributária no Brasil, abordamos as teorias quanto às espécies tributárias e comentamos as características principais de cada uma delas, tudo isso para verificar se a CIDE-Royalties, instituída pela Lei 10.168/2000 é uma espécie tributária.

Concluimos que trata-se de uma espécie tributária através da aplicação do conceito de tributo trazido no artigo 3º do CTN e do regime jurídico tributário a que está amplamente submetido, conforme dicção do artigo 149 da CF/88. Recortamos o universo das contribuições de intervenção no domínio econômico, situando-a no sistema. Analisamos então as funções que possuem os tributos no ordenamento jurídico brasileiro e chegamos à conclusão que não existe um tributo apenas fiscal e um tributo apenas extrafiscal. São duas faces da mesma moeda. O que é há é a preponderância de uma sobre a outra.

Passada a parte mais propedêutica, mas não menos importante, pois tudo que se viu até este momento servirá de base para constatar a confirmação da hipótese que se havia lançado quando da feitura do projeto da presente pesquisa. Iniciamos uma prospecção sobre a figura da CIDE-Royalties. Construimos a regra-matriz de incidência tributária da referida exação e concluimos que o antecedente e o consequente estão em plena harmonia com as regras Constitucionais de sua instituição.

Traçamos as características elementares de uma Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, quais sejam fundamento Constitucional para a instituição de uma contribuição interventiva e vinculação das receitas à finalidade de sua criação. A lei 10.168/00, que sofreu alterações através da entrada em vigor da lei 10.332/01, teve a sua materialidade ampliada, antes da referida alteração incidia sobre a aquisição de licença de uso ou de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior. Ficando a partir da entrada em

vigor da modificação legislativa compreendendo também as pessoas jurídicas que celebrarem contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, bem assim pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior.

Esse tributo possui fundamento constitucional de intervenção que é estimular o desenvolvimento tecnológico brasileiro, mediante programas de pesquisa científica e tecnológica cooperativa entre universidades, centros de pesquisa e o setor produtivo. Destinando os produtos de sua arrecadação ao FNDCT, que irá gerir os programas de investimento em ciência e tecnologia por meio de um comitê gestor. Apresentando essas características requeridas pela Constituição e pela legislação correlata, a conclusão não poderia ser diferente, pugnamos pela Constitucionalidade da referida exação.

Todavia não é suficiente encontrar os fundamentos para determinar a constitucionalidade da CIDE-Royalties, é preciso confrontar as premissas doutrinárias que entendem ser inconstitucional o referido tributo. Foi o que se fez no presente estudo. Enfrentou-se a alegação de inconstitucionalidade por ausência de Lei Complementar que dispusesse sobre a matéria, nos termos que exige a CF/88 em seu artigo 146, III. Demonstrou-se que não há necessidade da Lei Complementar haja vista que a CF estipulou competência exclusiva da União para instituir CIDE e que a Lei Complementar que traça regras gerais em matéria tributária é o próprio CTN que foi recepcionado como tal. A CIDE se submete ao crivo do CTN, tendo a CF/88 já estipulado o necessário para que tal tributo pudesse ser instituído. Esse fora inclusive a *ratio decidendi* nos julgamentos dos Recursos Extraordinários colacionados no presente estudo.

Com votos muito claros e sem fazer círculos, se pode perceber que a CIDE-Royalties ou CIDE-Remessa ao exterior não padece de vício de competência, como alegaram alguns mais desavisados. Transpassado esse argumento ingressamos em um argumento muito frágil, que a Lei 10.168. /2000 não se tratava de uma Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, mas de imposto ou taxa. Concluímos que em nada se parecem com os impostos, a não ser quanto a sua não vinculação à uma atividade estatal, todavia a Constituição Federal em seu artigo 167, IV veda qualquer vinculação da receita dos impostos a qualquer objetivo. Rechaçamos a alegação de taxa uma vez que não há nenhuma atividade no critério material da CIDE-Royalties que importe

em uma atividade do Estado em contrapartida da exação. Concluimos que trata-se de contribuição na espécie CIDE, aplicando-se todo o regime jurídico tributário.

Por fim, em relação às posições controvertidas sobre a Constitucionalidade da CIDE, a mais interessante deixamos para o final. A doutrina majoritária, mesmo os que entendem que a CIDE-Royalties seja Constitucional no embate com as outras alegações, ventilam a sua inconstitucionalidade em razão da fundamentação constitucional para a criação de uma CIDE. Alegam os adeptos desse pensamento que a CIDE só poderá ser instituída nos casos em que a intervenção econômica seja necessária, o que concordamos, no entanto alegam que a motivação para a criação de uma CIDE visa cumprir estritamente os princípios constantes do art. 3º e 170º da CF, cumprimento dos chamados princípios da “Ordem Econômica”. Neste ponto discordamos. Haja vista que lastreados sobre a influência da teoria da constituição econômica, segundo a qual a ordem econômica não se encontra apenas no título reservado na CF/88, mas encontra-se pulverizado por toda a Constituição. Concluimos que é possível através da interpretação sistêmica da Carta Magna, encontrar os fundamentos econômicos nos artigos constantes do título “Da Ordem Social” sobretudo, nos artigos 218 e 219 que versam sobre o desenvolvimento científico e tecnológico com vistas à autonomia tecnológica nacional, validar a criação da CIDE-Royalties.

Esse pensamento foi acolhido pelo STF no Recurso Extraordinário de nº. 627687 proveniente do Distrito Federal. Passamos a analisar no fim do capítulo 4 a dimensão extrafiscal da CIDE-Royalties em seu mister de promover o desenvolvimento tecnológico nacional. Já no capítulo 5, trabalhamos as categorias de autonomia tecnológica e autodeterminação tecnológica em Gilberto Bercovici, relacionando essas categorias ao projeto Constitucional de desenvolvimento do Brasil. Fizemos a análise da lei 10.332/01 que faz a repartição das receitas da CIDE-Royalties enquanto que o Decreto 4.195/2002 regulamenta a CIDE-Royalties estabelecendo como se dará a gestão destes recursos. Incursionamos pela parte geral dessas normativas apenas, haja vista que o estudo da destinação dos recursos em específico extrapola os limites desta pesquisa, salta para o âmbito do direito financeiro que é responsável pelo orçamento e gestão.

Por fim, desaguamos no questionamento que é o cerne da nossa pesquisa, se por tudo que fora visto, por todo esse caminho intelectual traçado, se esta referida contribuição interventiva

tem o condão, o viés de induzir o desenvolvimento tecnológico e científico proporcionando a República Federal do Brasil a trilhar os caminhos da autonomia tecnológica nacional. Concluímos que sim. A partir das ilações apresentadas verificamos que é esse o objetivo preponderante da referida espécie tributária. A CIDE-Royalties é um tributo eminentemente extrafiscal, cuja preocupação da União não é arrecadar receita, mas desincentivar a importação de transferência de tecnologia e da remessa de royalties para o exterior na busca de fomentar a produção interna dessas tecnologias e conhecimentos. O produto arrecadado é revertido para esta finalidade, mas esse objetivo é secundário. O que se pretende com essa CIDE é convidar os agentes privados a investirem em tecnologia e inovação dentro do país.

Por se tratar de uma norma eminentemente indutora, àqueles que não se submetem ao imperativo objetivo traçado, sofrem desvantagens e acabam por contribuir de toda forma com o a persecução do objetivo econômico. Portanto, a extrafiscalidade da CIDE-Royalties a torna um importante veículo indutor da autonomia tecnológica nacional.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUILLAR, Fernando Herren. **Direito Econômico: do direito nacional ao direito supranacional**. São Paulo: Atlas, 2006.

ALMEIDA JUNIOR, Fernando Osório. Contribuição de Intervenção no domínio econômico. In: GRECO, Marco Aurélio. **Contribuição de Intervenção no domínio econômico e figuras afins**. São Paulo: Dialética, 2001.

ANDRADE FILHO, Edmar Oliveira. **Aspectos constitucionais da contribuição de intervenção no domínio econômico instituída pela Lei n. 10.168/00**. Revista Dialética de Direito Tributário. São Paulo: Dialética, n. 68, 2000.

AMARO, Luciano da Silva. **Direito tributário brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2002.

ANTONELLI, Leonardo Pietro. Aspectos constitucionais da contribuição de intervenção no domínio econômico instituída pela Lei 10.168/00. **RDDT – Revista dialética de direito tributário, n. 68, p. 32 – 130**, maio de 2001.

ATALIBA, Geraldo. **Hipótese de incidência tributária**. São Paulo: Malheiros, 1999.

BATALHA, Célio de Freitas. Lei complementar em matéria tributária. **Revista de Direito Tributário**, São Paulo, ano 13, n.49, p. 121-129, jul/set 1989.

BECKER, Alfredo Augusto. **Teoria geral do direito tributário**. 4.ed. São Paulo: Noeses, 2007.

BERCOVICI, Gilberto. **Direito econômico do petróleo e dos recursos minerais** – São Paulo: Quartier Latin, 2011.

_____. **Constituição e Estado de Exceção Permanente: Atualidade de Weimar**, Rio de Janeiro, Azougue Editorial, 2004

BARRETO, Paulo Ayres. **Contribuições: regime jurídico, destinação e controle**. São Paulo: Noeses, 2006.

BASSO, Ana Paula. Caráter extrafiscal da tributação na implementação do direito ao meio ambiente Saudável. **Revista Direito e Desenvolvimento, a.2, n.3, janeiro/junho, 2011**.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

CALCINI, Fábio Pallaretti. **Contribuição de intervenção no domínio econômico sobre royalties (Lei 10.168/2000). Incidência e base de cálculo.** In: BRITO, Edvaldo Pereira de (Coord.). Revista tributária e de finanças públicas. Ano 19. Vol. 98. Mai.-jun/2011. São Paulo: Academia Brasileiro de Direito Tributário; Revista dos Tribunais, 2011. P. 79-96.

CARRAZA, Roque Antônio. **Curso de Direito Constitucional Tributário**, 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

CARVALHO, Aurora Tomazini. **Teoria Geral do Direito: o construtivismo lógico-semântico.** Doutorado em Direito, PUC/SP, 2013.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de direito tributário**, 26. ed. São Paulo, 2014.

_____. **Direito tributário: linguagem e método.** 6.ed. São Paulo: Noeses, 2015.

CLARK, Giovani. **O Município em face do Direito Econômico.** Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

COELHO, Sacha Calmon Navarro. **Comentários à Constituição de 1988: sistema tributário.** Rio de Janeiro: Forense, 1990.

MOREIRA, André Mendes e COELHO, Sacha Calmon Navarro. Inconstitucionalidades da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico Incidente sobre Remessas ao Exterior – CIDE Royalties. **Revista Dialética de Direito Tributário.** São Paulo: Dialética, nº 89, fev/2003, pp. 71-84.

CUNHA, Fábio Lima. **O conceito de serviços técnicos para fins da contribuição de intervenção no domínio econômico instituída pela Lei 10.168/2000.** In: CAMPOS, Dejalma de (Coord.). Revista tributária e de finanças públicas. Ano 15. Vol. 74. Mai.-jun/2007. São Paulo: Academia Brasileiro de Direito Tributário; Revista dos Tribunais, 2007. P. 218-240.

DERZI, Misabel. Contribuições para o Finsocial. **Revista de Direito Tributário, São Paulo, v. 48.**

DUARTE, Francisco Leite. **Direito Tributário Aplicado.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

ELALI, André. **Tributação e Regulação Econômica.** Um exame da tributação como instrumento de regulação econômica na busca da redução das desigualdades regionais. São Paulo: MP Editora, 2007.

FALCÃO, Raimundo Bezerra. **Direito Econômico (teoria fundamental)**. São Paulo: Editora Malheiros, 2013.

FEITOSA, Maria Luiza Alencar; PEREIRA, Maria Marconiete. **Direito econômico da energia e do desenvolvimento**: Ensaios interdisciplinares. São Paulo: Conceito, 2012. (p. 25-46).

GAMA, Tácio Lacerda. **Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico**. São Paulo: Quartier Latin, 2003.

GASPARINI, Diógenes. **Direito Administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2001.

GRAU, Eros Roberto. **Ordem econômica na Constituição de 1988**, 8.ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

GRECO, Marco Aurélio. **Contribuição de intervenção no domínio econômico e figuras afins**. São Paulo: Dialética, 2001.

_____. **Dinâmica da tributação e procedimento**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979.

GRUPENMACHER, Betina Treiger. Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico – Aspectos Constitucionais. **Revista de Direito Tributário**, n.87, p. 345.

HACK, Érico. **CIDE – Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico**.

HORVATH, Estevão. **Contribuições de intervenção no domínio econômico**. São Paulo: Dialética, 2009.

NABAIS, José Casalta. **O dever fundamental de pagar impostos. Contributo para a compreensão constitucional do Estado fiscal contemporâneo**. Coimbra: Almedina, 2009.

_____. **Direito Fiscal**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2012.

NOVOA, César García. **El Concepto de Tributo**. Buenos Aires: Marcial Pons Argentina, 2012.

NUSDEO, Fábio. **O direito econômico na atualidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. Perfil constitucional das contribuições de intervenção no domínio econômico. *In* GRECO, Marco Aurélio (Coord). **Contribuições de intervenção no domínio econômico e figuras afins**. São Paulo: Dialética, 2001.

MACHADO, Jónatas. **Direito internacional: do paradigma clássico ao pós-11 de setembro**. 4.ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2013.

MARINHO, Rodrigo César de Oliveira. **Intervenção sobre o domínio econômico: a contribuição e o seu perfil Constitucional**. Belo Horizonte, 2011.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 17 ed. São Paulo: Malheiros, 2004

MELO, Eduardo Soares de. **Direito tributário empresarial**. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

MONCADA, Luiz S. Cabral de. **Direito Económico**. 6. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2012.

OLIVEIRA, Ricardo Mariz. Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – parâmetros para sua criação. In (Coord.) GRECO, Marco Aurélio. **Contribuição de intervenção no domínio econômico e figuras afins**. São Paulo: Dialética, 2001.

PIMENTA, Paulo Roberto Lyrio. **Contribuições de intervenção no domínio econômico**. São Paulo: Dialética, 2002.

SAGASTI, Francisco R. **Tecnologia, planejamento e desenvolvimento autônomo**. Perspectiva, 1986.

SALOMÃO FILHO. Calixto. **Regulação e Desenvolvimento**. São Paulo: Malheiros. 2002.

SCHOUERI, Luiz Eduardo. **Algumas considerações sobre a contribuição de intervenção no domínio econômico no Sistema Constitucional Brasileiro. A Contribuição ao Programa Universidade-Empresa**. In: Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico e Figuras Afins. Coord. Marco Aurélio Greco. São Paulo: Dialética, 2001.

_____. **Normas tributárias indutoras e intervenção econômica**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

SEN, Amartya. **Inequality reexamined**. Cambridge, MA: Harvard University Press, 1995.

_____. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução: Laura Teixeira. 6 ed. São Paulo: Companhia das letras, 2000.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, 36. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

SILVA, Suzana Tavares Da. **Direito Fiscal: Teoria Geral**. Série Ensino, Coimbra: Editora Universidade de Coimbra, 2013.

TAVARES, André Ramos. **Direito Constitucional Econômico**. 2.ed., São Paulo: Editora Método, 2006.

TORRES, Heleno Taveira. **Direito Constitucional Financeiro: Teoria da Constituição Financeira**. São Paulo: RT, 2014.

TORRES, Ricardo de Lobo. **Curso de Direito Financeiro e Tributário**. 14.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

VITA, Jonathan Barros. **Valoração aduaneira e preços de transferência: pontos de conexão e distinções sistêmico-aplicativas**. Tese apresentada para obtenção do título de Doutor em Direito tributário na PUC-SP. São Paulo, 2010.

ANEXOS

ANEXO 1 - LEI Nº. 10.168, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2000

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 10.168, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2000.

Mensagem de Veto nº 2.112

Regulamento
Regulamento

Produção de efeito

Institui contribuição de intervenção de domínio econômico destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, cujo objetivo principal é estimular o desenvolvimento tecnológico brasileiro, mediante programas de pesquisa científica e tecnológica cooperativa entre universidades, centros de pesquisa e o setor produtivo.

Art. 2º Para fins de atendimento ao Programa de que trata o artigo anterior, fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico, devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior. (Vide Decreto nº 6.233, de 2007) (Vide Medida Provisória nº 510, de 2010)

§ 1º Consideram-se, para fins desta Lei, contratos de transferência de tecnologia os relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e os de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica.

§ 1º-A. A contribuição de que trata este artigo não incide sobre a remuneração pela licença de uso ou de direitos de comercialização ou distribuição de programa de computador, salvo quando envolverem a transferência da correspondente tecnologia. (Incluído pela Lei nº 11.452, de 2007)

~~§ 2º A contribuição incidirá sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente das obrigações indicadas no caput deste artigo.~~

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2002, a contribuição de que trata o *caput* deste artigo passa a ser devida também pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, bem assim pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou

remeterem *royalties*, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior. (Redação da pela Lei nº 10.332, de 2001)

~~§ 3º A alíquota da contribuição será de dez por cento.~~

§ 3º A contribuição incidirá sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente das obrigações indicadas no *caput* e no § 2º deste artigo. (Redação da pela Lei nº 10.332, de 2001)

~~§ 4º O pagamento da contribuição será efetuado até o último dia útil da quinzena subsequente ao mês de ocorrência do fato gerador.~~

§ 4º A alíquota da contribuição será de 10% (dez por cento). (Redação da pela Lei nº 10.332, de 2001)

§ 5º O pagamento da contribuição será efetuado até o último dia útil da quinzena subsequente ao mês de ocorrência do fato gerador. (Incluído pela Lei nº 10.332, de 2001)

~~§ 6º Não se aplica a Contribuição de que trata o **caput** quando o contratante for órgão ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e o contratado for instituição de ensino ou pesquisa situada no exterior, para o oferecimento de curso ou atividade de treinamento ou qualificação profissional a servidores civis ou militares do respectivo ente estatal, órgão ou entidade. (Incluído pela Medida Provisória nº 510, de 2010) (Produção de efeito)~~

§ 6º Não se aplica a Contribuição de que trata o **caput** quando o contratante for órgão ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e o contratado for instituição de ensino ou pesquisa situada no exterior, para o oferecimento de curso ou atividade de treinamento ou qualificação profissional a servidores civis ou militares do respectivo ente estatal, órgão ou entidade. (Incluído pela Lei nº 12.402, de 2011) (Produção de efeito)

Art. 2º-A. Fica reduzida para 15% (quinze por cento), a partir de 1º de janeiro de 2002, a alíquota do imposto de renda na fonte incidente sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas ao exterior a título de remuneração de serviços de assistência administrativa e semelhantes. (Incluído pela Lei nº 10.332, de 2001)

~~Art. 2º-B. O imposto sobre a renda na fonte não incidirá sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas ao exterior por órgãos ou entidades da administração direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em razão de despesas contratuais com instituições de ensino e pesquisa relacionados a participação em cursos ou atividades de treinamento ou qualificação profissional de servidores civis ou militares do respectivo ente estatal, órgão ou entidade. (Incluído pela Medida Provisória nº 510, de 2010) (Produção de efeito)~~

Art. 2º-B. O imposto sobre a renda na fonte não incidirá sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas ao exterior por órgãos ou entidades da administração direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em razão de despesas contratuais com instituições de ensino e pesquisa relacionadas à participação em cursos ou atividades de treinamento ou qualificação profissional de servidores civis ou militares do respectivo ente estatal, órgão ou entidade. (Incluído pela Lei nº 12.402, de 2011) (Produção de efeito)

Art. 3º Compete à Secretaria da Receita Federal a administração e a fiscalização da contribuição de que trata esta Lei.

Parágrafo único. A contribuição de que trata esta Lei sujeita-se às normas relativas ao processo administrativo fiscal de determinação e exigência de créditos tributários federais, previstas no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações posteriores, bem como, subsidiariamente e no que couber, às disposições da legislação do imposto de renda, especialmente quanto a penalidades e demais acréscimos aplicáveis.

Art. 4º A contribuição de que trata o art. 2º será recolhida ao Tesouro Nacional e destinada ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991.

§ 1º Os recursos destinados ao FNDCT serão alocados em categoria de programação específica e administrados conforme o disposto no regulamento.

§ 2º Para fins do disposto no § 5º do art. 165 da Constituição Federal, o Poder Executivo incluirá na proposta de lei orçamentária anual os recursos de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 5º Será constituído, no âmbito do Ministério da Ciência e Tecnologia, um Comitê Gestor com a finalidade de coordenar as atividades do Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, cabendo-lhe definir as diretrizes gerais e o plano anual de investimentos, acompanhar a implementação das ações e avaliar anualmente os resultados alcançados. (Vide Medida Provisória nº 2.062-63 de 2001) (Vide Medida Provisória nº 2.159-70 de 2001)

§ 1º (VETADO)

§ 2º A participação no Comitê Gestor não será remunerada.

§ 3º O Ministério da Ciência e Tecnologia prestará ao Comitê Gestor apoio técnico, administrativo e financeiro necessários ao seu funcionamento.

Art. 6º Do total dos recursos a que se refere o art. 2º, trinta por cento, no mínimo, serão aplicados em programas de fomento à capacitação tecnológica e ao amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Art. 7º Não se aplica a este Fundo o disposto na Lei nº 9.530, de 10 de dezembro de 1997.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2001.

Brasília, 29 de dezembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Gregori

Amaury Guilherme Bier

Luciano Oliva Patrício

Benjamin Benzaquen Sicsú

Guilherme Gomes Dias

Ronaldo Mota Sardenberg

Este texto não substitui o publicado no DOU de 30.12.2000 (Edição Extra)

ANEXO 2 - LEI Nº. 10.332, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2001;

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 10.332, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2001.

Mensagem de veto

Regulamento

Institui mecanismo de financiamento para o Programa de Ciência e Tecnologia para o Agronegócio, para o Programa de Fomento à Pesquisa em Saúde, para o Programa Biotecnologia e Recursos Genéticos – Genoma, para o Programa de Ciência e Tecnologia para o Setor Aeronáutico e para o Programa de Inovação para Competitividade, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Do total da arrecadação da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, instituída pela Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, serão destinados, a partir de 1º de janeiro de 2002:

I – 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento) ao Programa de Ciência e Tecnologia para o Agronegócio; Regulamento

II – 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento) ao Programa de Fomento à Pesquisa em Saúde; Regulamento

III – 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) ao Programa Biotecnologia e Recursos Genéticos - Genoma; Regulamento

IV – 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) ao Programa de Ciência e Tecnologia para o Setor Aeronáutico; Regulamento

V – 10% (dez por cento) ao Programa de Inovação para Competitividade.

Art. 2º Os Programas referidos no art. 1º desta Lei, previstos na Lei nº 9.989, de 21 de julho de 2000, objetivam incentivar o desenvolvimento científico e tecnológico brasileiro, por meio de financiamento de atividades de pesquisa e desenvolvimento científico-tecnológico de interesse das áreas do agronegócio, da saúde, da biotecnologia e recursos genéticos, do setor aeronáutico e da inovação para a competitividade.

§ 1º As parcelas de recursos destinadas ao financiamento dos Programas referidos no *caput* do art. 1º serão alocadas ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, em categorias de programação específicas.

§ 2º No mínimo 30% (trinta por cento) dos recursos de cada Programa serão destinados a projetos desenvolvidos por empresas e instituições de ensino e pesquisa sediadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, incluindo as respectivas áreas de abrangência das Agências de Desenvolvimento Regionais.

Art. 3º Os recursos destinados ao Programa de Inovação para Competitividade, previstos no inciso V do art. 1º e no art. 5º desta Lei, serão utilizados para:

I - estímulo ao desenvolvimento tecnológico empresarial, por meio de programas de pesquisa científica e tecnológica cooperativa entre universidades, centros de pesquisas e o setor produtivo;

II - a equalização dos encargos financeiros incidentes nas operações de financiamento à inovação tecnológica, com recursos da Financiadora de Estudos e Projetos - Finep;

III - a participação minoritária no capital de microempresas e pequenas empresas de base tecnológica e fundos de investimento, através da Finep;

IV - a concessão de subvenção econômica a empresas que estejam executando Programas de Desenvolvimento Tecnológico Industrial - PDTI ou Programas de Desenvolvimento Tecnológico Agropecuário - PDTA, aprovados em conformidade com a Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993; e

V - a constituição de uma reserva técnica para viabilizar a liquidez dos investimentos privados em fundos de investimento em empresas de base tecnológica, por intermédio da Finep, conforme disposto em regulamento.

§ 1º O Poder Executivo regulamentará a subvenção econômica de que trata o inciso IV deste artigo, observado o limite de até 50% (cinquenta por cento) do total dos investimentos de custeio realizados na execução dos PDTI ou PDTA, e fixará os limites máximos admissíveis para fins da equalização, da participação no capital e da constituição da reserva técnica, previstos nos incisos II, III e V deste artigo.

§ 2º A regulamentação da subvenção econômica de que trata o inciso IV e dos demais instrumentos do Programa de Inovação para Competitividade dará prioridade aos processos de inovação, agregação de valor e aumento da competitividade do setor empresarial.

Art. 4º Serão constituídos, no âmbito do Ministério da Ciência e Tecnologia, comitês gestores com a finalidade de estabelecer as diretrizes gerais e definir os planos anuais de investimentos, acompanhar a implementação das ações e avaliar os resultados alcançados, relativamente aos Programas de que trata esta Lei.

§ 1º Os comitês gestores serão compostos por representantes do Governo Federal, do setor industrial e do segmento acadêmico-científico.

§ 2º A participação nos comitês gestores não será remunerada.

§ 3º As despesas operacionais, de planejamento, prospecção, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, relativas à manutenção dos Programas previstos no art. 1º desta Lei, não poderão ultrapassar o montante correspondente a 5% (cinco por cento) dos respectivos orçamentos anuais.

Art. 5º A proposta orçamentária anual da União destinará ao Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, instituído pela Lei nº 10.168, de 2000, recursos não inferiores ao equivalente a 43% (quarenta e três por cento) da receita estimada da arrecadação do

Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente sobre os bens e produtos beneficiados com os incentivos fiscais previstos na Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001.

Parágrafo único. Os recursos de que trata o *caput* deste artigo serão adicionais àqueles previstos no art. 2º da Lei nº 10.168, de 2000, devendo ser alocados ao FNDCT, na forma prevista em regulamento.

Art. 6º O art. 2º da Lei nº 10.168, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

.....

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2002, a contribuição de que trata o *caput* deste artigo passa a ser devida também pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, bem assim pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem *royalties*, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior.

§ 3º A contribuição incidirá sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente das obrigações indicadas no *caput* e no § 2º deste artigo.

§ 4º A alíquota da contribuição será de 10% (dez por cento).

§ 5º O pagamento da contribuição será efetuado até o último dia útil da quinzena subsequente ao mês de ocorrência do fato gerador." (NR)

Art. 7º A Lei nº 10.168, de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

"Art. 2º-A. Fica reduzida para 15% (quinze por cento), a partir de 1º de janeiro de 2002, a alíquota do imposto de renda na fonte incidente sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas ao exterior a título de remuneração de serviços de assistência administrativa e semelhantes."

Art. 8º O art. 2º da Lei nº 10.052, de 28 de novembro de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 2º

.....

§ 9º As despesas operacionais de planejamento, prospecção, análise e estruturação de operações, contratação, aplicação de recursos, acompanhamento de operações contratadas, avaliação de operações e divulgação de resultados, necessárias à implantação e manutenção das atividades do Funttel, não poderão ultrapassar o montante correspondente a 5% (cinco por cento) dos recursos arrecadados anualmente." (NR)

Art. 9º (VETADO)

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de dezembro de 2001; 180ª da Independência e 113ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

Ronaldo Mota Sardenberg

Este texto não substitui o publicado no DOU de 20.12.2001

ANEXO 3 - Nº. 4.195, DE 11 DE ABRIL DE 2002.

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 4.195, DE 11 DE ABRIL DE 2002.

Regulamenta a Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, que institui contribuição de intervenção no domínio econômico destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para Apoio à Inovação, e a Lei nº 10.332, de 19 de dezembro de 2001, que institui mecanismos de financiamento para programas de ciência e tecnologia, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000,

DECRETA:

Art. 1º Quarenta por cento dos recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 2º da Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, serão alocados ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, em categoria de programação específica denominada CT-VERDE AMARELO, e utilizados para atender ao Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação.

§ 1º Do total dos recursos a que se refere o caput deste artigo, trinta por cento, no mínimo, serão aplicados em programas de fomento à capacitação tecnológica e ao amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

§ 2º No mínimo trinta por cento dos recursos a que se refere o inciso V do art. 1º da Lei nº 10.332, de 19 de dezembro de 2001, serão destinados a projetos desenvolvidos por empresas e instituições de ensino e pesquisa sediadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, incluindo as respectivas áreas de abrangência das agências de desenvolvimento regionais.

Art. 2º Os recursos previstos nos arts. 1º, inciso V, e 5º da Lei nº 10.332, de 2001, serão alocados ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, destinados ao Programa de Inovação para Competitividade, na categoria de programação específica referida no art. 1º, e utilizados nas seguintes finalidades:

I - estímulo ao desenvolvimento tecnológico empresarial, por meio de programas de pesquisa científica e tecnológica cooperativa entre universidades, centros de pesquisas e o setor produtivo;

II - equalização dos encargos financeiros incidentes nas operações de financiamento à inovação tecnológica, com recursos da Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP;

III - participação minoritária no capital de microempresas e pequenas empresas de base tecnológica e fundos de investimento, por intermédio da FINEP;

IV - concessão de subvenção econômica a empresas que estejam executando Programas de Desenvolvimento Tecnológico Industrial - PDTI ou Programas de Desenvolvimento Tecnológico Agropecuário - PDTA, aprovados de conformidade com a Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993; e

V - constituição de reserva técnica para viabilizar a liquidez dos investimentos privados em fundos de investimento em empresas de base tecnológica, por intermédio da FINEP.

Art. 3º Para efeito do disposto neste Decreto, o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação compreenderá as seguintes atividades:

- I - projetos de pesquisa científica e tecnológica;
- II - desenvolvimento tecnológico experimental;
- III - desenvolvimento de tecnologia industrial básica;
- IV - implantação de infra-estrutura para atividades de pesquisa e inovação;
- V - capacitação de recursos humanos para a pesquisa e inovação;
- VI - difusão do conhecimento científico e tecnológico;
- VII - educação para a inovação;
- VIII - capacitação em gestão tecnológica e em propriedade intelectual;
- IX - ações de estímulo a novas iniciativas;
- X - ações de estímulo ao desenvolvimento de empresas de base tecnológica;
- XI - promoção da inovação tecnológica nas micro e pequenas empresas;
- XII - apoio ao surgimento e consolidação de incubadoras e parques tecnológicos;
- XIII - apoio à organização e consolidação de aglomerados produtivos locais; e

XIV - processos de inovação, agregação de valor e aumento da competitividade do setor empresarial.

Art. 4º Cabe ao Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, após receber as indicações pertinentes, designar os membros do Comitê Gestor de que trata o art. 5º da Lei nº 10.168, de 2000, que terá a seguinte composição:

- I - um representante do Ministério da Ciência e Tecnologia, que o presidirá;
- II - um representante do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;
- III - um representante da FINEP;
- IV - um representante do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES;

V - um representante do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq;

VI - um representante do Serviço Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - SEBRAE;

VII - dois representantes do setor industrial; e

VIII - dois representantes do segmento acadêmico-científico.

§ 1º O mandato dos membros a que se referem os incisos VII e VIII será de dois anos, permitida uma recondução.

§ 2º A participação no Comitê Gestor não será remunerada.

Art. 5º O Comitê Gestor terá as seguintes atribuições:

I - elaborar e aprovar o seu regimento interno;

II - identificar e selecionar as áreas prioritárias para a aplicação dos recursos em programas de pesquisa científica e tecnológica cooperativos entre universidades, centros de pesquisa e o setor produtivo;

III - elaborar o plano anual de investimentos;

IV - estabelecer as atividades de pesquisa científica e tecnológica a serem apoiadas com recursos destinados ao Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação;

V - estabelecer os critérios para a apresentação das propostas de projetos, os parâmetros de julgamento e os limites de valor do apoio financeiro aplicável a cada caso;

VI - acompanhar a implementação das ações do Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação e avaliar anualmente os seus resultados; e

VII - definir as diretrizes que orientarão as propostas a serem elaboradas pela Câmara Técnica de Políticas de Incentivos à Inovação, de que trata o art. 11 deste Decreto.

Parágrafo único. O Comitê Gestor encaminhará ao Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia os resultados do desempenho das atribuições previstas nos incisos II, III e IV deste artigo.

Art. 6º No desempenho de suas atribuições, o Comitê Gestor poderá convidar especialistas e representantes de outros Ministérios para participarem de suas reuniões, sem direito a voto ou remuneração, bem como utilizar subsídios técnicos apresentados por grupos consultivos, especialistas do setor produtivo, integrantes da comunidade acadêmica e de áreas técnicas ligadas direta ou indiretamente às atividades de pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico.

Art. 7º O Comitê Gestor promoverá ampla divulgação de seus atos e da avaliação de resultados das atividades financiadas com recursos do Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação.

Art. 8º As ações visando ao atendimento de demandas que envolvam bolsas de formação e capacitação de recursos humanos e o financiamento de projetos individuais de pesquisa serão executadas, preferencialmente, pelo CNPq, mediante repasse de recursos do CT-VERDE AMARELO.

Art. 9º As despesas operacionais, de planejamento, prospecção, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, relativas ao financiamento de atividades de pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico do Programa de que trata este Decreto, não poderão ultrapassar o montante correspondente a cinco por cento dos recursos arrecadados anualmente.

Art. 10. A contribuição de que trata o art. 2º da Lei nº 10.168, de 2000, incidirá sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de *royalties* ou remuneração, previstos nos respectivos contratos, que tenham por objeto:

- I - fornecimento de tecnologia;
- II - prestação de assistência técnica:
 - a) serviços de assistência técnica;
 - b) serviços técnicos especializados;
- III - serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes;
- IV - cessão e licença de uso de marcas; e
- V - cessão e licença de exploração de patentes.

Art. 11. Fica criada, no âmbito do Ministério da Ciência e Tecnologia, a Câmara Técnica de Políticas de Incentivo à Inovação, com a atribuição de encaminhar ao Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia proposta de parâmetros para a aplicação dos recursos de que trata o art. 2º deste Decreto, com vistas ao estabelecimento:

- I - dos limites máximos anuais de que tratam os incisos II, III e V do art. 2º deste Decreto;
- II - de critérios e prazos para a apresentação das propostas e parâmetros de julgamento para a concessão da subvenção econômica de que trata o inciso IV do art. 2º deste Decreto.

Art. 12. A Câmara Técnica de Políticas de Incentivo à Inovação tem a seguinte composição:

- I - Presidente da FINEP;
- II - Secretário de Política Tecnológica Empresarial do Ministério da Ciência e Tecnologia; e
- III - Secretário de Política de Informática do Ministério da Ciência e Tecnologia.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara Técnica será escolhido pelo Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia entre os membros de que trata o caput deste artigo, de forma rotativa, para mandato de um ano, permitida uma única recondução.

Art. 13. Compete ao Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, por proposta da Câmara Técnica de Políticas de Incentivo à Inovação, aprovar os parâmetros de aplicação dos recursos e fixar os limites máximos anuais de recursos destinados à equalização, à participação no capital, à subvenção econômica e à constituição de reserva técnica, previstos nos incisos II, III, IV e V do art. 2º deste Decreto.

Parágrafo único. Caberá à FINEP propor à Câmara Técnica de Políticas de Incentivo à Inovação os procedimentos operacionais necessários à implementação do estipulado no caput deste artigo.

Art. 14. Para fins do disposto no inciso II do art. 2º deste Decreto, define-se como equalização dos encargos financeiros a cobertura da diferença entre os encargos compensatórios dos custos de captação e operação e do risco de crédito, incorridos pela FINEP, e os encargos compatíveis com o desenvolvimento de projetos de inovação tecnológica.

Art. 15. Para fins do disposto no inciso V do art. 2º deste Decreto, define-se como reserva técnica de liquidez o montante de recursos que poderá ser utilizado para conferir maior liquidez às participações no capital social de empresas de base tecnológica, adquiridas por fundos de investimentos, assim como às cotas de participação em fundos voltados exclusivamente para investimentos em empresas de base tecnológica, adquiridas por pessoas físicas ou jurídicas.

Parágrafo único. As condições e os procedimentos operacionais para utilização da reserva técnica de liquidez serão propostas pela FINEP à Câmara Técnica de Políticas de Incentivo à Inovação e aprovadas pelo Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia.

Art. 16. A proposta orçamentária anual do FNDCT destinará recursos para fins de equalização, participação em capital, concessão de subvenção econômica e constituição de reserva técnica, a que se referem os incisos II, III, IV e V do art. 2º deste Decreto.

Art. 17. Para fins do disposto nos incisos III e V do art. 2º deste Decreto, define-se como:

I - empresas de base tecnológica: aquelas de qualquer porte ou setor, constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, cuja atividade mais importante seja a industrialização ou a utilização de criação;

II - fundos de investimentos: aqueles de participação societária em empresas brasileiras regulamentados em atos legais ou em atos normativos expedidos pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

Art. 18. Para efeitos do disposto no inciso IV do art. 2º deste Decreto, a subvenção econômica a ser concedida às empresas, referente ao total dos investimentos de custeio realizados no ano anterior na execução de PDTI ou PDTA, será de:

I - até cinquenta por cento, para as micro e pequenas empresas;

II - até cinquenta por cento para as demais empresas, limitada a até quinze por cento do valor do imposto de renda devido no exercício imediatamente anterior.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I, serão consideradas as definições de micro e pequena empresa constantes do art. 2º da Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999, ou por legislação superveniente.

§ 2º Para as empresas que comprovarem incremento nos investimentos de custeio durante a execução de PDTI ou PDTA de pelo menos vinte por cento sobre a média dos dois exercícios anteriores, o limite a que se refere o inciso II será de vinte e cinco por cento.

§ 3º As empresas que comprovarem incremento anual de, pelo menos, vinte por cento no total das suas exportações, durante a execução do PDTI ou PDTA, terão prioridade na obtenção do benefício de que trata o caput.

§ 4º Os limites fixados no inciso II e no § 2º serão apurados, para as empresas sediadas nas áreas de atuação da Agência de Desenvolvimento da Amazônia - ADA e da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, antes da aplicação dos benefícios fiscais previstos no art. 3º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, ou legislação superveniente.

Art. 19. A comprovação dos investimentos de custeio, do imposto de renda devido e dos incrementos de investimentos de custeio ou das exportações, a que se refere o art. 18, deverá ser encaminhada à FINEP, juntamente com o pleito da subvenção econômica.

Art. 20. Para dar cumprimento ao que estabelece o art. 5º da Lei nº 10.332, de 2001, a Secretaria da Receita Federal informará, nos prazos estabelecidos para a elaboração da proposta orçamentária, aos Ministérios da Ciência e Tecnologia e do Planejamento, Orçamento e Gestão, a receita estimada da arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente sobre os bens e produtos beneficiados com os incentivos fiscais previstos na Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001.

Art. 21. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Ficam revogados o Decreto nº 3.949, de 3 de outubro de 2001, e os Decretos de 3 de abril de 2000, que criam os Grupos de Trabalho com a finalidade de propor programas de desenvolvimento científico e tecnológico para os setores de agronegócio, de saúde e do setor aeronáutico e os respectivos modelos de financiamento.

Brasília, 11 de abril de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

Ronaldo Mota Sardenberg

Este texto não substitui o publicado no DOU de 12.4.2002

ANEXO 4 - DECISÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO DE Nº. 627357/SC.

*Supremo Tribunal Federal***RECURSO EXTRAORDINÁRIO 627.357 SANTA CATARINA**

RELATOR	: MIN. LUIZ FUX
RECTE.(S)	: WHIRLPOOL S/A
ADV.(A/S)	: MARIA RITA G. SAMPAIO LUNARDELLI
ADV.(A/S)	: SÁVIO DE FARIA CARAM ZUQUIN E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO – CIDE. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 10168/2000 E DA LEI 10332/2001. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL NÃO CONFIGURADA. OFENSA REFLEXA. DESPROVIMENTO.

1. Preliminarmente, a repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Consectariamente, se o recurso é inadmissível por outro motivo, não há como se pretender seja reconhecida “a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso” (art. 102, III, § 3º, da CF).

2. O Supremo tem reiterado jurisprudência no sentido da constitucionalidade da Lei nº 11.168/2000, afastando a exigibilidade de lei complementar para a instituição de contribuição de intervenção no domínio

Supremo Tribunal Federal

RE 627357 / SC

econômico. Precedentes: AI 737858 ED-AgR, Primeira Turma, Rel. Ministro Dias Tóffoli, Dje 06/12/12; RE 449233 AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje 09/03/11; RE nº 492.353/RS-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Dje de 14/3/11; RE 451915-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, Dj 26/10/06.

3. *In casu*, o Tribunal a quo assim se pronunciou:

TRIBUTÁRIO. CIDE - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. DESTINAÇÃO. FINANCIAR O PROGRAMA DE ESTÍMULO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO NO PAÍS. LEIS NºS 10.168/2000 E 10.332/2001. CONSTITUCIONALIDADE.

DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA SUA CRIAÇÃO. FINALIDADE. VINCULAÇÃO DO PRODUTO ARRECADADO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE ROYALTIES. CARACTERIZAÇÃO DIVERSA.

1. O artigo 146 erige a competência da lei complementar para o estabelecimento de normas gerais em matéria de legislação tributária, em especial sobre a definição de tributos e de suas espécies, bem ainda quanto à obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários. No caso da CIDE, despidiendase faz a lei enfocada para sua instituição e definição, porquanto encontre sua regra-matriz no próprio

Supremo Tribunal Federal

RE 627357 / SC

corpo constitucional, precisamente no art. 149.

2. A contribuição interventiva criada pela Lei nº 10.168/2000, alterada pela Lei nº 10.332/2001, cuja finalidade precípua é estimular o desenvolvimento científico e tecnológico brasileiro, encontra-se em consonância com os ditames da Carta Constitucional.

3. A caracterização constitucional da contribuição de intervenção no domínio econômico prescinde da vinculação do produto arrecadado ao custeio da atividade material de interferência no setor econômico. O destino das verbas granjeadas a título de CIDE desimporta para sua qualificação jurídica e, bem assim, para o exame de sua constitucionalidade, porque a própria arrecadação assume vestes interventivas, em certos casos, tornando despicienda a atuação concreta do Estado nesse mister, na medida em que preserva o caráter finalístico que informa a contribuição.

4. Enquadra-se como contribuinte da contribuição em apreço, a pessoa jurídica signatária de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, bem assim que paga e remete royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, (Lei nº 10.168/2000, art. 2º, caput e § 2º, acrescentado pela Lei nº 10.332/2001), o que se verifica na hipótese.

5. A CIDE incidente sobre os valores dos contratos de transferência de tecnologia

Supremo Tribunal Federal

RE 627357 / SC

firmados com residentes e domiciliados no exterior não se confunde com o imposto de renda sobre o pagamento de royalties, no qual a empresa brasileira enquadra-se como mera responsável pela retenção da respectiva exação na fonte, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.168/2000.

6. Apelação desprovida

4. O acórdão recorrido não divergiu do entendimento do Supremo.

5. Recurso extraordinário desprovido.

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de fls. 202/210, cuja ementa segue em destaque:

TRIBUTÁRIO. CIDE - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. DESTINAÇÃO. FINANCIAR O PROGRAMA DE ESTÍMULO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO NO PAÍS. LEIS NºS 10.168/2000 E 10.332/2001. CONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA SUA CRIAÇÃO. FINALIDADE. VINCULAÇÃO DO PRODUTO ARRECADADO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE ROYALTIES. CARACTERIZAÇÃO DIVERSA.

1. O artigo 146 erige a competência da lei complementar para o estabelecimento de normas gerais em matéria de legislação tributária, em especial sobre a definição de tributos e de suas espécies, bem ainda quanto à obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários. No caso da CIDE, despicienda se faz a lei enfocada para sua instituição e definição, porquanto encontre sua regra-matriz no próprio corpo constitucional, precisamente no art. 149.

2. A contribuição interventiva criada pela Lei nº 10.168/2000, alterada pela Lei nº 10.332/2001, cuja finalidade precípua é estimular o desenvolvimento científico e tecnológico brasileiro, encontra-se em consonância com os ditames da Carta Constitucional.

Supremo Tribunal Federal

RE 627357 / SC

3. A caracterização constitucional da contribuição de intervenção no domínio econômico prescinde da vinculação do produto arrecadado ao custeio da atividade material de interferência no setor econômico. O destino das verbas granjeadas a título de CIDE desimporta para sua qualificação jurídica e, bem assim, para o exame de sua constitucionalidade, porque a própria arrecadação assume vestes interventivas, em certos casos, tornando despidenda a atuação concreta do Estado nesse mister, na medida em que preserva o caráter finalístico que informa a contribuição.

4. Enquadra-se como contribuinte da contribuição em apreço, a pessoa jurídica signatária de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, bem assim que paga e remete royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, (Lei nº 10.168/2000, art. 2º, caput e § 2º, acrescentado pela Lei nº 10.332/2001), o que se verifica na hipótese.

5. A CIDE incidente sobre os valores dos contratos de transferência de tecnologia firmados com residentes e domiciliados no exterior não se confunde com o imposto de renda sobre o pagamento de royalties, no qual a empresa brasileira enquadra-se como mera responsável pela retenção da respectiva exação na fonte, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.168/2000:

6. *Apelação desprovida*

Nas razões recursais a parte recorrente aponta preliminar formal de repercussão geral. Alega violação aos artigos 146, III, 149, 154, I, 167, IV, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a CIDE não poderia incidir sobre a remessa de royalties para o exterior, pois tal atividade não se enquadra nas hipóteses de cabimento da contribuição previstas na Constituição Federal, nem necessita da intervenção estatal para efetivar os princípios da livre concorrência e da livre iniciativa. Articula com a identidade entre a base de cálculo da CIDE e do IRPJ.

Em contrarrazões, a União sustenta o acerto do acórdão recorrido, pugnando pelo desprovimento do extraordinário.

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região proferiu

Supremo Tribunal Federal

RE 627357 / SC

juízo positivo de admissibilidade.

Em parecer, a Procuradoria-Geral da República opinou pelo desprovemento do apelo extremo.

É o breve relatório. Decido.

A irresignação recursal não procede.

Ab initio, a repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Consectariamente, se o recurso é inadmissível por outro motivo, não há como se pretender seja reconhecida “a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso” (art. 102, III, § 3º, da CF).

Preliminarmente, quanto à dispensabilidade de lei complementar para a criação das contribuições de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais é matéria pacífica tanto na jurisprudência do STJ quanto nos julgados deste Tribunal. A interpretação dos artigos 146, II c/c o art. 149, ambos da Constituição Federal de 1988, determina à lei complementar somente a definição de normas gerais, podendo a instituição dos tributos ali aludidos dar-se por meio de lei ordinária.

Destaco, por oportuno, os seguintes julgados:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO – CIDE. LEI 10.168/2000. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR E DE VINCULAÇÃO DIRETA ENTRE O CONTRIBUINTE E A APLICAÇÃO DOS RECURSOS ARRECADADOS. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL A CONTRIBUINTES NÃO COMTEMPLADOS PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PODER JUDICIÁRIO. ATUAÇÃO COMO LEGISLADOR POSITIVO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I – As contribuições de intervenção no domínio econômico podem ser criadas por lei ordinária e não exigem vinculação direta entre o contribuinte e a aplicação dos recursos arrecadados. Precedentes. II – Ante a impossibilidade

Supremo Tribunal Federal

RE 627357 / SC

de atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, não cabe a ele, com base no princípio da isonomia, estender benefício fiscal a contribuintes não abrangidos pela legislação pertinente. III – Agravo regimental improvido. (RE 449233, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje 09/03/11)

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR E VINCULAÇÃO À ATIVIDADE ECONÔMICA: DESNECESSIDADE. ARTS. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, DA CF/88: OFENSA INDIRETA.

1. O Supremo Tribunal Federal entende que é constitucional a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico instituída pela Lei 10.168/2000 em razão de ser dispensável a edição de lei complementar para a instituição dessa espécie tributária, e desnecessária a vinculação direta entre os benefícios dela decorrentes e o contribuinte. Precedentes.

2. A jurisprudência desta Corte está sedimentada no sentido de que as alegações de ofensa a incisos do artigo 5º da Constituição Federal – legalidade, prestação jurisdicional, direito adquirido, ato jurídico perfeito, limites da coisa julgada, devido processo legal, contraditório e ampla defesa – podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário.

3. O fato de a decisão ter sido contrária aos interesses da parte não configura ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

De outro lado, quanto ao debate sobre a vinculação direta entre benefício e contribuinte – referibilidade subjetiva - convém destacar que a finalidade da imposição é característica essencial da contribuição social de intervenção no domínio econômico.

No entanto, não só os sujeitos envolvidos diretamente nas atividades

*Supremo Tribunal Federal***RE 627357 / SC**

tributadas podem ser sujeitos passivos de tal exação, uma vez que o limite da tributação é determinado pela Constituição para as hipóteses de intervenção do Estado na ordem econômica.

Logo, o entendimento exarado pelo Tribunal *a quo* não divergiu da jurisprudência reiterada em ambas as Turmas do Supremo.

Ex positis, **desprovejo** o recurso extraordinário, com fundamento no artigo 21, § 1º do RISTF.

Publique-se. Int..

Brasília, 17 de abril de 2013.

Ministro LUIZ FUX

Relator

Documento assinado digitalmente

ANEXO 5 - DECISÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO DE Nº. 606056/RS

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 606.056 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
 AGTE.(S) : CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S/A
 ADV.(A/S) : CRISTIANE ROMANO E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : UNIÃO
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL – JUÍZO DE
RETRATAÇÃO.

1. Ao negar seguimento ao extraordinário mediante a decisão de folha 362 a 364, consignei:

CONTRIBUIÇÃO DE
 INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO
 ECONÔMICO – LEI Nº 10.168/00 –
 ROYALTIES –
 CONSTITUCIONALIDADE –
 PRECEDENTES – RECURSO
 EXTRAORDINÁRIO – NEGATIVA DE
 SEGUIMENTO.

1. O tema relativo à incidência da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, instituída pela Lei nº 10.168/00, já foi analisado por ambas as Turmas deste Tribunal, que concluíram pela constitucionalidade do aludido tributo. Eis as ementas dos Agravos nos Recursos Extraordinários nº 449.233/RS e 492.353/RS, relatados, respectivamente, pelos Ministros Ricardo Lewandowski e Ellen Gracie:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO – CIDE. LEI 10.168/2000. DESNECESSIDADE DE LEI

RE 606056 AgR / RS

COMPLEMENTAR E DE VINCULAÇÃO DIRETA ENTRE O CONTRIBUINTE E A APLICAÇÃO DOS RECURSOS ARRECADADOS. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL A CONTRIBUINTES NÃO CONTEMPLADOS PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PODER JUDICIÁRIO. ATUAÇÃO COMO LEGISLADOR POSITIVO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I – As contribuições de intervenção no domínio econômico podem ser criadas por lei ordinária e não exigem vinculação direta entre o contribuinte e a aplicação dos recursos arrecadados. Precedentes.

II – Ante a impossibilidade de atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, não cabe a ele, com base no princípio da isonomia, estender benefício fiscal a contribuintes não abrangidos pela legislação pertinente.

III – Agravo regimental improvido.

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR E VINCULAÇÃO À ATIVIDADE ECONÔMICA: DESNECESSIDADE. ARTS. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, DA CF/88: OFENSA INDIRETA.

1. O Supremo Tribunal Federal entende que é constitucional a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico instituída pela Lei 10.168/2000 em razão de ser dispensável a edição de lei complementar para a instituição dessa espécie tributária, e desnecessária a vinculação direta entre os benefícios dela decorrentes e o contribuinte. Precedentes.

2. A jurisprudência desta Corte está sedimentada no sentido de que as alegações de ofensa a incisos do artigo 5º da Constituição Federal – legalidade, prestação jurisdicional, direito adquirido, ato jurídico perfeito,

RE 606056 AGR / RS

limites da coisa julgada, devido processo legal, contraditório e ampla defesa – podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário.

3. O fato de a decisão ter sido contrária aos interesses da parte não configura ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

Estando a decisão impugnada mediante o extraordinário em harmonia com tal entendimento, descabe assentar a violação à Carta da República.

2. Ante o quadro, nego seguimento a este recurso.

3. Publiquem.

A agravante, no regimental de folha 374 a 378, pede a reconsideração da decisão ou a apresentação do recurso a Colegiado do Tribunal. Aponta ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, ante a exigência da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE juntamente com duas contribuições interventivas, quais sejam, o Fundo de Universalização de Serviços de Telecomunicações – FUST e o Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações – FUNTEL, uma vez que se destinam ao ramo das telecomunicações, atendendo à necessidade de fomento tecnológico do setor. Argui violação ao artigo 150, inciso II, da Carta da República, em virtude do tratamento desigual dado às prestadoras de serviço de telecomunicações comparativamente aos demais contribuintes. Diz do desrespeito ao princípio da referibilidade, porquanto haverá financiamento de atividades não relacionadas aos contribuintes.

A União, na contraminuta de folha 388 a 391, alega ser necessário o exame de legislação infraconstitucional para constatar a existência da

RE 606056 AgR / RS

inobservância aos citados princípios e diz da ofensa reflexa à Carta de 1988. No mérito, ressalta a diferença de finalidade dos mencionados tributos.

2. Na interposição deste recurso, atendeu-se aos pressupostos de recorribilidade. A peça está subscrita por profissional da advocacia credenciado pela procuração de folha 51 a 53.

O tema de fundo merece o crivo do Supremo ante a ausência de precedentes revelados em julgamento de extraordinário pelo Pleno ou por ambas as Turmas.

3. Reconsidero a decisão proferida.

4. Venha-me concluso o processo para o exame cabível.

5. Publiquem.

Brasília, 14 de maio de 2013.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

ANEXO 6 - DECISÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO DE Nº. 627687-DF.

RE 627687 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO (Eletrônico)

Origem: DF - DISTRITO FEDERAL

Relator atual MIN. CÁRMEN LÚCIA

**RECTE.(S) UNIAIR ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS
MÉDICOS DE URGÊNCIA LTDA**

ADV.(A/S) RAFAEL LIMA MARQUES (46963/RS) E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO.
CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO
DOMÍNIO ECONÔMICO. LEI N. 10.168/2000:
CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO AO QUAL
SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO
DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE - DESTINADA A FINANCIAR O
PROGRAMA DE ESTÍMULO À INTERAÇÃO UNIVERSIDADE-
EMPRESA PARA APOIO À INOVAÇÃO. ASSISTÊNCIA TÉCNICA
INTERNACIONAL. LEI N.º 10.168/2000. DESNECESSIDADE DE LEI
COMPLEMENTAR. NATUREZA DA CONTRIBUIÇÃO. PRINCÍPIOS

CONSTITUCIONAIS. OBSERVÂNCIA. REFERIBILIDADE.

1. É desnecessária a edição de lei complementar para a instituição de contribuições de intervenção no domínio econômico, porquanto sua previsão já está contida no art. 149 da Constituição Federal/88. Precedente do STF.

2. A CIDE é um tributo destinado a viabilizar a intervenção estatal na economia para organizar e desenvolver setor essencial, que não possa ser desenvolvido com eficácia no regime de competição de liberdade de iniciativa. A hipótese de incidência da contribuição é, portanto, uma atuação estatal indiretamente referida ao contribuinte, diferenciada dos impostos, que não possuem qualquer conexão com uma atividade estatal, ainda que indireta.

3. Não há prejuízo ao princípio da isonomia, a decorrer da eleição dos contribuintes da CIDE. A intervenção no domínio econômico, com vistas ao desenvolvimento de determinada atividade ou a coibi-la, interessa não apenas a um grupo determinado, mas a toda sociedade. Os princípios regedores da ordem econômica, que indicam as possibilidades de intervenção do Estado na promoção do desenvolvimento e na redução das desigualdades, uma vez tornados efetivos, beneficiam indiretamente a toda a coletividade.

4. A CIDE estabelecida pela Lei 10.168/00, modificada pela Lei 10.332/01, reveste-se de duas destinações que lhe dão sentido: uma, negativa, na medida em que desestimula a contratação com o exterior, dado o custo maior, fomentando, no revés, a recorrência às tecnologias pátrias; outra, positiva, granjeando verbas para aplicação nos centros de pesquisa e desenvolvimento brasileiros.

5. O Sistema Constitucional Tributário permite a criação de contribuições sociais de intervenção no domínio econômico. O critério material da hipótese de incidência dessa exação descreve uma atuação, mediata ou imediata, do Estado em relação ao sujeito passivo da obrigação tributária. Pelo contrário, assim como ocorre com os impostos, o pressuposto material de incidência dessas exações é um fato que exprime uma grandeza econômica relativa ao sujeito passivo da obrigação tributária. A bem da verdade, a diferença entre ambas as espécies tributárias (impostos e contribuições) reside exatamente no que poderíamos chamar de referibilidade. Nas contribuições parafiscais, deve existir uma correlação lógica entre o sujeito receptor e o sujeito passivo da obrigação tributária. A finalidade em vista da qual é instituída a contribuição parafiscal deve se referir, mediata ou imediatamente, a uma especial característica do sujeito passivo.

6. Existe uma radicação constitucional do requisito da referibilidade: se o

art. 149 da Carta Magna autoriza uma contribuição, diversa do imposto e da taxa, é para cumprir a finalidade específica do desenho constitucional.

7. Quem procura um tributo vinculável a determinada aplicação, tem a taxa, e as contribuições; mas estas têm propósitos determinados, dos quais a intervenção no domínio econômico é modalidade. Arrecadação sem intervenção, é imposto, e assim, sem mandato constitucional. Onerar uma atividade sem pertinência à intervenção é, em princípio, exercer dupla irregularidade: arrecadar imposto fora da hipótese constitucional, e tentar vincular imposto.

8. A necessidade de criar estímulos fiscais ao desenvolvimento tecnológico próprio se faz sentir em toda parte. Não discrepa desse entendimento a política vigente, não só no Brasil, como nos países desenvolvidos de economia de mercado. Assim, a prática de intervenção no domínio econômico para incentivo tecnológico é extensa e quase que universal. Verifica-se, nesses termos, a necessidade e razoabilidade da intervenção.

9. O caminho seguido pela Lei n.º 10.168/2000 não foi o de incentivo fiscal (como no caso do Dec.-Lei 2433 e da Lei 8661), mas de intervenção através de oneração da importação de tecnologia e pagamento de direitos de propriedade intelectual, destinando-se o valor arrecadado para a pesquisa e desenvolvimento tecnológicos. A União interfere no fluxo de pagamentos relativos à importação ou uso de direitos de titulares estrangeiros, para gerar fundos tidos por capazes, exatamente, de criar uma alternativa nacional em matéria de tecnologia e de direitos de propriedade intelectual. Não há um puro financiamento de atividades através da CIDE. Ao onerar a importação e, simultaneamente e pelo mesmo instrumento, favorecer a substituição de importações, tem-se uso autêntico de mecanismo interventivo, que não precisa se resumir à mera arrecadação.

10. Como 'não se interpreta a Constituição em tiras', o seu art. 170 deve ser lido em conjugação com o restante dos dispositivos constitucionais. Daí que o Estado está autorizado a intervir na economia almejando dar concretude aos preceitos escritos no aludido artigo, e quando se prevê que possa fazê-lo utilizando a política tributária, nos moldes do art. 149, não se quer limitar a atuação estatal à alocação direta e canalizada de recursos para tais metas. Isto é, o Estado pode interferir na economia, de forma a promover os princípios da ordem econômica, mas esta intervenção pode ser instrumentalizada por vias outras, tais como a descrita pela Lei 10.168/00. Ademais, dentre os objetivos da ordem econômica vertidos no art. 170, está a redução das desigualdades

regionais e sociais (inc. VII). A Lei 10.168/00 não desvia dessa aspiração, consoante se colhe do seu art. 6º.

11. A parte autora é proprietária de um avião, marca PT-WZC, modelo C90A, para cuja manutenção possui contrato com empresa canadense, através do qual realiza pagamentos mensais a esta, calculado com base no número de horas de voo de cada turbina. Estando presente a referibilidade objetiva e também por a lei não se referir exclusivamente ao pagamento de royalties, mas também à simples 'prestação de assistência técnica', não há inconstitucionalidade neste enquadramento. Precedente deste Turma.

12. Em decisão no RE 396266/SC (Rel. Min. Carlos Velloso, 26.11.2003), o Supremo pronunciou-se pela primeira vez sobre a questão da referibilidade subjetiva como condição para a validade das CIDE. Embora enfatizando a necessidade de referibilidade objetiva da contribuição à intervenção pretendida, o Excelso Tribunal entendeu que, quanto à referibilidade subjetiva do tributo ao contribuinte, tais modalidades 'não exigem vinculação direta do contribuinte ou a possibilidade de auferir benefícios com a aplicação dos recursos arrecadados'. Em conclusão, prescindível a referibilidade direta em relação ao sujeito passivo da exação, porquanto a CIDE caracteriza-se, fundamentalmente, pelo seu aspecto finalístico, qual seja a intervenção do estado no domínio econômico, de modo a viabilizar os preceitos insculpidos no Título VII da CF (arts. 170 e segs.).

13. No caso dos autos, existe a referibilidade subjetiva indireta, explicada da seguinte forma: a empresa que se utiliza de assistência internacional (manutenção de equipamento), cuja tecnologia é inexistente no Brasil, deve suportar o ônus de contribuir para o desenvolvimento do relacionado setor nacional. E ela está ligada também ao seguimento econômico beneficiado, pois poderá, no futuro, aproveitar-se de tal intervenção do Estado (tecnologia nacional mais barata, em tese).

14. Sentença reformada" (fls. 361-363 – grifos nossos).

2. A Recorrente alega que a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico instituída pela Lei n. 10.168/2000 (alterada pela Lei n. 10.332/2001) contrariaria o princípio da isonomia e os arts. 146, inc. III, 149 e 170 da Constituição da República.

Alega que:

“O serviço prestado pela Recorrente não guarda relação alguma com o propósito de criação da CIDE, porquanto limita-se, a Autora, a prestar atendimento de urgência nas remoções, aérea e terrestre, de clientes que necessitam desse atendimento em face de acidentes ou problema relacionados com a sua saúde.

(...) No sistema brasileiro, as contribuições são exigências que se qualificam pela finalidade visada com a sua instituição. Elas existem para permitir que alguma coisa se obtenha em decorrência de sua criação, ou melhor, para justificar a sua própria existência. A finalidade é sua razão de ser.

A contribuição de intervenção no domínio econômico deve estar atrelada à finalidade de acompanhar ou viabilizar a intervenção, sob pena de ser inconstitucional, como no caso da CIDE aqui debatida.

(...) A finalidade da instituição do tributo é o estímulo ao desenvolvimento tecnológico, sendo o meio a cooperação entre as universidades e centros de pesquisa, de um lado, e setor produtivo, do outro.

(...)

No caso dos autos, salta aos olhos a inconstitucionalidade da contribuição, porquanto não guarda relação alguma com o fundamento constitucional que autoriza sua criação.

Estímulo ao desenvolvimento tecnológico mediante programas de pesquisa científica entre universidades, centros de pesquisa e setor produtivo está no campo da Ordem Social, não Econômica.

(...)

Os signatários de contratos de prestação de serviços técnicos, tal como a Autora, não estão no âmbito de abrangência do incentivo pretendido pelo Legislador.

(...)

Para ser constitucional a CIDE, seria necessário vincular a incidência da contribuição a serviços que estejam diretamente relacionados com a atividade desenvolvida pelo signatário do contrato.

Em outras palavras, é necessário que o destino da arrecadação da contribuição volte para o próprio grupo ou setor que lha autoriza a instituição, melhor, que justifique a intervenção.

(...)

Os benefícios com a intervenção, ou com a finalidade da intervenção,

serão auferidos por toda coletividade, e não apenas pelos sujeitos passivos. O art. 1º da Lei n. 10.168/00 dispõe expressamente que o programa criado tem por finalidade estimular o desenvolvimento tecnológico brasileiro.

(...)

Assim, mesmo que exista um conjunto de pessoas que exerçam a atividade econômica prevista na CIDE e que serão beneficiados com a intervenção, nem todos arcarão com o pagamento da exação em questão, violando o princípio da isonomia.

(...)

A Recorrente (...) não tem qualquer benefício com o pagamento da contribuição, pois (...) sequer a Região Sul foi contemplada como beneficiária do produto arrecadado pela União.

(...)

Para a criação das contribuições previstas no art. 149 seria necessária a edição de lei complementar.

(...)

Se considerássemos a contribuição aqui discutida como um imposto disfarçado, esbarraríamos na vedação do art. 167 da Constituição Federal” (fls. 430-438 – grifos nossos).

Analisados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

3. Razão jurídica não assiste à Recorrente.

4. De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é constitucional a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico instituída pela Lei n. 10.168/2000 em razão de ser dispensável a edição de lei complementar para a instituição dessa espécie tributária e a vinculação direta entre os benefícios dela decorrentes e o contribuinte. Nesse sentido:

“Agravos regimentais em recurso extraordinário. 2. Lei n. 10.168, de 2000. Contribuição social de intervenção no domínio econômico. Inexigência de lei complementar e de vinculação direta entre o contribuinte e o benefício. Precedentes. 3. Agravos regimentais a que se nega provimento” (RE 451.915-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 1º.12.2006 – grifos

nossos).

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de 'outras fontes', é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido.

(...)

Com propriedade anotou o acórdão:

'Caracterizadas fundamentalmente pela finalidade a que se prestam, as contribuições de intervenção na atividade econômica, conforme já consagrado pela jurisprudência, não exigem vinculação direta do contribuinte ou a possibilidade de auferir benefícios com a aplicação dos recursos arrecadados'" (RE 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 27.2.2004 - grifos nossos).

“DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO

PARA O SEBRAE. ENTIDADES NÃO INTEGRANTES. OBRIGATORIEDADE. CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT. CONSTITUCIONALIDADE. 1. *Autonomia da contribuição para o SEBRAE alcançando mesmo entidades que estão fora do seu âmbito de atuação, ainda que vinculadas a outro serviço social, dado o caráter de intervenção no domínio econômico de que goza. Precedentes.* 2. *A decisão agravada fundou-se em precedente do Plenário que resolveu a controvérsia referente à cobrança da contribuição para o custeio do SAT (RE 343.446). Nesse julgamento, afastou-se a alegação de ofensa ao princípio da legalidade, bem como se ressaltou que eventual conflito entre a lei instituidora da contribuição ao SAT e os decretos que a regulamentaram é questão de índole ordinária, insuscetível de apreciação em sede de apelo extremo. Precedentes.* 3. *Agravo regimental improvido” (AI 713.780-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, Dje 25.6.2010 – grifos nossos).*

“DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. ENTIDADE DE GRANDE PORTE. OBRIGATORIEDADE. EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE 1. *Autonomia da contribuição para o SEBRAE alcançando mesmo entidades que estão fora do seu âmbito de atuação, dado o caráter de intervenção no domínio econômico de que goza. Precedentes.* 2. *É legítima a disciplinação normativa mediante lei ordinária, dado o tratamento dispensado à contribuição.* 3. *Agravo regimental improvido” (AI 650.194-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, Dje 28.8.2009 – grifos nossos).*

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. CONTRIBUIÇÃO SEBRAE. LEGALIDADE. PRECEDENTES. I - *A contribuição para o SEBRAE configura contribuição de intervenção no domínio econômico, dispensando-se que o contribuinte seja virtualmente beneficiado.* II - *A constitucionalidade da contribuição SEBRAE foi decidida por esta Corte, no julgamento do RE 396.266/SC, Rel. Min. Carlos Velloso.* III - *Agravo regimental improvido” (AI 604.712-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, Dje 19.6.2009 – grifos nossos).*

5. Dessa orientação jurisprudencial não divergiu o julgado recorrido.

6. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2010.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

ANEXO 7 – DECISÃO DO CARF EM R. ESPECIAL DE Nº. 10880.720012/2011-19.

DF CARF MF

Fl. 3122

CSRF-T3
Fl. 3.122

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10880.720012/2011-19
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-003.854 – 3ª Turma
Sessão de 17 de maio de 2016
Matéria CIDE REMESSAS PARA O EXTERIOR
Recorrente NET BRASIL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

CIDE. REMESSAS AO EXTERIOR. ROYALTIES. A partir de 1/1/2002, a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) incide também sobre o valor de royalties, a qualquer título, que a pessoa jurídica pagar, creditar, entregar, empregar ou remeter a residente ou domiciliado no exterior, inclusive os royalties decorrentes de licença e direito de uso na exploração e transmissão de filmes, programas e eventos em televisão por assinatura.

CIDE X CONDECINE - INEXISTÊNCIA DE DUPLA TRIBUTAÇÃO.

CIDE ora exigida é muito mais específica do que a CONDECINE. Enquanto aquela contribuição somente incide sobre os royalties remetidos ao exterior em decorrência da comercialização dos direitos autorais relativos às obras intelectuais e criativas, já CONDECINE, por sua vez, incide sobre os pagamentos devidos em razão da aquisição ou importação de tais obras, a preço fixo, ou seja, possui um âmbito de incidência muito mais amplo e genérico do que a CIDE-royalties.

Recurso Especial do Contribuinte Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 26/05/2016 por DEMES BRITO, Assinado digitalmente em 07/06/2016 por CARL

OS ALBERTO FREITAS BARRETO, Assinado digitalmente em 26/05/2016 por DEMES BRITO

Impresso em 13/06/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

DF CARF MF

Fl. 3123

Processo nº 10880.720012/2011-19
Acórdão nº 9303-003.854

CSRF-T3
Fl. 3.123

Acordam os membros do colegiado, Por maioria de votos, negar provimento ao Recurso Especial. Vencidas as Conselheiras Tatiana Midori Miyiyama, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Maria Teresa Martínez López, que davam provimento.

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

Demes Brito- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Freitas Barreto, Henrique Pinheiro Torres, Tatiana Midori Miyiyama, Demes Brito Gilson Macedo Rosenberg Filho, Rodrigo da Costa Pôssas, Érika Costa Camargos, Júlio César Alves Ramos, Vanessa Cecconello e Maria Teresa Martínez.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pela Contribuinte contra ao acórdão nº 3202000.822, proferido pela 4ª Câmara/3ª Turma da 3ª Seção, julgado em 23 de julho de 2013, que negou provimento ao Recurso, determinando a cobrança da CIDE – Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – Remessas ao Exterior, sobre pagamentos efetuados em decorrência de contratos celebrados pela Contribuinte com empresas programadoras, situadas no exterior, para aquisição de licença para a exploração e transmissão de filmes, programas e eventos em televisão por assinatura.

Transcrevo, inicialmente, excerto do relatório da decisão de primeiro grau:

"CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

CIDE. REMESSAS AO EXTERIOR. ROYALTIES. A partir de 1/1/2002, a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) incide também sobre o valor de royalties, a qualquer título, que a pessoa jurídica pagar, creditar, entregar, empregar ou remeter a residente ou domiciliado no exterior, inclusive os royalties decorrentes de licença e direito de uso na exploração e transmissão de filmes, programas e eventos em televisão por assinatura.

Recurso Voluntário negado.

O presente litígio decorre de lançamento de ofício, veiculado através de auto de infração (e- fls. 2.847/ss) lavrado e com ciência em 19/01/2011, para a cobrança da CIDE – Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – Remessas ao Exterior, multa de ofício e juros de mora, no montante de R\$ 20.570.622,36, em decorrência da incidência do tributo sobre pagamentos efetuados ao exterior em contrapartida pelo uso ou exploração de direitos autorais sobre obra artística, inclusive para a exploração e transmissão de filmes, programas e eventos em televisão por assinatura.

DF CARF MF

Fl. 3124

Processo nº 10880.720012/2011-19
Acórdão nº 9303-003.854

CSRF-T3
Fl. 3.124

Para elucidar os fatos e destacar os argumentos trazidos pelas partes transcreve-se o Relatório constante da decisão de primeira instância administrativa (efls. 2.949/ss), verbis:

Relatório:

Em fiscalização foi apurada falta/insuficiência de recolhimento da CIDE na remessa de valores ao exterior a título de Remuneração de Direitos – Royalties, pela licença para explorar direito de transmissão de programação, ou seja, explorar direito que pertence à licenciante/programadora, sendo lançadas nos meses acima contribuições cuja soma é R\$ 20.570.622,36 com multas de 75%, com base legal do lançamento da contribuição nos arts. 2º e 3º da Lei 10.168/2000, alterada pela Lei 10.332/2001, conforme Termo de Verificação e Auto de Infração (fls 2847 a 2868). A ciência pessoal deu-se em 19/01/2001 (fl 2.865). Em 16/01/2011 a empresa impugnou (fl. 2.872): arguiu tempestividade da impugnação; transcreveu doutrina e pediu julgamento pela improcedência, alegando, em suma:

a) contrata licenças para exibir e explorar direito de transmissão de obras audiovisuais, sujeitas ao IRF Fonte e Condecine;

b) pelo caput do artigo 2º, da Lei 10.168/2000, a incidência da CideRemessas se restringe aos contratos do domínio tecnológico e a ampliação das hipóteses pela Lei 10.332/01, “royalties a qualquer título” não pode ser interpretada como todo e qualquer rendimento dessa espécie, tais como os autorais, mas apenas aos de conteúdo tecnológico ou com transferência de tecnologia; c) os royalties pagos ao exterior submetem-se à Condecine, pelo critério de especialidade, não incidindo a Cide Remessas (Lei 10.168/2000), pois não possuem conteúdo tecnológico;

d) aplicar contribuição interventiva (art 149, CF/88) é excepcional, extraordinário e finalístico (transcreve doutrina sobre o tema);

e) a interpretação literal do auto de infração é equivocada, em face da sistemática e teleológica;

f) os royalties de direitos autorais pela exploração de obras cinematográficas e videofonográficas submetem-se à Condecine (MP 2.2281/01);

g) os princípios gerais de direito tributário vedam a dupla tributação “bis in idem” (CideRemessas e Condecine);

h) a Condecine é norma especial (LICC, atual LIDB, Lei 12.376/2010 e afasta a norma geral da Cide Remessas de royalties em geral;

i) decisões colegiadas tiram a CideRemessas dos royalties de direitos autorais (transcreve ementas e doutrina). Ao final, pede julgamento pela improcedência e cancelamento total do lançamento, sintetizando esses argumentos.

DF CARF MF

Fl. 3125

Processo nº 10880.720012/2011-19
Acórdão nº 9303-003.854

CSRF-T3
Fl. 3.125

A 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo proferiu o Acórdão n.º 1630.552 de 30/03/2011 (efolhas 2.949/ss), o qual recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

CANCELAMENTO/NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

As hipóteses previstas de cancelamento/nulidade, definidas no artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, não ocorreram.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

INTERPRETAÇÃO LITERAL, SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA.

Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário e outorga de isenção (art 111, CTN).

PRINCÍPIO GERAL DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

O princípio geral de direito tributário das contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas é a incidência múltipla, exceto quando definido em lei (art. 149, § 4º, CF/88).

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO CIDE

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

CIDE. REMESSAS AO EXTERIOR. ROYALTIES

A partir de 1/1/2002, incide a cada mês, a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) também sobre o valor de royalties que a pessoa jurídica pagar, creditar, entregar, empregar ou remeter, a qualquer título, a residente ou domiciliado no exterior (art. 6º, Lei nº 10.332/2001). Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

A interessada cientificada do Acórdão em 02/06/2011 (efolha 2.964), interpôs Recurso Voluntário em 01/07/2011 (efolhas 2.965/ss), onde repisa os mesmos argumentos trazidos em sua impugnação, acrescentando comentários e ponderações sobre a decisão recorrida".

Irresignada com tal decisão, a Contribuinte, interpõe o presente recurso, sustentando que o acórdão recorrido diverge do posicionamento consubstanciado nos acórdãos nºs 303-35.834 e 107-07.713, requerendo, no mérito por sua reforma. Suscita duas divergências: A Incidência da CIDE sobre valores pagos, creditados, entregues, empregados ou

DF CARF MF

Fl. 3126

Processo nº 10880.720012/2011-19
Acórdão nº 9303-003.854

CSRF-T3
Fl. 3.126

remetidos ao exterior a título de resultados advindos da exploração comercial de obras audiovisuais; e a exigência da CIDE-royalties sobre os mesmos fatos que baseiam a incidência da CONDECINE, reclama que deveria permanecer a segunda, que seria mais específica.

Regularmente intimada, a Fazenda Nacional apresentou suas contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Demes Brito - Conselheiro Relator

Admissibilidade do Recurso

Inicialmente, cabe ressaltar que a admissibilidade do recurso especial de divergência está condicionada à demonstração de que outro Colegiado do CARF ou dos extintos Conselhos de Contribuintes, julgando matéria similar, tenha interpretado a mesma legislação de maneira diversa da assentada no acórdão recorrido.

Observe, que o cotejo das decisões paradigmas comprovam as divergências. Portanto, conheço do Recurso.

Objeto da Lide/Mérito

Com efeito, a controvérsia crava-se na discussão referente à incidência da CIDE – Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – Remessas ao Exterior, sobre pagamentos efetuados em decorrência de contratos celebrados pela Contribuinte com empresas programadoras, situadas no exterior, para aquisição de licença para a exploração e transmissão de filmes, programas e eventos em televisão por assinatura.

Com essas considerações, passo ao julgamento do Recurso.

A Lei 10.168/00, publicada em 29.12.2000, instituiu a CIDE destinada a estimular o desenvolvimento tecnológico brasileiro, mediante o financiamento do Programa de Estimulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, também criado pela referida Lei. O teor dos arts. 1º e 2º da Lei 10.168/00, transcrevo a redação original:

“Art. 1º Fica instituído o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, cujo objetivo principal é estimular o desenvolvimento tecnológico brasileiro, mediante programas de pesquisa científica e tecnológica cooperativa entre universidades, centros de pesquisa e o setor produtivo.

Art. 2º. Para fins de atendimento ao programa de que trata o artigo anterior, fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico, devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior.

DF CARF MF

Fl. 3127

Processo nº 10880.720012/2011-19
Acórdão nº 9303-003.854

CSRF-T3
Fl. 3.127

Parágrafo. 1º - Consideram-se, para fins desta Lei, contratos de transferência de tecnologia os relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e os de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica.

Parágrafo. 2º - A contribuição incidirá sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrentes das obrigações indicadas no caput deste artigo.

Parágrafo. 3º - A alíquota da contribuição será de 10%.

(...).

Em 19.12.01, foi editada a Lei 10.332/01, que, alterando os parágrafos. 2º, 3º e 4º do art. 2º da Lei 10.168/00, acabou por ampliar o âmbito de incidência da CIDE. Os referidos dispositivos legais passaram a ter a seguinte redação:

"Art. 2º - (...).

Parágrafo. - 2º A partir de 1o de janeiro de 2002, a contribuição de que trata o caput deste artigo passa a ser devida também pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, bem assim pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior.

Parágrafo. - 3º A contribuição incidirá sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente das obrigações indicadas no caput e no § 2º deste artigo.

Parágrafo. - 4º - A alíquota da contribuição será de 10% (dez por cento).

Parágrafo. - 5º - O pagamento da contribuição será efetuado até o último dia útil da quinzena subsequente ao mês de ocorrência do fato gerador."

Com efeito, a Lei nº 10.332/2001, ao proceder nova redação ao §2º do artigo 2º da Lei nº 10.168/2000, alargou o campo de incidência da CIDE, fazendo-a incidir, a partir de 01/01/2002, sobre contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior e pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior.

Quanto a discussão sobre a constitucionalidade das alterações trazidas pela Lei nº10.332/2001, este colegiado não pode discutir, em razão Súmula CARF nº 02.

Como bem fundamento pelo Ilustre Relator da turma baixa, **Luis Eduardo Garrossino Barbieri**: "*a alteração trazida pela Lei nº 10.332/2001 o legislador não restringiu*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 26/05/2016 por DEMES BRITO, Assinado digitalmente em 07/06/2016 por CARL

OS ALBERTO FREITAS BARRETO, Assinado digitalmente em 26/05/2016 por DEMES BRITO

Impresso em 13/06/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

a incidência da CIDE apenas aos casos em que há transferência de tecnologia. Não restam dúvidas, que a partir de 1º de janeiro de 2002, a referida contribuição passou a ser devida também pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior e pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior (art. 2º, § 2º, da Lei n. 10.168/00)".

Portanto, fica claro a incidência sobre valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente de transferência de tecnologia (caput do artigo 2º); serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes (primeira parte do §2º do artigo 2º); e royalties, a qualquer título (parte final do §2º do artigo 2º).

Verifica-se ainda, quanto à CIDE instituída pela Lei 10.168/00, os fins que lhe são correlatos relacionam-se, primordialmente com a promoção e o incentivo do desenvolvimento nacional na área de ciência e da tecnologia, o que se evidencia diante da previsão de que os recursos obtidos com a sua arrecadação serão destinados, integralmente, ao Fundo Nacional Desenvolvimento Científico e Tecnológico (art. 4º); os recursos desse Fundo, por sua vez, financiam diversos Programas relacionados a atividades de pesquisa e desenvolvimento científico tecnológico.

Assim, a finalidade da referida contribuição tem por objetivo a fomentar o setor tecnológico nacional, tomando-o menos dependente de importações estrangeiras.

De modo que, a norma que regula a chamada CIDE-Royalties determina que ela é devida pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior.

Portanto, não resta dúvidas que os valores remetidos ao exterior pela Contribuinte trata-se de *royalties*. A remuneração pelo direito de transmitir seriados e filmes de televisão, não poderia ter outra natureza, considerando a contraprestação pela aquisição de obras criativas de autoria de terceiros.

Os Royalties para Legislação Tributária

A este propósito, contra tal pretensão, Denis Borges Barbosa (p.12) leciona a essencialidade de que se entenda o que são *royalties para legislação tributária*¹, transcrevo parte de seu estudo:

Definição de royalties

A noção de royalties, ou regalias, é construída na legislação tributária interna pelo art. 22 da Lei 4.506/64. Segundo a lei, são royalties "os rendimentos de qualquer espécie decorrentes do uso, fruição ou exploração de direitos, tais como: a) direitos de colher ou extrair recursos vegetais,

¹ Siqueira, Marcelo, Barbosa, Denis. Do poder do titular de marcas de cobrar royalties disponível em: http://docplayer.com.br/3942046-Do-poder-do-titular-de-marcas-de-cobrar-royalties-denis-borges-barbosa-e-marcelo-siqueira-setembro-de-2012.html#show_full_text. Acessado em 10/04/2016.

DF CARF MF

Fl. 3129

Processo nº 10880.720012/2011-19
Acórdão nº 9303-003.854

CSRF-T3
Fl. 3.129

inclusive florestais; b) direito de pesquisar e extrair recursos minerais; c) uso ou exploração de invenções, processos e fórmulas de fabricação e de marcas de indústria e comércio; d) exploração de direitos autorais, salvo quando percebidos pelo autor ou criador do bem ou obra". uso ou pela concessão do uso de direitos de autor sobre obras literárias, artísticas ou científicas (inclusive dos filmes cinematográficos, filmes ou fitas de gravação de programas de televisão ou radiodifusão)

Neste sentido, o termo royalties esta contido no artigo 22 da Lei nº 4.506/64, *verbis*:

Art. 22. Serão classificados como "royalties" os rendimentos de qualquer espécie decorrentes do uso, fruição, exploração de direitos, tais como:

- a) direito de colhêr ou extrair recursos vegetais, inclusive florestais;*
- b) direito de pesquisar e extrair recursos minerais;*
- c) uso ou exploração de invenções, processos e fórmulas de fabricação e de marcas de indústria e comércio;*
- d) exploração de direitos autorais, salvo quando percebidos pelo autor ou criador do bem ou obra.*

Conforme visto, a norma acima descrita, caracteriza-se como *royalty* qualquer rendimento decorrente do uso, da fruição ou exploração de direitos, inclusive no caso da Contribuinte, a exploração de direitos autorais.

A este propósito, o artigo 1º da Lei nº 9.610/98, trata o que são direitos autorais, remetendo a leitura do art. 7º, ao cuidar dos direitos autorais, que determinam as obras intelectuais, dentre outras hipóteses, as audiovisuais:

Art. 1º Esta Lei regula os direitos autorais, entendendo-se sob esta denominação os direitos de autor e os que lhes são conexos.

(...)

Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

(...)

VI.as obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas;

Neste passo, os valores remetidos ao exterior pela Contribuinte trata-se de *royalties*, considerando a remuneração pelo direito de transmitir seriados e filmes de televisão, não possuir outra natureza.

DF CARF MF

Fl. 3130

Processo nº 10880.720012/2011-19
Acórdão n.º 9303-003.854

CSRF-T3
Fl. 3.130

Não obstante, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, no acórdão de nº 9303-01.864, processo relatado pelo Ilustre Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, decidiu que o pagamento, o creditamento, a entrega, o emprego ou a remessa de royalties, a qualquer título, a residentes ou domiciliados no exterior são hipóteses de incidência da CIDE. Transcreve-se a ementa do julgado:

CIDE ROYALTIES. REMESSA DE ROYALTIES PARA RESIDENTE OU DOMICILIADO NO EXTERIOR INCIDÊNCIA.

O pagamento, o creditamento, a entrega, o emprego ou a remessa de royalties, a qualquer título, a residentes ou domiciliados no exterior são hipóteses de incidência da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico criada pela Lei 10.168/2000. Para que a contribuição seja devida, basta que qualquer dessas hipóteses seja concretizada no mundo fenomênico. O pagamento de royalties a residentes ou domiciliados no exterior royalties, a título de contraprestação exigida em decorrência de obrigação contratual, seja qual for o objeto do contrato, faz surgir a obrigação tributária referente a essa CIDE.

Recurso Especial do Procurador Provido.

Inexistência de dupla tributação sobre o mesmo fato gerador - CONDECINE

A Contribuinte sustenta em seu recurso, que os royalties pagos em razão da aquisição de direitos de licenciamento para exibição e exploração de obras audiovisuais estariam fora da incidência da CIDE por já estarem inseridas no âmbito da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – a CONDECINE, e admitir a cobrança cumulativa de ambas as contribuições seria, no seu entender, permitir a dupla tributação de um mesmo fato gerador do mesmo sujeito passivo, o que caracterizaria uma dupla tributação.

Penso de modo distinto.

Com efeito, o critério essencial para a verificação da validade de uma CIDE, nos termos do que demonstrado outrora, não é a sua hipótese de incidência, mas sim a finalidade para as quais elas são instituídas, em minha visão, não considero a dupla tributação como sustenta a Contribuinte.

A CIDE-royalties destina-se a financiar o programa de estímulo à interação universidade-empresa para apoio à inovação, já a CONDECINE, destina-se a fomentar o desenvolvimento das indústrias cinematográfica e videofonográfica, incentivando, assim, as manifestações culturais. Essa é a determinação das leis que instituíram as referidas contribuições. Transcrevo para que interessa:

MP 2228-1/01 – CONDECINE

Art. 34. O produto da arrecadação da Condecine será destinado ao Fundo Nacional da Cultura – FNC e alocado em categoria de programação específica denominada Fundo Setorial do Audiovisual, para aplicação nas atividades de fomento relativas aos Programas de que trata o art. 47 desta Medida Provisória.

DF CARF MF

Fl. 3131

Processo nº 10880.720012/2011-19
Acórdão nº 9303-003.854

CSRF-T3
Fl. 3.131

Art. 47. Como mecanismos de fomento de atividades audiovisuais, ficam instituídos, conforme normas a serem expedidas pela Ancine:

I - o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Cinema Brasileiro - PRODECINE, destinado ao fomento de projetos de produção independente, distribuição, comercialização e exibição por empresas brasileiras;

Art. 47. Como mecanismos de fomento de atividades audiovisuais, ficam instituídos, conforme normas a serem expedidas pela Ancine:

I - o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Cinema Brasileiro - PRODECINE, destinado ao fomento de projetos de produção independente, distribuição, comercialização e exibição por empresas brasileiras;

II - o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Audiovisual Brasileiro - PRODAV, destinado ao fomento de projetos de produção, programação, distribuição, comercialização e exibição de obras audiovisuais brasileiras de produção independente;

LEI 10.168/01 – CIDE

Art. 1º Fica instituído o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, cujo objetivo principal é estimular o desenvolvimento tecnológico brasileiro, mediante programas de pesquisa científica e tecnológica cooperativa entre universidades, centros de pesquisa e o setor produtivo.

Art. 2º Para fins de atendimento ao Programa de que trata o artigo anterior, fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico (...) (grifamos).

Como se observa pelas transcrições, não há dupla tributação, considerando que a CIDE tem sua destinação a viabilizar a intervenção estatal na economia para organizar e desenvolver setor essencial, que não possa ser desenvolvido com eficácia no regime de competição de liberdade de iniciativa. Enquanto a CONDECINE, tem por objetivo atender o setor cinematográfico e videofonográfico, portanto, ambas as normas possuem destinações e fatos geradores distintos.

Neste passo, destaco os dispositivos da MP nº 2228-1/01, com as alterações introduzidas pela lei nº 10.454/2002:

Art. 1º Para fins desta Medida Provisória entende-se como:

I obra audiovisual: produto da fixação ou transmissão de imagens, com ou sem som, que tenha a finalidade de criar a impressão de movimento, independentemente dos processos de captação, do suporte utilizado inicial ou posteriormente para fixá-las ou transmiti-las, ou dos meios utilizados para sua veiculação, reprodução, transmissão ou difusão;

(...)

DF CARF MF

Fl. 3132

Processo nº 10880.720012/2011-19
Acórdão nº 9303-003.854

CSRF:
Fl. 3:

III obra video fonográfica: obra audiovisual cuja matriz original captação é um meio magnético com capacidade de armazenamento informações que se traduzem em imagens em movimento, com ou sem som (...)."

Art. 32. A Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional CONDECINE terá por fato gerador a veiculação a produção, o licenciamento e a distribuição de obras cinematográficas videofonográficas com fins comerciais, por segmento de mercado a que forem destinadas. (Vide Lei nº 10.454, de 13.5.2002)

Parágrafo único. A CONDECINE também incidirá sobre o pagamento crédito, o emprego, a remessa ou a entrega, aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, de importâncias relativas a rendimentos decorrente da exploração de obras cinematográficas e videofonográficas ou por sua aquisição ou importação, a preço fixo."

Art. 35. A CONDECINE será devida pelos seguintes sujeitos passivos: (...)

III o responsável pelo pagamento, crédito, emprego, remessa ou entrega e importâncias referidas no parágrafo único do art. 32."

Com efeito, verifica-se que, a CIDE ora exigida é muito mais específica que a CONDECINE. Enquanto aquela contribuição somente incide sobre os royalties remetidos ao exterior em decorrência da comercialização dos direitos autorais relativos a obras intelectuais e criativas, já CONDECINE, por sua vez, incide sobre os pagamentos devidos em razão da aquisição ou importação de tais obras, a preço fixo, ou seja, possui um âmbito de incidência muito mais amplo e genérico do que a CIDE-royalties.

Portanto, inexiste coincidência entre os elementos estruturais das normas jurídicas de incidência das contribuições em tela, de modo que a CIDE tem destinação distinta da CONDECINE. Não há o que se falar em dupla tributação.

Conclusões

Com essas considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial da contribuinte, para manter o acórdão recorrido por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É como voto é como penso.

Demes Brito